

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

MARIEL CAVALIN DOS SANTOS

**ACORDO DE ESCAZÚ: Normatividade em Paralelo com a
Legislação Ambiental Brasileira**

**Campo Grande
2024**

MARIEL CAVALIN DOS SANTOS

**ACORDO DE ESCAZÚ: Normatividade em Paralelo com a
Legislação Ambiental Brasileira**

Dissertação submetida à banca de defesa do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), como requisito para a obtenção do título de mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello.

**Campo Grande
2024**

Dedico este trabalho às futuras gerações.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por me manter firme até a conclusão deste trabalho, apesar de todos os obstáculos que surgiram durante a caminhada.

Aos meus queridos e amados filhos: Giovani e Lorenzo, pela compreensão da minha ausência em alguns momentos de suas vidas para a construção da escrita desta dissertação e também pelo incentivo sincero e amoroso, por ocasião de situações mais difíceis da jornada.

À minha mãe Maria Sidney que, na falta de consciência atual de sua existência, me traz o conforto e a certeza de que a perseverança traduz a serenidade que acalma o coração e que o esforço acalenta a alma.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que, por meio de convênio firmado pela Escola Judicial, sob a gestão do Desembargador Dorival Renato Pavan e do Reitor Prof. Dr. Marcelo Augusto Santos Turine, tornaram possível a realização do mestrado.

Agradeço, especialmente, à minha querida orientadora Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bosio Campello, pelo seu entusiasmo ao falar do tema, pela sensibilidade e fraternidade nutrida durante todo o processo de escrita, bem como pela doação de seu tempo na análise, críticas e sugestões essenciais para a conclusão deste texto.

A todos os professores que compartilharam seus conhecimentos no período do desenvolvimento das disciplinas do mestrado.

Aos colegas do curso, pelas reflexões e debates apresentados durante as aulas, em especial, à minha cara colega e irmã de magistratura, Katy Braun do Prado, que nos momentos em que o desânimo e a descrença aportavam, não mediu esforços pessoais para alavancar o meu ânimo e impulsionar minha coragem para continuar no propósito inicial.

Agradeço a todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para que este resultado me fosse possível de alcançar, destacando Marryett do Amaral Breschigliari e Renato Fernandes Simei Castro Fassa.

Por fim, agradeço ao meu estimado amigo que a trajetória da escrita me apresentou, Antonio Felipe Oliveira Rodrigues, responsável pela consultoria e finalização da revisão deste trabalho, que em momentos de dificuldade extrema, utilizando-se da escuta ativa com sabedoria e paciência, renovou minhas forças e iluminou com o farol do entusiasmo, clareando o tão desejado resultado final.

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar”.

EDUARDO GALEANO, *Las Palabras Andantes*

RESUMO

SANTOS, Mariel Cavalin dos. Acordo de Escazú: Normatividade em Paralelo com a Legislação Ambiental Brasileira. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024. Orientadora: Profa. Dra. Livia Gaigher Bósio Campello.

O presente trabalho tem o objetivo de analisar se há compatibilidade entre a legislação ambiental brasileira e o sistema posto internamente em nosso país de proteção ao meio ambiente, quando comparado aos pilares do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, também denominado de Acordo de Escazú, com vistas à promoção da democracia ambiental e da proposta inovadora em âmbito internacional de proteção aos defensores do meio ambiente. A ideia de que os recursos naturais eram inesgotáveis, aliada às mudanças climáticas advindas das ações humanas, que se transformaram em fator de alto impacto ambiental durante o evento contemporâneo do Antropoceno, resultaram em cenário global de premência da alteração dos comportamentos humanos em relação aos recursos naturais, principalmente quanto à garantia da sua própria sobrevivência. Os tratados internacionais são uma das formas de estabelecimento da governança ambiental mundial e da busca por estratégias de desenvolvimento sustentável. A garantia de alimentar a população humana e de preservar o meio ambiente para a presente e futuras gerações são possíveis, se houver equilíbrio entre os dois eixos. Trata-se de uma proposta de pesquisa de método dedutivo e abordagem qualitativa, do tipo exploratória e descritiva, com utilização dos procedimentos de revisão bibliográfica sobre os temas pertinentes e de levantamento documental dos instrumentos internacionais e dispositivos legais nacionais sobre o meio ambiente, de modo a subsidiar o estudo comparativo delineado. A pesquisa apresentou a conclusão de que o Brasil tem legislação ambiental interna suficiente e compatível com os pilares do Acordo de Escazú e que promove, no âmbito legislativo, a chamada democracia ambiental. A contribuição deste trabalho se dá para a análise da necessidade ou não de o Brasil aderir ao Acordo de Escazú, já que o mesmo foi subscrito e ainda não ratificado.

Palavras-chave: Acordo de Escazú; Democracia Ambiental; Antropoceno; Governança Ambiental; Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

SANTOS, Mariel Cavalin dos. Escazú Agreement: Normativity in Parallel with Brazilian Environmental Legislation. Dissertation (Master's in Law) - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024. Advisor: Prof. Dr. Livia Gaigher Bósio Campello.

The aim of this study is to analyze whether there is compatibility between Brazilian environmental legislation and the country's domestic system for protecting the environment, when compared to the pillars of the Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Access to Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean, also known as the Escazú Agreement. The agreement was drawn up with a view to promoting environmental democracy and the innovative international proposal for protecting environmental defenders. The idea that natural resources were inexhaustible, paired with climate change resulting from human actions, which became a factor of high environmental impact during the contemporary Anthropocene event, resulted in a global scenario of urgency to change human behavior regarding natural resources, especially in terms of guaranteeing their survival. International treaties are one of the ways of establishing global environmental governance and the search for sustainable development strategies. The guarantee of feeding the human population and preserving the environment for present and future generations is possible if there is a balance between the two axes. This is a research proposal using the deductive method and a qualitative approach, of the exploratory and descriptive type, with the use of bibliographical review procedures on the relevant topics and a documentary examination of international instruments and national legal provisions on the environment. The purpose of this is to subsidize the comparative study outlined. The research concluded that Brazil has sufficient domestic environmental legislation that is compatible with the pillars of the Escazú Agreement and promotes environmental democracy in the legislative sphere. The contribution of this work is to analyze whether Brazil should join the Escazú Agreement, since it has been signed but not yet ratified.

Keywords: Escazú Agreement; Environmental Democracy; Anthropocene; Environmental Governance; Sustainable Development.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEPA	Comissão Econômica para a África
Cepaeo	Comissão Econômica para a Ásia e o Extremo Oriente
Cepal	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CEPE	Comissão Econômica para a Europa
CFC	Clorofluorcarbono
CMMAD	Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
GTA	Grupo de Trabalho do Antropoceno
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IDEA	International Institute for Democracy and Electoral Assistance (Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral)
IUGS	International Union of Geological Sciences (União Internacional de Ciências Geológicas)
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LAI	Lei de Acesso à Informação
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OGM	Organismo Geneticamente Modificado
OIG	Organização Intergovernamental
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental

ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
ONU-Habitat	Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos
PIB	Produto Interno Bruto
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PNPDDH	Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos
Rio+20	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012
Rio-92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992
SEMA	Secretaria Especial do Meio Ambiente
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 A CRISE AMBIENTAL DO ANTROPOCENO.....	14
1.1 As Concepções Teóricas de Globalização e suas Implicações..	14
1.2 O Antropoceno e a Crise Ambiental Contemporânea.....	26
1.3 O Desenvolvimento Sustentável e a Governança Ambiental.....	37
2 OS ACORDOS INTERNACIONAIS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL.....	44
2.1 Os Acordos Internacionais de Direitos Humanos e de Meio Ambiente.....	46
2.1.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	47
2.1.2 A Conferência de Estocolmo.....	56
2.1.3 A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro (Rio-92).....	66
2.1.4 A Cúpula do Milênio das Nações Unidas.....	73
2.1.5 A Conferência de Joanesburgo sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.....	74
2.1.6 A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).....	75
2.1.7 O Acordo de Paris.....	76
2.2 A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe e Aspectos Geopolíticos Regionais.....	77
2.2.1 As características regionais da América Latina.....	78
2.2.2 A criação da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe.....	79
3 O BRASIL E A PROPOSTA DO ACORDO DE ESCAZÚ.....	84
3.1 O Acordo de Escazú e a sua Tríade de Direitos.....	84
3.1.1 O Contexto de Elaboração do Acordo de Escazú.....	85
3.1.2 Os Pilares do Acordo de Escazú.....	88
3.1.3 A Ratificação dos Estados-Membros.....	94
3.2 O Panorama da Legislação Ambiental do Brasil.....	95
3.3 Os Elementos do Acordo de Escazú e o Estado Brasileiro.....	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	122
REFERÊNCIAS.....	124

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo o estudo do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, também denominado Acordo de Escazú, e a reflexão sobre a necessidade de sua ratificação, levando-se em consideração a avançada legislação ambiental em vigor no Brasil, que ratificou muitos dos instrumentos internacionais, bem como a estrutura estatal robusta de monitoramento do cumprimento das normas vigentes (*custos legis*), além da fiscalização por instituições de segurança pública e órgãos públicos estruturados.

O Acordo foi celebrado em 4 de março de 2018, na cidade de Escazú, situada na província de San José da Costa Rica. Entrou em vigência somente em 22 de abril de 2021, pois apenas em 22 de janeiro do mesmo ano alcançou o número mínimo de ratificações necessárias. É um acordo regional firmado no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal). A princípio, a referida comissão foi criada para coordenar ações referentes ao desenvolvimento econômico dos países que compõem a América Latina, contudo, seu escopo e alcance foram ampliados com o decorrer de sua existência, passando a atuar também no desenvolvimento social e ambiental da região.

O Acordo de Escazú é um instrumento impulsionador do desenvolvimento sustentável e se constitui em um importante guia para a governança, já que auxilia a traçar os rumos na elaboração de políticas públicas regionais, de modo a garantir um meio ambiente saudável para a presente e as futuras gerações, com o objetivo primordial de assegurar a democracia ambiental, à medida em que, atendendo ao Princípio 10 da Declaração Rio-92 e cumprindo os deveres procedimentais e materiais estabelecidos para a concretização da Agenda 2030, visa fornecer à população da região geográfica em questão, inclusive aos grupos e comunidades mais vulneráveis, os denominados “direitos de acessos”.

Tais direitos são o acesso à informação de maneira adequada; acesso à participação efetiva na tomada de decisões que se referem a questões ao meio ambiente em que vivem e, portanto, que afetam suas vidas; e, ainda, o acesso à Justiça, por intermédio de instrumentos legais ao seu exercício e também à proteção dos referidos direitos, em caso de violação.

O Acordo de Escazú procura preservar, dentro da perspectiva da democracia ambiental, o desenvolvimento econômico necessário e sustentável da geração atual. Além disso, é um tratado juridicamente vinculativo, que estimula a democratização dos Estados soberanos em matéria de meio ambiente e concede relevo aos direitos humanos materiais e principalmente aos procedimentais.

Algumas inovações são previstas em relação à sua coirmã, a Convenção de Aarhus, celebrada na Dinamarca, pois além do tripé (acesso à informação ambiental, participação pública na tomada de decisões e acesso à Justiça), prevê também um artigo sobre a proteção daqueles denominados defensores dos direitos humanos em matéria ambiental.

Embora 24 países tenham assinado o referido acordo, apenas 14 o ratificaram até o momento, são eles: Antígua e Barbuda, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, México, Nicarágua, Panamá, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia e Uruguai.

O objetivo geral é analisar o Acordo de Escazú como um instrumento para o desenvolvimento sustentável, quando comparado ao tecido normativo doméstico, além de estudar a normatividade existente no Brasil e se há, efetivamente, mecanismos nacionais similares aos dos pilares que o sustentam.

Dentre os objetivos específicos, a partir do âmbito da Teoria Tridimensional, examinar se há identidade de fato e valor entre os Estados que assinaram o Acordo de Escazú e comparar o seu conteúdo legal com a legislação brasileira em vigor, além de descrever os conceitos de globalização e da crise ambiental do Antropoceno, bem como a influência da ação humana como elemento transformador do meio ambiente e a postura comportamental como um dos fatores responsáveis pela degradação ambiental contemporânea, com a necessidade de promover o desenvolvimento sustentável e a aplicação dos instrumentos de governança ambiental mundial, na medida em que o meio ambiente é um bem transfronteiriço.

A pesquisa se justifica à medida que, havendo arcabouço normativo doméstico, questiona-se a necessidade de ratificação do referido acordo e se haverá uma sobreposição de normas que não trarão concretude prática ou aperfeiçoamento dos institutos quanto à devida aplicação. De igual forma, mister considerar outros interesses internacionais e a sua extensão, diante de nossos biomas naturais, nossas fronteiras e a soberania inerente às nações.

O método dedutivo e a abordagem qualitativa foram utilizados para a consecução da proposta de pesquisa, que é do tipo exploratória e descritiva, com utilização dos procedimentos de revisão bibliográfica sobre os fatos históricos, conceitos e campos teóricos relacionados aos temas pertinentes e de levantamento documental dos instrumentos internacionais e nacionais sobre o meio ambiente, de modo a subsidiar a comparabilidade entre os dispositivos, quantos aos aspectos relacionados ao Acordo de Escazú.

A sumarização deste texto trouxe, em seu primeiro capítulo, o foco sobre a crise ambiental do Antropoceno, com os subtópicos: 1.1. As concepções Teóricas de Globalização e suas Implicações; 1.2. O Antropoceno e a Crise Ambiental Contemporânea; e 1.3. O desenvolvimento sustentável e a governança ambiental, com o surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável, da noção de governança ambiental e da percepção da necessidade de tratamento global dos problemas da atualidade.

O segundo capítulo trata, em sua abordagem principal, dos acordos internacionais de governança ambiental, com os subtópicos denominados: 2.1. Os Acordos Internacionais de Direitos Humanos e de Meio Ambiente; e 2.2. A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe e Aspectos Geopolíticos Regionais.

Neste subtópico 2.1., foram elencados somente os principais acordos em matéria ambiental: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Conferência de Estocolmo, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro, Cúpula do Milênio das Nações Unidas, Conferência de Joanesburgo sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) e Acordo de Paris, com destaque aos documentos que as conferências produziram.

Por fim, o terceiro capítulo, analisa a posição do Brasil em relação às propostas do Acordo de Escazú, com os subtópicos: 3.1. O Acordo de Escazú e a Proposta de sua Tríade de Direitos; subdivididos em 3.3.1. O contexto de elaboração do Acordo de Escazú; 3.3.2. Os pilares do Acordo de Escazú; e 3.3.3. A Ratificação dos Estados-Membros; em seguida, 3.2. O Panorama da Legislação Ambiental do Brasil; e se encerra o estudo com o tópico 3.3. Os Elementos do Acordo de Escazú e o Estado brasileiro.

1 A CRISE AMBIENTAL DO ANTROPOCENO

Neste primeiro capítulo, abordaremos a complexa e emergente crise ambiental do Antropoceno, com a trajetória do desenvolvimento do conceito e uma contextualização global das ações humanas em relação ao meio ambiente. Primeiramente, discutiremos as concepções teóricas de globalização e suas implicações, enquanto processo histórico e social. Analisaremos como as teorias da globalização interpretam as atividades humanas e suas consequências ambientais, com destaque à crescente pressão sobre os recursos naturais e à interdependência entre as nações.

Em seguida, exploraremos mais a fundo a crise ambiental contemporânea e o Antropoceno, termo que nomeia o atual evento geológico caracterizado pela influência dominante das intervenções humanas sobre o planeta. À luz de tal perspectiva, destacaremos a contribuição da industrialização, da urbanização e do consumo desenfreado para as mudanças climáticas, para a perda de biodiversidade e para a degradação dos ecossistemas.

Por fim, trataremos do conceito de desenvolvimento sustentável, que visa conciliar o crescimento econômico, a inclusão social e a proteção ambiental. Em seguida, discutiremos a noção de governança ambiental, que envolve a implementação de políticas, estratégias e práticas que promovam a sustentabilidade. Finalmente, trataremos da percepção crescente da necessidade de tratamento global dos problemas contemporâneos, com ênfase à cooperação internacional e à formulação de acordos multilaterais, de modo a promover o equilíbrio do tripé: desenvolvimento econômico, meio ambiente saudável e sustentabilidade.

1.1 As Concepções Teóricas de Globalização e suas Implicações

O mundo tem passado por profundas transformações, à medida que o formato até pouco tempo predominante, de fortalecimento dos Estados-nação e construção “de sólidas identidades nacionais e projetos circunscritos por fronteiras territoriais, passam agora a delinear uma aventura de dimensões planetárias”, dando lugar a uma “unificação do planeta e a ampliação do “sistema-mundo”¹.

¹ BRUM, Argemiro Luís; BEDIN, Gilmar Antonio. Globalização e Desenvolvimento: algumas reflexões do mundo atual e suas implicações no processo de desenvolvimento. *Desenvolvimento em Questão*, v. 1, n. 2, p. 9–35, 2011, p. 11. DOI: 10.21527/2237-6453.2003.2.9-35. Acesso em: 5 maio 2024.

Várias são as justificativas para este movimento de governança mundial, do ponto de vista político-econômico. Fato é que engloba tal circunstância uma relativização do agente estatal e um aumento na dimensão do setor privado².

Brum e Bedin destacam algumas nomenclaturas que são colacionadas para tal fenômeno e que necessitam de transcrição, como sendo:

Para um, trata-se de um processo de ocidentalização do mundo (Latouche, 1994); para outro, de modernidade-mundo (Chesneaux, 1995); para outro ainda, de comunicação-mundo (Mattelart, 1996); para um quarto, de aldeia global (McLuhan, s/d); para um quinto, de terra-pátria (Morin; Kern, 1995); para um sexto, de sociedade de informação (Schaff, 1995); para um sétimo, de revolução informacional (Lojkine, 1995); para um oitavo, de vida digital (Negroponte, 1995); para um nono, de mundialização (Ortiz, 1994); para um décimo, de mundo sem fronteiras (Ohmae, 1991); para um décimo primeiro, de sociedade pós-capitalista (Drucker, 1993); para um décimo segundo, de sociedade pós-moderna (Kumar, 1997)³.

O fato de nos habituarmos à enorme variedade de produtos e serviços, oriundos de diversos locais do mundo, colocados à nossa disposição no mais singelo mercado da nossa localidade, ou podermos desfrutar de uma música de língua estrangeira, faz com que muitas vezes não notemos, no dia a dia, as intensas e complexas relações sociais e econômicas travadas entre as pessoas e os países⁴.

Independentemente se estamos a milhares de quilômetros dos fornecedores responsáveis pelos nossos produtos e serviços prediletos, hoje o mundo experimenta um fenômeno que o torna ainda mais estreito, mais próximo, mais conectado e, principalmente, interdependente. Vivemos a cada dia, como bem analisa Giddens, em um “‘único mundo’, onde as nossas ações têm consequências para os outros, e os problemas mundiais têm consequências para nós”⁵.

Basta ver que desde que anunciada, em 2022, a guerra entre a Ucrânia e a Rússia, a bolsa de valores de vários países sofreu abruptas quedas e testemunhou o aumento do preço do petróleo e da cotação do dólar⁶, ao passo em que a Europa

² BRUM, Argemiro Luís; BEDIN, Gilmar Antonio. Globalização e Desenvolvimento: algumas reflexões do mundo atual e suas implicações no processo de desenvolvimento. *Desenvolvimento em Questão*, v. 1, n. 2, p. 9–35, 2011, p. 16. DOI: 10.21527/2237-6453.2003.2.9-35. Acesso em: 5 maio 2024.

³ BRUM, Argemiro Luís; BEDIN, Gilmar Antonio. Globalização e Desenvolvimento: algumas reflexões do mundo atual e suas implicações no processo de desenvolvimento. *Desenvolvimento em Questão*, v. 1, n. 2, p. 9–35, 2011, p. 17. DOI: 10.21527/2237-6453.2003.2.9-35. Acesso em: 5 maio 2024..

⁴ GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

⁵ GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 75.

⁶ G1. Bolsas despencam após Rússia invadir Ucrânia e petróleo passa de US\$ 100 pela 1ª vez desde 2014. G1, Economia, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/24/bolsas-da-asia-e-europa-registram-queda-apos-acao-da-russia-na-ucrania.ghtml>. Acesso em: 5 maio 2024.

vem suportando uma das maiores crises energéticas, por depender até então dos combustíveis fósseis de origem russa⁷.

A esse fenómeno, traduzido pela dualidade e pelo conflito entre o local e o global que, embora distante, repercute, influencia e constantemente modifica o nosso estilo de vida cotidiano, em todos os aspectos, onde quer que estejamos, damos o nome de Globalização. O termo é historicamente recente, atribuído a um processo que começou a ser verificado, todavia, de forma gradual, durante as últimas cinco décadas, com a acelerada e intensa relação entre o global e o local, a partir do crescente avanço da tecnologia, do transporte e das comunicações⁸.

A propósito, um fator determinante para a globalização foi o fim da Guerra Fria, com o colapso do comunismo soviético, representado simbolicamente pela queda do muro de Berlim, em 1989, que dividia até então não só a Alemanha, mas também a Europa e o mundo: de um lado, com modo de vida e produção capitalista, compreendido pelos países do ocidente; do outro, o bloco socialista, composto em sua maioria por países do oriente⁹.

Em 1991, sobreveio a dissolução da União Soviética e os países que formavam esse bloco, como a Rússia, Ucrânia, Polónia, Hungria, República Tcheca, Estados Bálticos, entre outros, a partir desse episódio, “deixaram de estar isolados da comunidade mundial, integrando-se cada vez mais nela” e ficaram “mais próximos do sistema económico e político de estilo ocidental”¹⁰.

Neste sentido, acrescenta Giddens¹¹:

O colapso do comunismo contribuiu para o incremento dos processos de globalização, mas deve também ser visto como uma consequência da própria globalização. As economias comunistas de planeamento centralizado e o controle cultural da autoridade política comunista acabaram por não conseguir sobreviver numa era de comunicação global e numa economia mundial integrada eletronicamente.

Foi, portanto, com o fim das duas grandes guerras e da Guerra Fria que passou a ser constatada a intensificação dos fluxos de pessoas, bens, capitais e de informação, pelo mundo afora, graças aos velozes navios cargueiros, aos aviões a

⁷ BARATA, Clara. Guerra na Ucrânia fez a UE avançar nas energias renováveis, mas não se livrou do gás. O Público, 25 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/02/25/azul/noticia/guerra-ucrania-fez-ue-avancar-energias-renovaveis-nao-livrou-gas-2040173>. Acesso em: 5 maio 2024.

⁸ GIDDENS, Anthony. Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

⁹ GIDDENS, Anthony. Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

¹⁰ GIDDENS, Anthony. Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 54.

¹¹ GIDDENS, Anthony. Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 55.

jato, aos computadores, aos telefones e redes de telefonia móvel, ao sistema de comunicação via satélite, à Internet e aos cabos transatlânticos de fibra óptica¹².

Qualquer tentativa de definir e explicar a globalização corre o risco de ser insatisfatória, reducionista e incompleta, ou até mesmo impregnada de ideologia. Na verdade, é um fenômeno que mais precisa ser compreendido em suas nuances, do que conceituado categoricamente, já que se manifesta de modo diferente a quem ousa estudá-lo, mesmo porque é um processo dinâmico e dialético, que forma e se conforma, ainda em fase de desenvolvimento e longe de chegar ao fim – se é que chegará um dia –, sem ignorar que muda sua feição conforme o contexto histórico, cultural, político, social e econômico.

Apesar disso, diversos estudiosos já se deram ao trabalho de observar e compreender esse fenômeno. Ainda para Giddens, a globalização decorre do estreitamento do tempo e espaço e da dialética do local e do global, do diálogo entre contextos locais diferentes, em que um polo traz impacto sobre outro.

Entretanto, de modo geral, o conceito de globalização é melhor compreendido como expressando aspectos fundamentais do distanciamento entre tempo e espaço. A globalização diz respeito à interseção entre presença e ausência, ao entrelaçamento de eventos e relações sociais "à distância" com contextualidades locais. Devemos captar a difusão global da modernidade em termos de uma relação continuada entre o distanciamento e a mutabilidade crônica das circunstâncias e compromissos locais. Como cada um dos outros processos mencionados acima, a globalização tem que ser entendida como um fenômeno dialético, em que eventos em um pólo de uma relação muitas vezes produzem resultados divergentes ou mesmo contrários em outro. A dialética do local e do global é um dos principais argumentos empregados neste livro¹³.

Boaventura de Souza Santos pontua que o fenômeno da globalização pressupõe o da localização. Segundo o autor, "vivemos tanto num mundo de localização como num mundo de globalização"¹⁴, tanto faz destacar em um dado lugar uma cultura exógena, quanto a presença desta, por sua vez, realça a peculiaridade da cultura e dos atributos endógenos de uma localidade.

Portanto, trata-se de uma via de mão dupla e ambígua, ou seja, ao mesmo tempo em que se destaca por incutir um pensamento dito hegemônico predominantemente ocidental, fato que levou Serge Latouche¹⁵ a rotular esse fenômeno de ocidentalização do mundo, não se pode negar que a globalização abre

¹² GIDDENS, Anthony. Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

¹³ GIDDENS, Anthony. Modernidade e identidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2002, p. 27.

¹⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. Lua Nova: revista de cultura e política, p. 105-124, 1997, p. 114.

a possibilidade de tornar conhecidas as culturas, os produtos e valores locais, permitindo não só a troca de experiências, como também que, pelo seu canal, sejam igualmente disseminados ou reformulados entre os mais variados países, inclusive entre os que ditam a ordem mundial.

Ademais, Boaventura de Souza Santos também lembra que a globalização é frequentemente considerada como a história contada pelos “vencedores”, que ditam ao mundo a nova ordem das coisas, em razão da qual pode culminar na extinção de uma cultura e do modo de vida dos vencidos.

[...] enquanto feixes de relações sociais, as globalizações envolvem conflitos e, por isso, vencedores e vencidos. Frequentemente, o discurso sobre globalização é a história dos vencedores contada pelos próprios. Na verdade, a vitória é aparentemente tão absoluta que os derrotados acabam por desaparecer totalmente de cena¹⁶.

Não é diferente o ponto de vista de Bodart:

Ao usarmos a expressão “globalização” ou “aldeia global” estamos fazendo alusão à ideia de que o mundo tornou-se menor; seus cantos mais acessíveis e marcados por trocas de bens materiais e imateriais em um fluxo nunca visto antes; assim como idealizamos que os países se influenciam mutuamente. Em parte isso é verdadeiro. Digo em parte porque a ideia de que existe uma troca entre as nações é exagerada. O que existe, em muitos casos, é uma imposição da cultura ocidental sobre os demais países do mundo¹⁷.

Além de considerar a globalização “o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista”¹⁸ e defender que os espaços nacionais estão sob o domínio total e influência dos atores hegemônicos, especificamente das firmas transnacionais, Milton Santos, com uma visão mais cética e crítica, apresenta três tipos de globalização diametralmente oposta umas das outras: a globalização como fábula, que seria aquela como nos quer apresentar, isto é, “o mundo tal como nos fazem crer”¹⁹; a segunda como perversa, com o mundo como ele realmente é; e

¹⁵ LATOUCHE, Serge. A Ocidentalização do Mundo: Ensaio Sobre a Significação. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1989.

¹⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. Lua Nova: revista de cultura e política, p. 105-124, 1997, p. 114.

¹⁷ BODART, Cristiano das Neves. Globalização: para além da mera ideia de um mundo interligado, de trocas e intercâmbios culturais. Café com Sociologia, abr. 2016, p. 1. Disponível em: <https://cafecomsociologia.com/wp-content/uploads/2020/12/GLOBALIZAÇÃO.pdf>. Acesso em: 4 maio 2024.

¹⁸ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 23.

¹⁹ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 18.

a terceira como uma possibilidade, que seria uma globalização eticamente desejável, mais fraterna e humana.

Sobre a visão de globalização como fábula, critica o discurso de que, por sua causa, já estivesse garantida a resolução dos grandes problemas da humanidade, além de que a facilidade e a acessibilidade a bens e serviços estivessem disponíveis universalmente e que as diferenças sociais estivessem prestes a deixar de existir e os seres humanos se encontrassem cada vez mais unidos²⁰.

Quanto à globalização enquanto perversidade, o autor parte da observação das mazelas que esse fenômeno provoca, como aumento das desigualdades sociais, da fome, de desabrigados, da crise sanitária, da mortalidade infantil, da inacessibilidade de educação e serviços de qualidade e da decadência dos valores espirituais e morais humanos, resultado do “culto ao consumo” e da “adesão desenfreada aos comportamentos competitivos que atualmente caracterizam as ações hegemônicas”²¹.

Por fim, enquanto “uma outra globalização” ou “o mundo como pode ser”, é vislumbrada como uma perspectiva de esperança, uma utopia palpável, a partir da revolução, revanche e vingança aos valores do modelo imposto pela perversa, partindo do raciocínio inverso, com uma nova maneira de distribuição dos bens e serviços e com uma globalização mais humana, mediante apego à sociodiversidade, à solidariedade, à pluralidade, à reconstrução vertical, mas de baixo para cima, em vez daquela imposta e ditada pelos interesses hegemônicos e por meio da substituição da figura do consumidor pelo homem íntegro e cidadão²².

Uma das características notórias da globalização é a perda do protagonismo do Estado-Nação e a erosão cada vez maior de sua soberania. O Estado não busca mais conquistar territórios, tampouco o bem-estar comum, mas sim o domínio econômico, o acúmulo de riquezas e maior competitividade, conforme Torrado: “Paradoxalmente é o próprio Estado quem está propiciando o processo de globalização e, portanto, a deterioração de seu poder soberano”²³.

²⁰ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2001.

²¹ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 19-21.

²² SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 20, 167-170.

²³ TORRADO, Jesus Lima. Globalización y Derechos Humanos. Anuario del filosofía del derecho, 2000, p. 51. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2000-10004300074. Acesso em: 4 maio 2024.

No lugar dos Estados nacionais, devido ao seu enfraquecimento verificado como característica da globalização, surgem organismos e organizações internacionais para ditarem a nova ordem das coisas, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Mundial da Saúde (OMS), os quais “sob a pressão do capital internacional, se constituem em sujeitos reguladores, irrogando um progressivo poder sobre os Estados, sem controle democrático algum, obrigando àqueles a aplicar políticas neoliberais”²⁴.

Neste mesmo sentido, assevera Giddens:

Finalmente, as organizações intergovernamentais (OIG's) e as organizações não governamentais internacionais (ONG's) estão a fazer avançar a globalização. [...] uma organização intergovernamental é um organismo estabelecido pelos governos que nele participem e ao qual é atribuído responsabilidade para regular, ou supervisionar, um determinado campo de atividades de âmbito transnacional²⁵.

Lima Torrado ainda recorda de definições mais cétricas da globalização, considerando-a instrumento a serviço das megacorporações e do livre mercado:

[...] se tem definido a globalização, a partir de uma perspectiva mais crítica, como o processo político, económico, social e ecológico que está tendo lugar atualmente a nível planetário, em virtude do qual cada vez existe uma maior interrelação económica entre uns lugares e outros, não importa quão longe estão, sob o controle das grandes empresas multinacionais; cada vez mais as áreas da vida são regulados pelo 'livre mercado', a ideologia neoliberal se aplica em quase todos os países com cada vez mais intensidade e as megacorporações conseguem cada vez mais poder a custo dos Estados e dos povos²⁶.

É importante destacar que a globalização é um fenómeno não só político, social e económico, mas também jurídico, a ponto de interferir na definição e no propósito dos direitos humanos, conforme será analisado mais adiante²⁷.

²⁴ TORRADO, Jesus Lima. Globalización y Derechos Humanos. Anuario del filosofia del derecho, 2000, p. 52-55. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2000-10004300074. Acesso em: 4 maio 2024.

²⁵ GIDDENS, Anthony. Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 55.

²⁶ TORRADO, Jesus Lima. Globalización y Derechos Humanos. Anuario del filosofia del derecho, 2000, p. 47. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2000-10004300074. Acesso em: 4 maio 2024.

²⁷ TORRADO, Jesus Lima. Globalización y Derechos Humanos. Anuario del filosofia del derecho, 2000. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2000-10004300074. Acesso em: 4 maio 2024.

Como visto, ela é geralmente compreendida como um veículo a serviço da “ocidentalização do mundo”²⁸ e dos macrointeresses econômicos de países que se sagraram ganhadores após o fim da Guerra Fria, que marcou a derrota do comunismo soviético e mais tarde conduziu a história ao atual contexto em que nos deparamos, com o ápice da internacionalização do mundo capitalista²⁹.

Segundo Torrado, a globalização bebe da fonte neoliberal que subjuga a sociedade ao domínio soberano do mercado, o qual é quem dita “o belo, o bem e o justo”, sendo as “leis do mercado” as novas tábuas a adorar, estabelecidas pela “mão invisível” que regula e ordena, com sua pretensa sabedoria, o mundo todo, e quem as rejeita é condenado à ruína³⁰.

O autor ainda ensina que a globalização, por penetrar e alterar os tecidos sociais de todos os países do mundo, redefine todos os elementos que compreendem a Teoria do Direito, a Teoria do Poder e, inclusive, a Teoria dos Direitos Humanos. Outrossim, acrescenta que tem seus próprios sistemas de valores e que:

[...] os valores da equidade, participação e solidariedade que pretendiam constituir-se na base do consenso nas relações internacionais no período de tempo compreendido entre a Revolução Industrial e o final da guerra fria são agora substituídos por novos valores que constituem sua antítese e o encerramento do Estado Social de Direito. Esses valores são fundamentalmente três: eficiência, competência e livre mercado³¹.

Ademais, os organismos internacionais foram e são criados não só apropriando progressivos poderes sobre os Estados, que perdem cada vez mais soberania, como também para obrigá-los a “aplicar políticas neoliberais”³². Razão pela qual Lima Torrado ressalta que os direitos humanos, ao invés de se tornarem um discurso emancipatório contra as opressões político-econômicas, podem ser

²⁸ LATOUCHE, Serge. *A Ocidentalização do Mundo: Ensaio Sobre a Significação*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1989.

²⁹ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

³⁰ TORRADO, Jesus Lima. *Globalización y Derechos Humanos*. *Anuário del filosofia del derecho*, 2000, p. 53-54. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2000-10004300074. Acesso em: 4 maio 2024.

³¹ TORRADO, Jesus Lima. *Globalización y Derechos Humanos*. *Anuário del filosofia del derecho*, 2000, p. 57. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2000-10004300074. Acesso em: 4 maio 2024.

³² TORRADO, Jesus Lima. *Globalización y Derechos Humanos*. *Anuário del filosofia del derecho*, 2000, p. 52-53. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2000-10004300074. Acesso em: 4 maio 2024.

usados de forma subserviente, para atender outros propósitos de entidades e interesses hegemônicos:

A consequência final objetiva do aparato ideológico consiste em que os direitos humanos perdem sua dimensão crítica e se tornam em suporte de uma estratégia de dominação, uma estratégia discursiva, funcional à ordem global imposto pelo renomeado pensamento zero - uma expressão mais explícita que a do pensamento único³³.

Partindo dessas premissas, torna-se necessário investigar com cautela o motivo pelo qual uma comissão das Nações Unidas, com competência eminentemente econômica e não voltada com exclusividade à preservação e tutela do meio ambiente, denominada de Comissão Econômica para América Latina e Caribe (Cepal), participou do processo de formulação do Acordo de Escazú.

A propósito, tal como descrito em sua página eletrônica:

A CEPAL é uma das cinco comissões regionais das Nações Unidas e sua sede está em Santiago do Chile. Foi fundada para contribuir ao desenvolvimento econômico da América Latina, coordenar as ações encaminhadas à sua promoção e reforçar as relações econômicas dos países entre si e com as outras nações do mundo. Posteriormente, seu trabalho foi ampliado aos países do Caribe e se incorporou o objetivo de promover o desenvolvimento social³⁴.

Segundo Carlos de Miguel, doutor em economia e Chefe da Unidade de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável da Divisão de Desenvolvimento Sustentável e Assentamentos Humanos da Cepal, o Acordo de Escazú, durante o seu desenvolvimento, contou com o assessoramento da comissão e facilitou algumas condições para o bom funcionamento do modelo teórico-capitalista, na medida em que tratou de temas afetos à transparência e eficiência das instituições³⁵.

Oportuno transcrever as observações de Huntington³⁶:

Nos últimos anos os Estados Unidos têm, entre outras coisas, tentado, ou ao menos dão a impressão de estar tentando, mais ou menos de forma

³³ TORRADO, Jesus Lima. Globalización y Derechos Humanos. Anuario del filosofía del derecho, 2000, p. 58-59. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2000-10004300074. Acesso em: 4 maio 2024.

³⁴ CEPAL. Sobre a CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/sobre>. Acesso em: 4 maio 2024.

³⁵ MIGUEL, Carlos de. Acuerdo de Escazú: pacto para la economía y democracia del siglo XXI. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo; NÁPOLI, Andrés. Acuerdo de Escazú: hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe. Santa Fe: Ediciones UNL, 2020, p. 30. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/CLACSO/248314/Acuerdo-Escazu.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

³⁶ HUNTINGTON, Samuel P. A Superpotência Solitária. Política Exterior, vol. 13, no. 71, 2000, p. 39–53. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20644815>. Acesso em: 15 abr. 2024.

unilateral, fazer o seguinte: pressionar outros países a adotarem valores e práticas norte-americanas no que diz respeito aos direitos humanos e à democracia; evitar que outros países adquiriam capacidade militar que possa constituir um desafio à superioridade de seu arsenal de armas convencionais; impor o cumprimento de suas próprias leis fora de seu território a outras sociedades; atribuir classificações aos países de acordo com seu grau de aceitação aos padrões norte-americanos no que concerne a direitos humanos, drogas, terrorismo, proliferação de armas nucleares e de mísseis ou, mais recentemente, liberdade de religião; aplicar sanções aos países que não atendam tais padrões; promover os interesses empresariais norte-americanos sob a bandeira do livre comércio e da abertura de mercados; influenciar as políticas do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional segundo esses mesmos interesses corporativos; intervir em conflitos locais de pouco interesse direto para o país; impor a outros países a adoção de políticas econômicas e sociais que beneficiarão os interesses econômicos norte-americanos; promover a venda de armas para o exterior ao mesmo tempo procurando evitar vendas de natureza semelhante por parte de outros países.

Por essa perspectiva, é possível questionar se algumas estratégias de governança mundial não carregam em si uma intenção, não explícita, de levar a cabo interesses macroeconômicos e da hegemonia global de países e entidades estrangeiras.

Outrossim, a América Latina e o Caribe são conhecidos por serem países historicamente governados por regimes totalitários, com instituições instáveis e com democracia sempre em vias de consolidação e, de tempos em tempos, sob ameaça, tanto que, nos últimos anos, a região, segundo o Instituto para a Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), perdeu nove democracias plenas e quatro países já estão sob regimes autoritários³⁷.

Assim, precisas são as palavras de Luis Fernando Ayerbe:

A percepção positiva das mudanças políticas e econômicas é consensual entre os analistas vinculados ao establishment da política externa. Isso não significa que a América Latina e o Caribe tenham deixado de apresentar riscos para a segurança dos Estados Unidos. Para Huntington, “estimular a ‘ocidentalização’ da região e, no máximo que for possível, um estreito alinhamento dos países latino-americanos com o Ocidente” (1997[b]: 397) é do interesse dos Estados Unidos e da Europa. Indicadores importantes de “ocidentalização” seriam a liberalização política e econômica e a ascensão do protestantismo³⁸.

³⁷ FIGUEIREDO, Janaína. América Latina perdeu 9 democracias plenas nos últimos anos, incluindo Brasil, aponta estudo. O Globo, 3 de outubro de 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2022/10/america-latina-perdeu-nove-democracias-plenas-nos-ultimos-anos-incluindo-brasil-apontam-estudos.ghtml>. Acesso em: 4 maio 2024.

³⁸ AYERBE, Luis Fernando. Apresentação. O Ocidente e o "Resto". A América Latina e o Caribe na cultura do Império. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina. Programa de Becas CLACSO-ASDI, 2003, p. 47-48.

O conceito de globalização é empregado desde a década de 1980 e, a princípio, substituiu os termos internacionalização e transnacionalização, segundo Prado:

Somente ao fim da década de 1980 e, particularmente, na década de 1990 é que o termo globalização veio a ser empregado principalmente em dois sentidos: um positivo, descrevendo o processo de integração da economia mundial; e um normativo prescrevendo uma estratégia de desenvolvimento baseado na rápida integração com a economia mundial³⁹.

Contudo, segue o referido autor afirmando que:

Como todo conceito imperfeitamente definido, Globalização significa coisas distintas para diferentes pessoas. Pode-se, no entanto perceber quatro linhas básicas de interpretação do fenômeno: (i)- globalização como uma época histórica; (ii)- globalização como um fenômeno sociológico de compressão do espaço e tempo; (iii) globalização como hegemonia dos valores liberais; (iv) globalização como fenômeno sócio-econômico⁴⁰.

Entretanto, após tal detalhamento, Prado arremata disponibilizando um conceito simples, que adere à linha de fenômeno socioeconômico, vejamos: “Definimos globalização como o processo de integração de mercados domésticos, no processo de formação de um mercado mundial integrado”⁴¹. Além disso, aponta que o referido instituto se subdivide em três dimensões: globalização comercial, globalização financeira e globalização produtiva.

Por outra perspectiva, a globalização se traduz em um processo de integração das economias por um mercado mundial, com movimentação relevante do fluxo comercial, financeiro e de investimento, com redução de barreiras comerciais; sua força motriz é tecnológica e ideológica.

³⁹ PRADO, Luiz Carlos Delorme. Globalização: notas sobre um conceito controverso. Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009, p. 2. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5508853/mod_folder/content/0/Complementares/Globalizacao-LuisCarlosDelormePrado.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

⁴⁰ PRADO, Luiz Carlos Delorme. Globalização: notas sobre um conceito controverso. Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009, p. 2. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5508853/mod_folder/content/0/Complementares/Globalizacao-LuisCarlosDelormePrado.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

⁴¹ PRADO, Luiz Carlos Delorme. Globalização: notas sobre um conceito controverso. Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009, p. 3. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5508853/mod_folder/content/0/Complementares/Globalizacao-LuisCarlosDelormePrado.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

Segundo Romeiro⁴², pode-se destacar duas partes em que o fenômeno da globalização esteve mais forte: antes da Primeira Guerra Mundial, ocasião em que impulsionou descobertas e trouxe o desenvolvimento para as conquistas de produção em larga escala, tendo sido seguida por um protecionismo no pós-guerra e que alcançou Breton Woods; e o atual processo de globalização, que é considerado menos integrado que o anterior, pois embora haja uma mobilidade de fluxo de capitais, não se seguiu a receptividade dos imigrantes, tal qual a primeira, em que as fronteiras dos países estavam abertas, oportunidade em que houve um intenso fluxo imigratório.

Segundo Romeiro, citando Reinicke:

[...] a globalização atual implica a integração de dimensões transnacionais nas estratégias dos agentes econômicos individuais e das respectivas redes, baseadas na competitividade, dando origem a uma única economia integrada, moldada pelas redes de corporações e suas relações financeiras⁴³.

Pois bem, dos conceitos acima transcritos, verifica-se que o fenômeno da globalização, embora esteja mais vinculado à questão comercial e econômica, transborda estes limites, pois atinge os comportamentos das pessoas em várias frentes, mormente com o consumo, com consequências ao meio ambiente.

Nesta senda, no que se refere à globalização, Romeiro aponta para duas ordens de problemas ambientais, como sendo: impactos socioambientais locais (degradação ambiental e/ou esgotamento precoce de recursos naturais), o que pode ser controlado com políticas capazes de ordenar os fluxos de capitais, como inibir investimentos na extração predatória de recursos naturais; e a escala das atividades econômicas, que pode ser ampliada para além dos limites geográficos, o que não traduz, necessariamente, o bem-estar geral, diante do impacto dos custos sociais e ambientais não medidos pelo desenvolvimento⁴⁴.

⁴² ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Globalização e meio ambiente. Texto para discussão. IE/UNICAMP, nº91, 1999. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ademar-Romeiro/publication/255661437_Globalizacao_e_meio_ambiente/links/575a95ce08aed884620d71dc/Globalizacao-e-meio-ambiente.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

⁴³ ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Globalização e meio ambiente. Texto para discussão. IE/UNICAMP, nº91, 1999, p. 5. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ademar-Romeiro/publication/255661437_Globalizacao_e_meio_ambiente/links/575a95ce08aed884620d71dc/Globalizacao-e-meio-ambiente.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

⁴⁴ ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Globalização e meio ambiente. Texto para discussão. IE/UNICAMP, nº91, 1999, p. 7. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ademar-Romeiro/publication/255661437_Globalizacao_e_meio_ambiente/links/575a95ce08aed884620d71dc/Globalizacao-e-meio-ambiente.pdf.

Daí que se exige o desenvolvimento de consciência ecológica, que possibilita a harmonização, à medida que, para além de ajustes das relações comerciais, o cumprimento das normas ambientais agrega e internaliza valores aos produtos e dita um consumismo regrado e sustentável, atingindo os hábitos dos seres humanos e acenando para uma mudança civilizacional.

Conforme salienta Sachs, citado por Romeiro, “[...] a solução para o problema ambiental requer a passagem de uma “civilização do ter” para uma “civilização do ser”⁴⁵. Portanto, a consciência ecológica advém de um processo de discussão pública com pluralidade de participantes de amplo espectro. Os sistemas sociais deveriam coevoluir local e regionalmente, sem serem perturbados ou destruídos pela imposição de valores externos, que agem contra os valores associados a relações não mercantis.

1.2 O Antropoceno e a Crise Ambiental Contemporânea

O tempo geológico em que nos encontramos é denominado de Holoceno, que está dentro do período Quaternário, por sua vez, pertencente à era Cenozoica do éon Fanerozoico⁴⁶. Pois bem, o Holoceno, que teve início há 11.700 anos, é considerado uma época relativamente estável do ponto de vista climático⁴⁷, o que inclusive proporcionou à humanidade condições favoráveis de desenvolvimento sem grandes mudanças no ambiente planetário.

Entretanto, a partir dos “anos 1980, alguns pesquisadores começaram a definir o termo Antropoceno como uma época em que os efeitos da humanidade estariam afetando globalmente nosso planeta”⁴⁸.

ambiente/links/575a95ce08aed884620d71dc/Globalizacao-e-meio-ambiente.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

⁴⁵ ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Globalização e meio ambiente. Texto para discussão. IE/UNICAMP, nº91, 1999, p. 12. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ademar-Romeiro/publication/255661437_Globalizacao_e_meio_ambiente/links/575a95ce08aed884620d71dc/Globalizacao-e-meio-ambiente.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

⁴⁶ RODRIGUES, Meghie. A idade Meghalayan: um passo à frente para o Antropoceno?. Museu do Amanhã, Observatório do Amanhã, s.d. Disponível em: <https://museudoamanha.org.br/pt-br/a-idade-meghalayan-um-passo-a-frente-para-o-antropoceno>. Acesso em: 4 maio 2024.

⁴⁷ ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?. Revista USP, nº 103, p. 13-24, 2014, p. 15. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/99279>. Acesso em: 5 maio 2024.

⁴⁸ ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?. Revista USP, nº 103, p. 13-24, 2014, p. 15. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/99279>. Acesso em: 5 maio 2024.

Paul Crutzen, especialista em química atmosférica e um dos ganhadores do Prêmio Nobel de Química em 1995, pelos estudos sobre a camada de ozônio, foi um dos precursores de tal perspectiva, ao publicar artigos em que sugeriu uma nova era geológica da Terra, na qual a atividade humana tem influenciado significativamente as condições planetárias⁴⁹.

Conforme explica Artaxo:

O jornalista de ciência Fred Pearce citou as palavras do próprio Crutzen quando este sentiu a necessidade de dar um nome a esse novo conceito para descrever as mudanças sofridas pelo nosso planeta desde há dois séculos, devido à acção humana: (Pearce, 2006, página 59). “Estava num congresso em que alguém se referiu ao Holoceno, o longo período de clima relativamente estável que se seguiu à última era glacial. Logo me dei conta de que aquilo era um erro. O mundo mudou tanto que eu afirmei ‘Não, estamos no Antropoceno’. Inventei a palavra, estimulado pelo debate. Todos ficaram estupefactos. Mas parece que concordaram (Pearce, 2007, p. 59)”⁵⁰.

A publicação por Crutzen e Stoermer na revista *Nature* e a denominação Antropoceno, embora não tenha se tornado consenso entre os cientistas, despertou profundo interesse da comunidade científica, inclusive com relevância do termo e início de discussão na Subcomissão de Estratigrafia do Quaternário. Em seguida, houve a criação do Grupo de Trabalho do Antropoceno (GTA), que proporcionou a possibilidade de submeter ao Comitê Executivo da União Internacional de Ciências Geológicas (IUGS) a análise do reconhecimento formal do Antropoceno como Época geológica em andamento.

O Congresso, anteriormente marcado para realizar e debater tal proposição, foi postergado em razão da Pandemia de Covid-19⁵¹, porém o referido Comitê se reuniu posteriormente e, no mês de março de 2024, impediu o avanço de

⁴⁹ CRUTZEN, Paul J. *Geology of Mankind*. *Nature*, v. 415, nº 6867, 2002.

⁵⁰ AMPARO, Vilches; PRAIA, João; PÉREZ, Daniel Gil. O antropoceno: entre o risco e a oportunidade. *Educação: Temas e Problemas*, Évora, ano, v. 3, n. 41-66, p. 7, 2008, p. 8.

⁵¹ A COVID-19 é uma doença contagiosa provocada pela infecção com o vírus SARS-CoV-2. Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi informada sobre vários casos de pneumonia em Wuhan, uma cidade na província de Hubei, na China. Em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram a descoberta da nova cepa de coronavírus, até então de contaminação desconhecida em humanos. Em 30 de janeiro, a OMS classificou o surto como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o nível mais alto de alerta. Em 11 de março de 2020, a doença foi declarada pandemia pela OMS, o que levou governos ao redor do mundo a impor quarentenas e implementar medidas de segurança sanitária (OPAS. Histórico da Pandemia de COVID-19. Organização Pan-Americana de Saúde, s.d. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 4 abr. 2024).

oficialização, após votação, consoante se extrai do artigo de Pedro Bardini⁵². O jornalista pontuou que:

[...] as evidências científicas demonstram que os seres humanos vêm cada vez mais moldando o futuro do planeta. Por isso, alguns pesquisadores preferem chamar o Antropoceno de evento – termo geológico mais vago que “época” – e seu uso não precisa ser aprovado pelos comitês. O resultado divulgado na terça-feira (5) não impede que o antropoceno venha a ser aceito como época geológica em futuras votações⁵³.

Dessa forma, em que pesem as inúmeras alterações ocorridas em razão da ação do ser humano sobre os ecossistemas da Terra e das consequências que delas se observam, cientificamente ainda nos encontramos na era Holoceno e o termo Antropoceno se refere ao evento que se extrai desse período, quanto ao conjunto de atividades humanas com reflexos relevantes sobre o planeta e, em certa medida, irreversíveis.

Assim, opta-se por utilizá-lo nesta dissertação, por sua capacidade explicativa dos acontecimentos contemporâneos relacionados à formulação do conceito, ainda que não se configure como era geológica, segundo os especialistas da área, conforme demonstrado.

Consoante Soares e Machado, as obras e artigos científicos internacionais a respeito da discussão foram compilados no livro *The Anthropocene as a Geological Time Unit: A Guide to the Scientific Evidence and Current Debate*, editado pelos pesquisadores Jan Zalsiewicz, Colin Waters, Mark Williams e Colin Summerhayes, tendo iniciado estudos para a análise da situação destacada.

Em suma, o termo antropoceno caracteriza o protagonismo da humanidade como força transformadora do planeta⁵⁴. Somadas às transformações geológicas que a Terra sempre suportou ao longo dos milênios, ainda que mais espaçadamente,

⁵² BARDINI, Pedro. Por que cientistas ainda não acham que estamos no antropoceno. Nexo Jornal, Expresso, 8 de março de 2024. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2024/03/08/por-que-cientistas-ainda-nao-acham-que-estamos-no-antropoceno>. Acesso em: 4 abr. 2024.

⁵³ BARDINI, Pedro. Por que cientistas ainda não acham que estamos no antropoceno. Nexo Jornal, Expresso, 8 de março de 2024. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2024/03/08/por-que-cientistas-ainda-nao-acham-que-estamos-no-antropoceno>. Acesso em: 4 abr. 2024.

⁵⁴ VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no antropoceno. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 31, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/N4LVLLhsfpqP64MhB5KXZj/>. Acesso em: 4 maio 2024.

o início da grande mudança coincidiu com a Revolução Industrial e tomou força com a aceleração demográfica, econômica e tecnológica ocorrida a partir de 1940⁵⁵.

Além dos cientistas, também o economista e professor de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Columbia, Jeffrey Sachs, em sua obra intitulada *Economia para um Planeta Lotado*, ressaltou que o “volume das atividades humanas agora é tão grande que perturbou todos os demais sistemas fundamentais para sustentar a vida”, segundo a citação por Vilches e Gil Perez⁵⁶.

Dessa forma, a ação humana se tornou um relevante fator de transformação planetária, ou seja, “uma força geológica poderosa e capaz de alterar irreversivelmente o futuro do planeta”⁵⁷, isto porque o rápido crescimento demográfico, com a nova imposição de modos de vida contemporâneo, mormente com o consumo excessivo de produtos variados e descartáveis, além da necessidade evidente de aumento da produção de alimentos, impactam diversos pilares de sustentação da conservação ambiental.

Assim, é necessário equalizarmos o crescimento demográfico, o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente como os elementos de equilíbrio da equação posta, sem os quais a vida dos seres na Terra continuará em risco, devido ao contexto de crise ambiental que tem se estabelecido e a situação emergencial atual, com potencial de agravamento até o grau de irreversibilidade, caso em que se perde a oportunidade que a crise oferece de reorganização das formas de usufruto do planeta pelos seres humanos.

Importante destacar que a densidade demográfica, necessariamente, demandou a ampliação da utilização de recursos naturais, principalmente a urbanização dos “cinturões verdes” do entorno das cidades, para ampliação das mesmas, com a denominada “cultura urbana”, no conceito de Sarlet e Fensterseifer⁵⁸, levando-se em conta o êxodo rural registrado ao longo da história.

⁵⁵ VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no antropoceno. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 31, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/N4LVLLhsfppqP64MhB5KXZj/>. Acesso em: 4 maio 2024.

⁵⁶ AMPARO, Vilches; PRAIA, João; PÉREZ, Daniel Gil. O antropoceno: entre o risco e a oportunidade. *Educação: Temas e Problemas*, Évora, ano, v. 3, n. 41-66, p. 7, 2008.

⁵⁷ SOARES, Ricardo; MACHADO, Wilson. O programa científico do Antropoceno. *Estudos Avançados*, v. 35, nº 9101, 2021, p. 289. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.018>. Acesso em: 4 maio 2024.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Movimento Ambientalista e Legitimação Social dos Valores Ecológicos: Celebrando os 60 Anos da Obra Primavera Silenciosa, de Rachel Carson. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcos; POMPEU, Randal (Orgs.). *Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022, p. 61-100. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600064>. Acesso em: 21 mar. 2024.

Além disso, a necessidade do gasto expressivo de água e energia, para a subsistência da nova crescente população urbana, somada à demanda por outros bens de consumo impostos aos seres vivos em razão dos costumes da sociedade contemporânea, também se reforçam como fatores de relevância.

Por fim, deve-se acrescentar o estilo de vida adotado por uma forma de organização social que, subjugada ao *marketing* agressivo das empresas, internalizou uma mentalidade consumista em busca de uma pretensa “felicidade material”, a partir de uma visão antropocêntrica. Neste sentido, Soares e Souza afirmam:

Por estarem desconexos de seu íntimo, os homens modernos não encontram dentro de si mesmos uma resposta para os anseios existenciais característicos da vida humana. Por isso, buscam fazer o preenchimento desse vazio interior com objetos e valores externos, tanto através do consumo desenfreado de bens quanto através da adoção de certos estilos de vida e padrões de comportamento que são socialmente validados. Dentro desse círculo vicioso, onde somos condicionados e também condicionamos o sistema vigente, parece surgir o que se costuma denominar sociedade de consumo. Afirmam Soares e Souza (2018, p. 304-305): A sociedade de consumo é notavelmente calcada no crescimento do consumismo na sociedade para manter a circulação de capitais e garantir a geração de lucro. Entende-se por sociedade de consumo a era contemporânea do capitalismo onde o crescimento econômico e a geração de lucro e riqueza encontram-se predominantemente pautados no crescimento da atividade comercial e, conseqüentemente, do consumo. Para manter esse desenvolvimento, incentiva-se o consumo de várias maneiras, principalmente a fetichização das mercadorias e o crescimento dos meios publicitários⁵⁹.

Ressalte-se, portanto, que adicionado aos efeitos trazidos pela já citada Revolução Industrial⁶⁰, a fabricação em massa de produtos, o estilo de vida da sociedade mundial contemporânea àquela e a ausência de uma percepção da finitude dos recursos naturais – além de alguns eventos, em especial aqueles gerados pelas duas grandes guerras, como a contaminação de rios, poluição do ar e vazamento de produtos químicos nocivos que causaram a perda de muitas vidas em alguns acidentes ambientais – intensificaram uma preocupação crescente entre

⁵⁹ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. O Preço Humano Ecológico e de Uma Crise Metafísica. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcos; POMPEU, Randal (Orgs.). Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, p. 143-164, 2022, p. 158. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600064>. Acesso em: 21 mar. 2024.

⁶⁰ SOARES, Ricardo; MACHADO, Wilson. O programa científico do Antropoceno. Estudos Avançados, v. 35, nº 9101, 2021, p. 289. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.018>. Acesso em: 4 maio 2024.

grupos populacionais mais atentos às mudanças causadas na natureza e que se estendeu à comunidade científica e demais instituições governamentais.

Como aponta Boff, no texto de Soares e Souza:

[...] “atacamos a Terra no solo, no subsolo, no ar, no mar, nas montanhas, nas florestas, nos reinos animal e vegetal, em todas as partes, onde podemos arrancar dela algo para nosso benefício”. É como se estivéssemos em um verdadeiro estado de guerra contra o planeta. Paradoxalmente, a arma que utilizamos nesse enfrentamento é nossa razão instrumental, mas a própria guerra é absolutamente irracional, afinal “não há como vencê-la, [...] pois a Terra é ilimitadamente mais poderosa que nós. De mais a mais, nós precisamos dela para viver. Ela não precisa de nós”. “O homem, por mais que ele pretenda ou goste de pretender o contrário, faz parte da Natureza” (CARSON, 1962, p. 196). As investidas que realizamos contra a natureza com o intuito de instrumentalizá-la para saciar nosso vazio existencial não está colocando em risco a natureza, que haverá de se reorganizar independentemente do que fizemos com ela. O que estamos colocando em risco são as condições necessárias para a nossa subsistência neste planeta”. [...] Em última instância, como aponta Toynbee (1987, p. 36), o homem se transformou na primeira espécie de ser vivo com poder suficiente para destruir seu próprio mundo”⁶¹.

Dessa maneira, nota-se o despertar de uma conscientização coletiva quanto à necessidade de preservação e proteção ao meio ambiente, sob pena da própria extinção da espécie. Nessa direção, para Marcolla, Arrabal e Cardoso Neto⁶², citando Sachs:

A conscientização ambiental é um ‘despertar’ recente, muito embora estudos atribuam essa percepção ao lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki no ano de 1945, fato que atestou o poder destrutivo alcançado pelo desenvolvimento tecnológico.

Tal transformação de percepção passou a se intensificar somente a partir da década de 1960, principalmente com a publicação em 1962 de *Primavera Silenciosa*⁶³, de Rachel Carson, zoóloga marinha e escritora americana. A obra, que está dividida em 17 capítulos, serviu para disseminar princípios de conscientização ambiental para a população geral, bem como tratou dos conhecimentos científicos e dos problemas que os Estados Unidos da América enfrentavam no momento do pós-

⁶¹ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. O Preço Humano Ecológico e de Uma Crise Metafísica. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcos; POMPEU, Randal (Orgs.). Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, p. 143-164, 2022, p. 152, 159. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600064>. Acesso em: 21 mar. 2024.

⁶² MARCOLLA, Fernanda Analú; ARRABAL, Alejandro Knaesel; CARDOSO NETO, Nicolau. Fragrâncias da Primavera: O Resgate de Uma Esperança a partir da Inovação Tecnológica Sustentável. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcos; POMPEU, Randal (Orgs.). Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, p. 165-180, 2022, p. 171. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600064>. Acesso em: 21 mar. 2024.

⁶³ CARSON, Rachel. Primavera Silenciosa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 1969.

guerra, em que se impulsionava o desenvolvimento e a geração de riquezas, a qualquer custo.

A realidade tecnológica contemporânea à publicação era a denominada Revolução Verde, oportunidade em estava ocorrendo a implantação de tecnologias químicas de melhoramento de sementes, produtos da indústria de fertilizantes, herbicidas, pesticidas e fungicidas, concomitantemente ao avanço da indústria farmacêutica, o que destacava a necessidade de uso dos referidos produtos químicos no bem-estar da sociedade da época. A sociedade estadunidense vivia uma euforia avassaladora com o excesso de utilização destes produtos, cujas consequências futuras de seu uso eram totalmente desconhecidas.

A autora, repise-se, que era zoóloga marinha e também uma renomada escritora, ao receber a informação de uma grande mortandade de pássaros após a pulverização de produtos químicos em uma propriedade vizinha a um santuário selvagem, decidiu escrever um artigo para um veículo de comunicação, contudo, após suas pesquisas, entendeu que seria mais impactante um livro com uma linguagem acessível, o que gerou um grande sucesso e destaque.

Assim, quando houve o lançamento, por tratar de uma matéria desconhecida do público em geral, a obra despertou bastante interesse, especialmente por também trazer informações relativas às consequências da radiação proveniente da explosão de bombas atômicas e também por discutir os efeitos colaterais de substâncias nocivas, a exemplo da talidomida, medicamento atualmente sob controle sanitário rigoroso, devido aos seus comprovados efeitos teratogênicos (malformação congênita).

Contudo, o interesse popular também despertou a discordância da indústria química, que passou a fazer uma campanha com o intuito de desacreditar a autora e desmoralizá-la publicamente. Entretanto, diante da repercussão, o próprio governo americano determinou a realização de estudos científicos, que culminaram, a princípio, na proibição de alguns dos produtos químicos citados na obra, o que mais tarde foi revisto pela OMS, inclusive em razão da necessidade de seu uso para outros fins, como o combate à malária na África do Sul⁶⁴.

A obra *Primavera Silenciosa* aborda os aspectos decorrentes do

⁶⁴BONZI, Ramón Stock. Meio século de *Primavera silenciosa*: um livro que mudou o mundo. Desenvolvimento e Meio Ambiente, Editora UFPR, nº 28, p. 207-215, jul./dez. 2013.

risco reflexivo, ou seja, ao mesmo tempo que a ciência, tecnologia e inovação ofereceram certos benefícios econômicos e sociais, foram responsáveis pelo surgimento de novas doenças e de um maior índice de desequilíbrio ambiental (Beck, 2018, p. 185)⁶⁵.

Consoante Nicolau Cardoso Neto⁶⁶:

[...] o livro é considerado como marco histórico, não apenas por alertar sobre a utilização agrícola de pesticidas químicos sintéticos, mas por reforçar a necessidade de respeitar o ecossistema em que vivemos, de forma a proteger a saúde humana, como também o meio ambiente.

Neste mesmo sentido, Sarlet e Fensterseifer destacam: “ela cumpriu um papel fundamental com sua obra e projetou para o espaço público o debate a respeito da responsabilidade da ciência, dos limites do progresso tecnológico e da relação entre ser humano e Natureza”⁶⁷.

Após sua publicação, diversos grupos ao redor do mundo passaram a pressionar as instituições políticas e, dessa forma, iniciou-se uma série de movimentos com o intuito de proporcionar a realização de encontros e reuniões internacionais cuja agenda principal se referiu à proteção ao meio ambiente. Os reflexos dessas mobilizações impulsionaram a elaboração de tratados e acordos internacionais, conforme trataremos adiante.

Na mesma senda, impulsionados pela industrialização e, posteriormente, pela globalização, os deslocamentos das pessoas e também dos produtos entre os vários países do globo – com a utilização de transporte com combustíveis fósseis e a ampliação da exploração dos recursos naturais pelas grandes indústrias, que já não mais se restringem ao seu local de instalação – anteciparam alguns problemas mais graves de ação humana e transformação do planeta, a exemplo da poluição, degradação e esgotamento dos recursos naturais.

⁶⁵ MARCOLLA, Fernanda Analú; ARRABAL, Alejandro Knaesel; CARDOSO NETO, Nicolau. Fragrâncias da Primavera: O Resgate de Uma Esperança a partir da Inovação Tecnológica Sustentável. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcos; POMPEU, Randal (Orgs.). Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, p. 165-180, 2022, p. 172. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600064>. Acesso em: 21 mar. 2024.

⁶⁶ CARDOSO NETO, Nicolau. Primavera Silenciosa, de Rachel Carson, como Marco Temporal para a Questão Ambiental Mundial. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcos; POMPEU, Randal (Orgs.). Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, p. 101-122, 2022, p. 117. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600064>. Acesso em: 21 mar. 2024.

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Movimento Ambientalista e Legitimação Social dos Valores Ecológicos: Celebrando os 60 Anos da Obra Primavera Silenciosa, de Rachel Carson. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcos; POMPEU, Randal (Orgs.). Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, p. 61-100, 2022, p. 61. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600064>. Acesso em: 21 mar. 2024.

O evento compreendido como Antropoceno representa uma época de estabilidade comprometida, em razão da ação humana e de sua força de transformação no planeta⁶⁸. Neste sentido, no âmbito científico, uma discussão se desenvolveu de modo a orientar ações que resultassem em um equilíbrio de forças entre a capacidade de intervenção dos seres humanos sobre a natureza e a manutenção das características desta para a preservação das condições mínimas à existência dos seres vivos.

Trata-se do conceito de “limites planetários seguros”, que abordam a sustentabilidade ambiental global, com a parametrização de nove elementos, a fim de proporcionar controle e governança ambiental sustentável⁶⁹: mudanças climáticas, perda de ozônio estratosférico, acidificação dos oceanos, ciclos biogeoquímicos de nitrogênio e fósforo, mudanças na integridade da biosfera associadas à perda da biodiversidade, mudanças no uso do solo, uso de recursos hídricos, carga de partículas de aerossóis na atmosfera e introdução de entidades novas e poluição química.

Com relação às mudanças climáticas, resta evidente que a composição da massa atmosférica se encontra alterada. Cientificamente, estão comprovadas alterações em sua composição química e, em razão desta novel situação, foi celebrado o Acordo de Paris, documento internacional a ser descrito no segundo capítulo deste trabalho.

Um importante indicador é a denominada forçante radioativa global ou concentração de CO₂ na atmosfera. Ainda não se chegou a um consenso sobre qual seria o percentual adequado, contudo, é possível afirmar que os eventos extremos que têm ocorrido no nosso planeta, como secas, furacões e chuvas intensas, se devem ao índice tolerável de emissão de gases, que já fora extrapolado.

O ozônio é considerado o filtro natural que protege contra a radiação ultravioleta do sol, contudo, as atividades cotidianas da população, bem como a utilização de alguns objetos, aumentaram os compostos de clorofluorcarbono (CFCs) na atmosfera terrestre e iniciaram um processo de destruição dessa camada.

⁶⁸ VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no antropoceno. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 31, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/N4LVLLhsfppqP64MhB5KXZj/>. Acesso em: 4 maio 2024.

⁶⁹ ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?. Revista USP, nº 103, p. 13-24, 2014, p. 17. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/99279>. Acesso em: 5 maio 2024.

A radiação em excesso causa danos ao DNA dos seres vivos atingidos por sua exposição. Tal constatação, principalmente em razão da contribuição do Dr. Mário Molina, levou à mobilização da comunidade científica e da própria sociedade para que houvesse ações no sentido de uma maior proteção deste filtro natural, tendo o Protocolo de Montreal sido relevante para que, limitando a emissão, fosse registrada uma recuperação da camada de ozônio em algumas regiões, o que tranquiliza e aponta no sentido de que esta cooperação surta mais efeitos no futuro.

No que concerne à acidificação dos oceanos. A vida marinha, como bioma, é totalmente interdependente e qualquer alteração atinge de forma relevante os seus integrantes. Assim, o rompimento de equilíbrio de elementos químicos na natureza tem ocasionado uma descompensação e várias consequências estão sendo notadas, pois há na biota marinha alguns seres, animais marinhos ou plantas que, sensíveis à acidez, são atingidos por mudanças atmosféricas. Cientificamente, ainda não se chegou a uma definição do percentual de segurança do CO₂.

Com relação aos ciclos biogeoquímicos de nitrogênio e fósforo, este limite seguro diz respeito à utilização de fertilizantes. É notório que o aumento da densidade demográfica mundial tem exigido que a produção de alimentos seja elevada, porém, em razão da necessidade de proteção das unidades de conservação, mister que este aumento se dê com a expansão de área de produção controlada, à evidência. Daí que, para atender à demanda mundial, sem aumento expressivo da área de produção, têm-se recorrido à tecnologia de nutrição da terra e das plantas. Uma das consequências é a utilização de fertilizantes e defensivos, que ocasionam a alteração na emissão de aerossóis na atmosfera.

Quanto às mudanças na integridade da biosfera, associadas à perda de biodiversidade, dada a interconexão entre todos os elementos, diversas alterações têm ocasionado extinção de espécies, pois algumas têm uma maior dificuldade de adaptação diante das alterações causadas devido às ações e intervenções dos seres humanos em todos os ecossistemas da Terra.

A respeito das mudanças do solo, este elemento se refere às florestas, às savanas e outros biomas, ou seja, à massa verde. Repise-se, tem relação com a produção de alimentos e com a manutenção da vida no planeta. Atualmente, conforme Artaxo⁷⁰, ainda temos uma margem de 3% de exploração possível de

⁷⁰ ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?. Revista USP, nº 103, p. 13-24, 2014, p. 20. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/99279>. Acesso em: 5 maio 2024.

áreas agricultáveis. Sobre o uso de recursos hídricos, a água é um bem precioso ao nosso planeta e é limitado, por esta razão, torna-se necessária sua utilização de forma racional, especialmente com a pressão da demanda por seu uso, com o aumento populacional humano.

Quanto ao elemento de carga de partículas de aerossóis na atmosfera, assim como a emissão de gases, se referem à conduta humana com a natureza, neste quesito se incluem as queimadas das florestas e outras formas de produção da indústria. Algumas regiões já atingiram um percentual relevante, que merecem atenção e cuidados.

Por fim, a introdução de entidades novas e poluição química inclui novos compostos químicos e materiais orgânicos não existentes em nosso planeta, porém produzidos a partir da atividade humana. Ainda não se conhece com exatidão a toxicidade destes novos compostos e não há como avaliar, portanto há altos riscos dessa poluição química em larga escala.

Dessa forma, impulsionados pela globalização, que fomentou uma percepção do nosso planeta como um único mundo, alguns conceitos outrora consolidados deverão, necessariamente, ser revistos com o objetivo de resgatar o equilíbrio, estabilizar os alertas já emitidos em razão da ação humana e, assim, estimular a convivência possível na Terra, como um todo. Para que tal harmonia se restabeleça, é imprescindível que se desenvolva a consciência de preservação ecológica, contudo, conforme asseveram Soares e Souza:

[...] não há como preservar o ambiente externo quando não se cuida primeiro de si. É urgente, então, uma pedagogia contemporânea direcionada à sustentabilidade, capaz de estimular inclusive a política jurídica na produção de um direito mais sustentável, possível de preservar a qualidade de vida para as gerações atuais e futuras⁷¹.

A respeito disso, Marcolla, Arrabal e Cardoso Neto destacam:

Segundo Kühl (2012, p. 62), o desenvolvimento sustentável está atrelado a três dimensões, quais sejam; econômica, social e ambiental ou ecológica. Neste sentido, essas dimensões são consideradas interdependentes, de modo que a busca pelo equilíbrio entre elas revela certa complexidade, haja vista que “aquilo que afeta positivamente uma pode afetar negativamente outra, porque elas são interdependentes, não podendo ser solucionado o problema do equilíbrio focando uma ou outra isoladamente”. O equilíbrio

⁷¹ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. O Preço Humano Ecológico e de Uma Crise Metafísica. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcos; POMPEU, Randal (Orgs.). Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, p. 143-164, 2022, p. 162. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600064>. Acesso em: 21 mar. 2024.

entre as três dimensões referenciadas é fundamental para as organizações, pois somente assim é possível reconhecê-las como dotadas de condições que contribuam para a sustentabilidade⁷².

Pois bem, para fins de atingir tal equilíbrio, várias ações podem ser empreendidas e um dos sistemas de sustentabilidade de governança mundial é a existência de acordos internacionais bilaterais ou multilaterais. Mas outros existem que têm relevância e apresentam soluções viáveis a aspectos da crise ambiental causada pelas ações do ser humano, as quais devem ser considerados do ponto de vista das instituições governamentais, não-governamentais e das sociedades das nações em geral. Esta fraternidade e acolhimento das ideias em prol da coletividade e das disposições em atender ao bem comum deve prevalecer para uma boa governança em todo o planeta.

1.3 O Desenvolvimento Sustentável e a Governança Ambiental

O termo cunhado como desenvolvimento sustentável, constante no Relatório de Brundtland e apresentado por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro (Rio-92), conforme será destacado no item 2.1.3 deste trabalho, foi conceituado, em suma, como aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de também atenderem às suas próprias necessidades.

O Relatório sintetizou a importância de “conciliar crescimento econômico global, preservação dos recursos naturais e justa distribuição das oportunidades sociais”⁷³. Pois bem, antes de tal evento, quando da realização da “Cúpula do Milênio”, observou-se que

[...] o principal desafio a ser enfrentado àquela época era garantir que a globalização se tornasse uma força positiva para todos os povos do mundo, uma vez que, embora fosse reconhecido que esta oferecesse grandes oportunidades, seus benefícios eram compartilhados de maneira desigual pelas nações, com os países em desenvolvimento e economias em transição enfrentando grandes dificuldades para alcançá-los, ainda que sentissem os seus elevados custos⁷⁴.

⁷² MARCOLLA, Fernanda Analú; ARRABAL, Alejandro Knaesel; CARDOSO NETO, Nicolau. Fragrâncias da Primavera: O Resgate de Uma Esperança a partir da Inovação Tecnológica Sustentável. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcos; POMPEU, Randal (Orgs.). Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, p. 165-180, 2022, p. 172. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600064>. Acesso em: 21 mar. 2024.

⁷³ JACOBI, Pedro Roberto; SINISGALLI, Paulo Antonio de Almeida. Governança ambiental e economia verde. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, n. 6, p. 1469-1478, 2012.

Referido documento teve como marco histórico a Resolução nº 55/2 e houve a convergência para o esforço mundial no atendimento de oito objetivos globais assumidos, denominados de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), dentre os quais a implantação de políticas públicas de combate à fome, implementação de sistema de saúde, saneamento, educação, combate à desigualdade de gênero e proteção do meio ambiente.

Os ODMs se conceituaram como um programa de incentivo promovido pela ONU para fins de nacionalização dos mesmos e de acordo com a realidade de cada país, com o intuito de atingir uma melhoria da condição humana de sobrevivência, com o consequente desenvolvimento sustentável, dentro do eixo de sustentação: economia, meio ambiente e inclusão social. Aqueles objetivos gerais foram traduzidos no Brasil, com a implantação de um Grupo de Trabalho, em metas e indicadores superiores aos próprios estabelecidos originalmente.

O objetivo dos ODMs era reduzir desigualdades planetárias para um “bem-viver” global. São eles: 1) Erradicar a extrema pobreza e a fome; 2) Universalização da educação primária; 3) Promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; 4) Reduzir a mortalidade na infância; 5) Melhorar a saúde materna; 6) Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7) Assegurar a sustentabilidade ambiental; e 8) Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Os ODMs tinham como período inicial a virada do milênio e prazo final o ano de 2015, daí que, com o fim do prazo estabelecido para a sua vigência, houve a necessidade de uma postergação e renovação do compromisso global para a manutenção do desenvolvimento e da sobrevivência da própria humanidade, resguardando a preservação ambiental para a presente e futuras gerações.

Assim, foi formado um novo Grupo de Trabalho para desenvolver os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), oportunidade em que este grupo, por ocasião da Conferência intitulada *O Futuro que Queremos*, após mais de dois anos de negociações pela Assembleia Geral da ONU, apresentou o documento denominado *Transformando Nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, cujo o mote é determinado no sentido de que “ninguém seja deixado para trás”.

⁷⁴ ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. *Ciência e cultura*, v. 71, nº 1, p. 33-39, 2019.

O relatório propôs 17 novos objetivos e 169 metas para realização até o ano de 2030, com ênfase nas questões de direitos humanos, diferentemente, portanto, dos ODMs, que focaram no pilar socioeconômico.

Consoante se extrai dos ensinamentos de Campello:

[...] os ODS objetivam realizar os direitos humanos de todos, havendo responsabilidade dos Estados para respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, deficiência ou qualquer outra condição⁷⁵.

Pois bem, os ODS podem ser divididos em deveres procedimentais, que abrigam os direitos de acessos: informação, participação e acesso à justiça: que são a base do Acordo de Escazú, conforme será demonstrado; os deveres materiais, que se referem substancialmente à saúde, proteção à água, desenvolvimento sustentável, assentamentos humanos e cidades sustentáveis, consumo e produção sustentáveis, mudanças climáticas, recursos marinhos e ecossistemas terrestres; e, por último, grupos de vulneráveis e não discriminação.

Portanto, relevante transcrever quais são os ODS: 1) Erradicação da pobreza; 2) Fome zero e agricultura sustentável; 3) Saúde e bem-estar; 4) Educação de qualidade; 5) Igualdade de gênero; 6) Água potável e saneamento; 7) Energia limpa e acessível; 8) Trabalho decente e crescimento econômico; 9) Indústria, inovação e infraestrutura; 10) Redução das desigualdades; 11) Cidades e comunidades sustentáveis; 12) Consumo e produção responsáveis; 13) Ação contra a mudança global do clima; 14) Vida na água; 15) Vida terrestre; 16) Paz, justiça e instituições eficazes; e 17) Parcerias e meios de implementação.

Para Campello:

[...] os ODS objetivam realizar os direitos humanos, universais, indivisíveis e interdependentes, a serem implementados progressivamente. Soma-se a isso a ênfase aos problemas ambientais, deixando clara a necessidade de sua proteção como pressuposto para o gozo dos demais direitos humanos, seguindo as ideias sustentadas nos relatórios da ONU, no sentido de que o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental contribuem para o bem-estar humano e o gozo dos direitos humanos e que, por outro ângulo, os danos ambientais podem ter consequências negativas, diretas e indiretas, ao gozo efetivo de todos os direitos humanos⁷⁶.

⁷⁵CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos Humanos e a Agenda 2030: Uma Mudança de Paradigma em Direção a um Modelo Mais Equilibrado para o Desenvolvimento Sustentável. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.). Direitos Humanos e Meio Ambiente: Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. São Paulo: IDHG, p. 22-41, 2020, p. 24.

Mister, portanto, compreender a nomenclatura em separado: o termo desenvolvimento se refere, no aspecto amplo, ao crescimento ou ao progresso. Trata-se do ideal do senso comum relacionado à percepção ou ao esforço direcionado a uma melhoria geral, ligada à obtenção de maiores facilidades e da qualidade do modo de vida das pessoas.

Já a sustentabilidade é um conceito que está fortemente relacionado a três pilares: social, ambiental e econômico. Juntos, eles asseguram a sobrevivência do nosso planeta, permitindo um desenvolvimento sustentável em todas essas esferas e, portanto, contempla o ideal planetário de viver, pois engloba a defesa da natureza como um todo: dos ambientes urbanos e produtivos, além da qualidade de vida, da liberdade, da felicidade, de forma integrada e simultânea.

Dessa forma, houve uma mudança de paradigma, pois atualmente o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) avança sobre o antigo indicador reducionista do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, ao incorporar dimensões de longevidade, escolaridade e renda, que humanizam a métrica do desenvolvimento. De modo geral, o pensamento ecodesenvolvimentista busca compatibilizar a economia e a ecologia diante de modelos de desenvolvimento que visem à educação, à participação popular e ao equilíbrio político em torno de discussões de questões ambientais e sociais.

Estabelecidos os ODS com o fim de nortear as políticas públicas para uma coexistência harmônica entre os seres humanos e a natureza, é importante delimitar a situação da governança ambiental, na medida em que o Estado atua como parceiro de outros atores essenciais para a sua promoção; e, em última análise, sempre apontando para a possibilidade de sobrevivência dos seres vivos no planeta Terra.

Assim, importa destacar que:

O uso do termo “governança” reflete o deslocamento nas áreas de ciências sociais e de políticas públicas de abordagens focadas no conceito de governo para um conceito mais abrangente de governança que incorpora os atores não estatais. Governança é uma palavra e um conceito que tem se difundido muito, sendo hoje utilizado de forma bastante generalizada, seja no campo das ideias políticas, econômicas ou científicas. Abrange

⁷⁶CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos Humanos e a Agenda 2030: Uma Mudança de Paradigma em Direção a um Modelo Mais Equilibrado para o Desenvolvimento Sustentável. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.). Direitos Humanos e Meio Ambiente: Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. São Paulo: IDHG, p. 22-41, 2020, p. 40.

diferentes visões e significados, e suas múltiplas dimensões e usos possíveis permitem uma abordagem bastante ampla⁷⁷.

Já Kooiman, citado por Jacobi e Sinisgalli, conceitua governança como a “multiplicidade de atores, sua interdependência, objetivos compartilhados, fronteiras fluídas entre público, privado e esferas associativas e multiplicidade de formas de ação, intervenção e controle”⁷⁸.

Vários são os tipos de governança estudados contemporaneamente, contudo, aqui se destaca a denominada governança ambiental, que “envolve todos e cada um nas decisões sobre o meio ambiente, por meio das organizações civis e governamentais, a fim de obter ampla e irrestrita adesão ao projeto de manter a integridade do planeta”⁷⁹.

O fortalecimento da governança ambiental pode ter estratégias institucionais ou não, como arenas de negociação, as práticas educativas e a participação da sociedade civil, bem como ferramentas para contribuir com o processo de construção de tomada de decisão compartilhada, mas em suma, sua base primordial é o denominado diálogo institucional, pedra angular da democracia ambiental.

Neste sentido, a governança ambiental se relaciona diretamente às políticas públicas inclusivas. O fato é que a governança no nível territorial tem sido associada e articulada através de parcerias, coalizões e alianças entre diferentes atores em iniciativas coletivas, o que promove interações do próprio governo com tais agentes.

Sejam tais atores do setor privado e não governamental, sejam governamentais, nenhum dos envolvidos na governança dispõe das informações e dos conhecimentos absolutos para resolver problemas complexos, dinâmicos e diversificados. Assim, esse processo de interação demanda interdependências e estas apresentam as possibilidades e as limitações do campo de atuação dos referidos agentes, acaso resolvam agir solitariamente.

Todavia, dentro do contexto brasileiro, é importante ressaltar que a preocupação com a questão ambiental com alguma frequência tem sido usurpada de modo a atender a interesses, muitas vezes de origens externas, de vieses

⁷⁷ JACOBI, Pedro Roberto; SINISGALLI, Paulo Antonio de Almeida. Governança ambiental e economia verde. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, n. 6, p. 1469-1478, 2012.

⁷⁸ JACOBI, Pedro Roberto; SINISGALLI, Paulo Antonio de Almeida. Governança ambiental e economia verde. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, n. 6, p. 1469-1478, 2012, p. 1471.

⁷⁹ JACOBI, Pedro Roberto; SINISGALLI, Paulo Antonio de Almeida. Governança ambiental e economia verde. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, n. 6, p. 1469-1478, 2012, p. 1471.

ideológicos excludentes e dissociados da realidade factível do país, com seu alto grau de relevância geopolítica quanto à produção de alimentos, por exemplo.

Considerando a premissa de que não é saudável basear discussões de tamanha complexidade a partir de uma visão simplista e da imposição de extremos, é muito oportuna a valorização do diálogo baseado em equilíbrio e bom senso, de modo a sobrepor a tendência de abandonar o debate público aos interesses pretendidos por quem não tem real dimensão da realidade do Brasil, o que já se verificou não ser o ideal, do ponto de vista coletivo.

Em suma, os ODS como política pública rumo a uma sociedade mais equânime, justa e solidária estão intrinsecamente relacionados à necessidade de uma governança ambiental com comprometimento de todos os atores engajados na busca para soluções dos problemas que as ações antrópicas tem causado.

Portanto, torna-se evidente a necessidade de uma transição para sociedades sustentáveis, que perpassa vários setores da sociedade internacional e exige mudanças de concepções éticas do ser humano para o meio ambiente, até porque há que se reconhecer que o estágio atual indica uma mudança de ciclo histórico.

Neste sentido, Trovarelli *et al.* apontam:

Dessa forma, atuamos num processo de transição para sociedades diversas, plurais, com justiça socioambiental, nas palavras de Sorrentino (1997, p. 4), as características básicas de sociedades sustentáveis são “o avanço em direção a não exploração do ser humano pelo seu semelhante, à melhoria da qualidade de vida para todos e à não exploração ou degradação das condições de vida das demais espécies pela nossa”⁸⁰.

Continuam:

Ao focar na transição para sociedades sustentáveis, reconhecemos [...] a necessidade de romper com o que está estabelecido, dialogando com o instituído que permita transitar para transformar. Quando se fala de transição fica forte a necessidade e mudança na matriz energética e nas tecnologias, importantes, porém insuficientes, pois a transição exige processos educadores ambientalistas capazes de fomentar mudanças culturais que influenciem nas diversas áreas do existir; que formem sujeitos comprometidos com o Bem Comum e que atuem em distintas dimensões e temáticas na construção de “novos mundos possíveis” (BATTAINI; SORRENTINO, 2020, p. 52)⁸¹.

⁸⁰TROVARELLI, Rachel Andriollo; BATTAINI, Vivian; SORRENTINO, Marcos. A transição para sociedades sustentáveis: uma abordagem a partir de processos educadores. *Pesquisa em Educação Ambiental*, v. 16, n. 1, p. 52-68, 2021, p. 54.

⁸¹ TROVARELLI, Rachel Andriollo; BATTAINI, Vivian; SORRENTINO, Marcos. A transição para sociedades sustentáveis: uma abordagem a partir de processos educadores. *Pesquisa em Educação Ambiental*, v. 16, n. 1, p. 52-68, 2021, p. 54.

Para se aproximar de um sistema de funcionamento ideal entre as sociedades internacionais, é urgente uma transição sob várias frentes, dentre elas: de consumo responsável; de economia circular; energética; urbana; demográfica; do equilíbrio entre o antropocentrismo e o biocentrismo; do respeito à diversidade; tecnológica e laboral; da competitividade para a cooperação e universalização dos Direitos Humanos; e da manutenção das benéficas relações internacionais.

Tais elementos requerem a incorporação de outras medidas para tornar possível a transição para a sustentabilidade, com tratamento científico transdisciplinar das problemáticas, do investimento em desenvolvimento tecnológico, do fortalecimento das correntes de pensamento ambientalistas e da sofisticação dos movimentos sociais.

Tais elementos são todos perpassados por uma educação de qualidade (humanista e ambiental) e do consequente incremento da participação cidadã ativa em suas localidades.

À evidência, portanto, que essa mudança de cultura deve ser consolidada inicialmente no âmbito local interno de cada nação, nas menores esferas administrativas, quais sejam, os municípios das zonas urbanas e as comunidades tradicionais, na medida em que os aspectos identitários em escala local de convivencialidade, a cultura, os costumes, o autodesenvolvimento, uma vez respeitados, amadurecidos e conscientemente apreendidos, transbordarão para além das fronteiras territoriais.

Busca-se a formação de “ondas de conscientização”, a partir do centro de cada sociedade, de modo a alcançarem outras diferentes e longínquas regiões do planeta, as quais gerariam o suporte necessário à consolidação e cumprimento da legislação doméstica e também dos tratados internacionais, a serem apresentados com o próximo capítulo, para fins de proteção e conservação do meio ambiente para a presente e futuras gerações.

2 OS ACORDOS INTERNACIONAIS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, durante a Conferência de São Francisco, da qual participaram os países-membros da “aliança militar” e “nações associadas” que lutaram contra os integrantes do Eixo (Alemanha, Itália e Japão),

transcorreu o momento histórico cunhado como “momento constitucional”, em que foi promulgada a Carta das Nações Unidas de 1945.

Também conhecida como Constituição da Sociedade Internacional, o referido documento criou uma união formal de nações, com o intuito de estabelecer uma necessária estrutura normativa transfronteiriça, cujo objetivo foi pensado como forma de organização da governança internacional pacífica e isonômica entre os integrantes⁸².

Tal documento estabeleceu os propósitos e princípios que deveriam reger os países aderentes ao referido acordo internacional, inclusive com reflexos a terceiros não signatários. O intuito deste, segundo Eugênio Garcia⁸³, não era a criação de um governo mundial, mas um sistema de vigilância em relação aos países de maior poderio bélico, para que se evitasse novas situações extremas, como os conflitos recém-encerrados.

No próprio preâmbulo, constata-se o ideal da igualdade e da pacificação entre os povos, principalmente após os dois grandes conflitos mundiais, que deixaram muita destruição, ruína econômica em dezenas de países pelo mundo e vácuos de poder⁸⁴, causadores de “sofrimentos indizíveis à humanidade”⁸⁵ e de uma sensação generalizada de insegurança.

Como instrumento jurídico principal do Direito Internacional e, portanto, atrelado à governança global compartilhada, a referida Carta foi além do objetivo de controle militar e avançou para o reconhecimento da garantia dos principais direitos dos seres humanos, inclusive ao meio ambiente, ainda que em uma visão antropocêntrica.

Tal processo foi possível, principalmente, em razão do esforço de integrantes das delegações dos países de pequeno e médio poderio militar, uma vez que os grandes patrocinadores estavam mais focados na construção da paz pelo controle das armas.

⁸² RAPOSO, Philippe Carvalho. A Carta Constitucional das Nações Unidas e a administração pública internacional (1945-2015). Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

⁸³ GARCIA, Eugênio Vargas. O Brasil em São Francisco. In: FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse da et al. (Org.). O Brasil e as Nações Unidas, 70 anos. Brasília: FUNAG, 2015, p. 233-258.

⁸⁴ GARCIA, Eugênio Vargas. O Brasil em São Francisco. In: FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse da et al. (Org.). O Brasil e as Nações Unidas, 70 anos. Brasília: FUNAG, 2015, p. 233-258.

⁸⁵ ONU. Carta das Nações Unidas. Organização das Nações Unidas, 1945. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>.

A carta foi subscrita inicialmente por 51 países; no ano seguinte, o número aumentou para 76. No início da década de 1970, atingiu 132 membros. Até o ano de 1993, já totalizavam 189 Estados-membros e, após as últimas adesões, a ONU conta com 193 Estados-membros integrantes e alguns países como observadores.

O Brasil, membro fundador da Liga das Nações, em consonância com os objetivos gerais dos Estados Unidos e também dos grandes patrocinadores da busca pela pacificação global, através de uma comissão de especialistas nomeados e após analisar a proposta apresentada na Conferência de Dumbarton Oaks, classificou-a como satisfatória, porém com a necessidade de aperfeiçoamentos concernentes a uma maior participação deliberativa dos países que não eram considerados potências militares à época.

Além disso, a comissão brasileira destacou a necessidade de observação da soberania dos Estados-integrantes; contudo, mesmo não tendo as suas proposições acolhidas, mas seguindo as diretrizes, o então Governo Brasileiro ratificou a Carta das Nações, ainda em 1945.

Um dos focos relevantes no que diz respeito ao Brasil na participação da elaboração da Carta das Nações foi o esforço desenvolvido para o fim de ter assento permanente no Conselho de Segurança, apesar de, em um primeiro momento, ter a chancela do governo americano, os desdobramentos políticos internacionais impediram que fosse atendida esta reivindicação do governo brasileiro, sendo que foi obtido o apoio americano para fins de participação como candidato à eleição e, portanto, com disputa a uma cadeira provisória.

Importante destacar que houve uma segunda tentativa indireta para conseguir o assento permanente no Conselho de Segurança, na medida em que houve a defesa da participação de um país representante da América Latina, acreditando-se que este lugar seria, em última análise, ocupado pelo Brasil, tentativa esta que também não restou consolidada, apesar do esforço empreendido pelos representantes do Brasil na ocasião.

Apesar dessas questões, nem mesmo no âmbito interno havia consenso nacional em relação a este tema, assim, duas posições se apresentaram: uma corrente que entendia ser relevante a participação do Brasil no referido Conselho de Segurança, em razão da relevância política que projetaria esta representação; e

outra que visava a preocupação das responsabilidades governamentais que tal participação implicaria ao país e se o Brasil estava preparado para assumi-las⁸⁶.

Apesar de toda a celeuma, vários foram os esforços dos integrantes da delegação do Brasil para o aperfeiçoamento da Carta das Nações Unidas, principalmente por conta da proximidade com o governo americano, além de ter sido o único país latino-americano a enviar tropas para lutar no grande conflito mundial, ao lado dos Aliados (Reino Unido, Estados Unidos, União Soviética e França), somados, por fim, às dimensões demográficas, territoriais e sua posição geográfica.

Destacam-se dois movimentos promovidos por brasileiros e que contribuíram para o texto final aprovado: o realizado por Bertha Lutz, na defesa do direito das mulheres e por Geraldo de Paula Souza, na promoção da saúde e higiene sanitárias, ambos integrantes da delegação brasileira⁸⁷.

Tratada a elaboração da Carta das Nações, bem como as contribuições do Brasil por ocasião da constituição das Nações Unidas, na fase de reorganização da macroestrutura mundial, das novas formas tradicionais de interação dos Estados em relação aos novos atores internacionais, este capítulo abordará os demais acordos internacionais e os seus contextos de elaboração.

2.1 Os Acordos Internacionais de Direitos Humanos e Meio Ambiente

Neste tópico, trataremos inicialmente sobre alguns acordos internacionais em relação ao meio ambiente, quais sejam: a Conferência de Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro, a Cúpula do Milênio das Nações Unidas, a Conferência de Joanesburgo sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) e o Acordo de Paris.

2.1.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas emitiu a Resolução 217 A III, que proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Embora este documento não tenha força jurídica vinculativa, possui valor moral e

⁸⁶ GARCIA, Eugênio Vargas. O Brasil em São Francisco. In: FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse da et al. (Org.). O Brasil e as Nações Unidas, 70 anos. Brasília: FUNAG, 2015, p. 233-258.

⁸⁷ GARCIA, Eugênio Vargas. O sexto membro permanente: o Brasil e a criação da ONU. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011.

reconhecimento internacional incontestável e essencial à manutenção de estrutura mínima para salvaguardar os direitos básicos de cada indivíduo, do ponto de vista de sua humanidade, ou seja, o mínimo ético irredutível, principalmente com objetivo de manter a paz e a cooperação internacionais. Neste sentido:

A Declaração obriga por meio de outros textos em vigor, pois muitas das suas disposições estão codificadas em pactos relativos à matéria. Ela em si não tem autoridade jurídica, embora lhe sobre autoridade moral. A Declaração vincula, pois, por via 'oblíqua', quer dizer, por intermédio de outros textos legais obrigatórios. Além de ajudar a formar e consolidar o costume internacional. Há autores (Mello) que consideram suas disposições princípios gerais do Direito (TRINDADE, 1999, p. 22)⁸⁸.

Assim, a DUDH estimula os esforços da busca por igualdade, por um padrão ético mínimo irredutível de conduta global e por políticas públicas em defesa da dignidade da pessoa humana. Ainda que não se refira a um tratado específico de meio ambiente, a experiência de sua elaboração serviu de base a todos os instrumentos posteriores de governança global, incluindo os ambientais. Uma vez que, incontornavelmente, o alcance de tais objetivos depende da manutenção das condições ambientais de preservação da existência humana em nosso planeta.

Desde então, os Direitos Humanos passaram a gozar de novo status no mundo e usufruem de dignidade sem precedentes na sociedade internacional. Por essa via, transformou-se em uma reconhecida Declaração de Direitos da Humanidade⁸⁹. Tal documento, contudo, não ficou isento de críticas, as quais

são resumidas em três por Abranches (1964, p. 68): a) indefinição dos direitos e das liberdades, b) "[...] falta de normas reguladoras das medidas de execução", c) a falta de um tribunal internacional para processar as violações dos Direitos humanos⁹⁰.

Pois bem, a combinação do discurso liberal da cidadania com o discurso social, já que elencou direitos civis e políticos, além de sociais, econômicos e culturais, inaugurou uma concepção contemporânea de Direitos Humanos⁹¹, que se caracterizou pela universalidade, interdependência e indivisibilidade. Daí que o

⁸⁸ SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. Verba Juris, ano 7, n. 7, jan./dez., p. 9-34, 2008, p. 22.

⁸⁹ SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. Verba Juris, ano 7, n. 7, jan./dez., p. 9-34, 2008.

⁹⁰ SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. Verba Juris, p. 9-34, ano 7, n. 7, jan./dez., p. 9-34, 2008, p. 18.

⁹¹ PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 9, n. 2, p. 31, 2014.

desrespeito e inobservância a um único direito atinge, conseqüentemente, todos os demais.

Em suma, conforme Piovesan, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu o “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, de um lado e, por outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental, aberta a princípios e a valores, dando ênfase à primazia do princípio da dignidade da pessoa humana⁹².

Aliado a isso, pode-se afirmar que houve a formação, em razão da universalidade, de um sistema global de proteção, todavia, paralelo a este sistema, iniciou-se um processo de formação regional. Dessa forma, segundo Piovesan: “consolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado pelo sistema americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos”⁹³. Entretanto, esta convivência é dependente do regime democrático, com exclusividade, e dele necessita para se manter.

Ressalvada a questão de amplitude internacional, importante destacar a distinção realizada por alguns doutrinadores entre direitos fundamentais e direitos humanos. Guerra Filho assim esclarece:

[...] na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do Direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, “direitos morais”, situados em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de Direito interno”⁹⁴.

Sistematicamente, no Projeto de René Cassin da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹⁵, os direitos estão divididos em quatro pilares fundamentais, todos interdependentes: a) direito à vida, à liberdade e à segurança; b) direito à nacionalidade, ao casamento e à vida privada; c) direito ao sufrágio e direito à

⁹² PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. Direitos humanos, v. 1, p. 1, 2006.

⁹³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. Direitos humanos, v. 1, p. 1, 2006, p. 9.

⁹⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 7ª ed. São Paulo: SRS Editora, 2017, p. 43.

⁹⁵ OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto. 30, 40, 50. 30 Anos de Integração Europeia; 40 da Constituição Portuguesa; 50 Anos dos Pactos Internacionais da ONU. O que fizeram pelos nossos direitos?. Debater a Europa, [S. l.], n. 15, p. 105-114, 2016. DOI: 10.14195/1647-6336_15_5. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/_15_5. Acesso em: 16 jan. 2024.

associação; e d) direitos econômicos, sociais e culturais. Tal documento deu início ao que se denomina Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é a base em que se sustentam outros dois relevantes documentos que a sucederam em ordem cronológica e que apresentaram o reflexo da cisão geopolítica da época da Guerra Fria: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o quais juntos formam a Carta Internacional de Direitos Humanos, que abrangem os direitos de diversas dimensões.

Na Constituição brasileira de 1946 já haviam sido consignados alguns dos direitos fundamentais previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Destacam-se a igualdade, a liberdade de manifestação de pensamento, de reunião, de associação, o direito de propriedade, as garantias processuais, a liberdade religiosa, o acesso à justiça, a inviolabilidade da casa, além dos direitos relativos à cidadania. Posto isso, continua Guerra Filho:

Um outro sentido em que se pode falar em dimensões dos direitos fundamentais é a denominação de “gerações” desses direitos, distinguindo-se a formação sucessiva de uma primeira, segunda, terceira e, para alguns, como nosso Mestre Paulo Bonavides, também, já de uma quarta geração. A primeira geração é aquela em que aparecem as chamadas liberdades públicas, “direitos de liberdade” (*Freiheitsrechte*), que são direitos e garantias dos indivíduos a que o Estado omita-se de interferir em uma esfera juridicamente intangível. Com a segunda geração surgem direitos sociais a prestação pelo Estado (*Leitungsrechte*) para suprir carências da coletividade. Já a terceira geração concebe-se direitos cujo sujeito não é mais o indivíduo nem a coletividade, mas sim o próprio gênero humano, como é o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento. Que ao invés de “gerações” é melhor se falar em “dimensões de direitos fundamentais”⁹⁶.

Acrescente-se que os direitos fundamentais não têm apenas uma dimensão subjetiva, mas também uma outra, objetiva, razão pela qual se fala em seu “duplo caráter”, preconizando-se a valoração objetiva como mais adequada que a do direito subjetivo para categorizá-los. Sendo assim, a dimensão objetiva é aquela em que os direitos fundamentais se mostram como princípios conformadores do modo como o Estado que os consagra se organizará e atuará.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos acabou por fundir os pactos supramencionados e que deram origem às gerações de direitos: os

⁹⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 7ª ed. São Paulo: SRS Editora., 2017, p. 43.

doutrinadores se referiam a direitos de primeira, segunda e terceira gerações, contudo há autores que já preconizam, conforme destacado acima, a quarta geração. Isto se deve ao fato de que as configurações sociais não são estáticas, assim, a construção é constante e o Direito deve, necessariamente, observando-se a conduta posta, criar os mecanismos de proteção.

Quanto ao âmbito do Estado Democrático de Direito em nosso país, continua Guerra Filho:

A interpretação constitucional, por sua vez, pressupõe – ou “pré-compreende”, na expressão do constitucionalista português Gomes Canotilho, em alusão à *Vorverständnis* da filosofia hermenêutica de Gadamer – uma teoria dos direitos fundamentais, especialmente quando se pretende interpretar uma Constituição como a que temos agora, onde se adotou um padrão inaugurado contemporaneamente⁹⁷.

De acordo com esse padrão, próprio das constituições que, como a nossa, se propõem a instaurar um “Estado Democrático de Direito” (CR, art. 1º, caput), ocupa uma posição central a consagração de “Direitos e Garantias Fundamentais”, tal como é feito, exaustiva e amplamente, no Título II de nossa Constituição, bem como de forma esparsada em todo seu corpo, notadamente no Título VIII, “Da Ordem Social”⁹⁸.

Trata-se de um modelo por eles qualificado como “tridimensional”, onde se divisa uma dimensão analítica, outra empírica e uma terceira, dita normativa, no estudo dogmático do direito⁹⁹.

É costume pensar que, enquanto direitos fundamentais constituem um rol de direitos individuais e coletivos consagrados nos textos constitucionais, os direitos humanos, por sua vez, são aqueles contemplados em tratados, convenções, declarações e documentos internacionais¹⁰⁰.

No entanto, somente no campo teórico se sustenta essa diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, porquanto, no campo empírico e prático, há muito se encontra superado. Basta ver, por exemplo, que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), no artigo 4º, II, faz alusão a direitos humanos em vez de direitos fundamentais, e a Carta dos Direitos

⁹⁷ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 7ª ed. São Paulo: SRS Editora., 2017, p. 30.

⁹⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 7ª ed. São Paulo: SRS Editora., 2017, p. 31.

⁹⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 7ª ed. São Paulo: SRS Editora., 2017, p. 36.

¹⁰⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Fundamentais da União Europeia de 2000, embora seja um documento internacional, optou pelo uso de direitos fundamentais¹⁰¹.

Não bastasse o próprio conceito material do que estes vêm a ser, os direitos fundamentais se confundem com a própria noção de direitos humanos. Tanto é assim que “os direitos humanos”, segundo André de Carvalho Ramos, “consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”, ou seja, são direitos “essenciais e indispensáveis à vida digna”¹⁰².

Por direitos fundamentais, vale conferir o escólio de Jorge Miranda:

Na verdade, precisamente por os direitos fundamentais podem ser entendidos *prima facie* como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade [...]. Não excluimos – bem pelo contrário – o apelo ao Direito natural, o apelo ao valor e à dignidade da pessoa humana, a direitos derivados da natureza do homem ou da natureza do Direito¹⁰³.

No mais, conforme ensina Jorge Miranda, o fato de as Constituições, como a dos Estados Unidos e a de Portugal, estabelecerem que não estão excluídos outros direitos não previstos nelas, só deixa claro que realmente existem direitos fundamentais materiais, apesar de não serem formalmente constitucionais, o que faz com que essa distinção entre direitos fundamentais e humanos, só pelo fato de estarem plasmados num ou noutro documento jurídico, seja apenas uma convenção teórico-metodológica, porque, no fim e na essência, devem ser encarados como expressões sinônimas, pelo menos sob a perspectiva material do seu conteúdo. A propósito:

A distinção de direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material remonta ao IX Aditamento (de 1791) à Constituição dos Estados Unidos e encontra-se expressa ou implícita, em diversas Constituições – entre as quais a portuguesa. Na verdade, lê-se nesse Aditamento que “a especificação de certos direitos pela Constituição não significa que fiquem excluídos ou desprezados outros direitos até agora possuídos pelo povo”. E, segundo o art. 16º, n.º 1, da atual Constituição da República, “os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras de direito internacional”. Quer isto dizer que há (ou pode haver) normas de Direito

¹⁰¹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 40.

¹⁰² RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 23.

¹⁰³ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3ª ed. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 10.

ordinário, interno e internacional, atributivas de direitos equiparados aos constantes de normas constitucionais. Debruçando-se sobre o texto norte-americano, escreve Kelsen que ele consagra a doutrina dos direitos naturais: os autores da Constituição terão querido afirmar a existência de direitos não expressos na Constituição, nem na ordem positiva. E, a seguir, explica, no seu jeito de raciocinar característico, que o que isso traduz é que os órgãos de execução do direito, especialmente os tribunais, podem estipular outros direitos, afinal indiretamente conferidos pela Constituição. Pois bem: pode acrescentar-se que se, indiretamente, a Constituição – a americana, como a portuguesa – os prevê é porque adere a uma ordem de valores (ou ela própria encarna certos valores) que ultrapassam as disposições dependentes da capacidade ou da vontade do legislador constituinte; é porque a enumeração constitucional, em vez de restringir, abre para outros direitos – já existentes ou não – que não ficam à mercê do poder político; é porque, a par dos direitos fundamentais em sentido formal, se encontram, em relação constante, direitos fundamentais apenas em sentido material¹⁰⁴.

Não é diferente, aliás, o disposto no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal Brasileira, segundo o qual “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O que se pretende com a explanação feita até agora é que é possível aplicar toda pesquisa e construção teórica em torno dos direitos fundamentais, consubstanciados nas normas constitucionais, aos direitos humanos plasmados em tratados, convenções e declarações internacionais.

Nesse sentido, os direitos humanos materiais são compreendidos como aqueles previstos estaticamente, ou melhor, sob a perspectiva do seu conteúdo, com a mera declaração e reconhecimento dos direitos em si, sem se ater às ferramentas necessárias à sua concreção ou implementação¹⁰⁵.

Em outras palavras, os direitos materiais se confundem, em sua essência, com o status negativo e positivo na teoria dos quatro status de Jellinek, ou seja, com a mesma dimensão do que seriam os direitos individuais (de liberdade ou de defesa) e direitos sociais (ou cívicos), à medida que o Estado reconhece certo espaço inviolável que é de domínio privativo do particular ou conforme o Estado confere aos seus jurisdicionados a possibilidade de reclamar prestações e assistências materiais em seu benefício.

Neste diapasão, assim leciona Jellinek, citado por Miranda:

¹⁰⁴ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3ª ed. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 11-12.

¹⁰⁵ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3ª ed. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 90.

Por virtude da subordinação ao Estado, que forma a base de qualquer atividade estadual, o indivíduo, na esfera dos seus deveres individuais, encontra-se no status passivo, no *status subjectionis*, de que fica excluída a autodeterminação e, portanto, a personalidade. Uma personalidade absoluta do indivíduo, não subordinada de nenhuma maneira à vontade do Estado, é uma concepção incompatível com a natureza do Estado e que somente aparece na mística pré-estadual ligada a especulações do direito natural. Qualquer personalidade é relativa, ou seja, limitada; e também o é a personalidade do Estado. Chamado a desenvolver determinadas tarefas, o Estado aparece igualmente limitado na sua capacidade de agir, por efeito do dever moral que lhe incumbe de reconhecer a personalidade dos súditos; e a isso fica juridicamente obrigado por força do seu próprio ordenamento jurídico. A relação entre o Estado e cada pessoa faz-se, assim, de tal sorte que um e outro surgem como duas grandezas que se implica reciprocamente. Com o desenvolvimento da personalidade individual diminui a extensão do status passivo e com isso o campo de autoridade do Estado. A história política moderna tem por conteúdo o constante desenvolvimento da personalidade individual e da limitação do poder [...] A soberania do Estado é um poder objetivamente limitado, que se exerce no interesse geral. E é uma autoridade exercida sobre pessoas, que não estão em tudo e por tudo subordinadas, é uma autoridade exercida sobre homens livres. Ao membro do Estado pertence, por isso, um status, em que é senhor absoluto, uma esfera livre do Estado, uma esfera que exclui o *imperium*. Tal vem a ser a esfera da liberdade individual, do status negativo, do *status libertatis*, dentro da qual são prosseguidos os fins estritamente individuais mediante a livre atividade do indivíduo. Toda a atividade do Estado desenvolve-se no interesse dos súditos. Quando ele, na realização das suas tarefas, reconhece ao indivíduo a capacidade jurídica de pretender que o Poder Público atue em seu favor, quando lhe dá a faculdade de servir-se das suas instituições estaduais, quando, numa palavra, o Estado concebe ao indivíduo pretensões jurídicas positivas, está lhe reconhecendo o status positivo, o status civitatis, o qual se apresenta, pois, como o fundamento de complexo das pretensões estaduais no interesse individual. A atividade do Estado só se torna possível através de ação de indivíduos. Quando o Estado reconhece ao indivíduo a capacidade de agir por conta do Estado, promove-o a uma condição mais elevada, mais qualificada, promove-o à cidadania ativa. Esta corresponde ao status ativo, ao *status activae civitatis*, com o qual o indivíduo fica autorizado a exercer os chamados direitos políticos em sentido estrito. Nestes quatro *status* – passivo, negativo, positivo e ativo – se resumem as condições em que o indivíduo pode deparar-se diante do Estado como seu membro. Prestações ao Estado, liberdade frente ao Estado, pretensões em relação ao Estado, prestações por conta do Estado, tais vêm a ser os diversos aspectos sob os quais pode considerar-se a situação de direito público do indivíduo. Estes quatro *status* formam uma linha ascendente, visto que, primeiro, o indivíduo pelo fato de ser obrigado à obediência, aparece privado de personalidade; depois, é-lhe reconhecida uma esfera independente, livre do Estado; a seguir, o próprio Estado obriga-se a prestações para com o indivíduo; e, por último, a vontade individual é chamada a participar no exercício do poder político ou vem mesmo a ser reconhecida como investida do *imperium* do Estado¹⁰⁶.

Oportuna ainda a explicação do professor Jorge Miranda a respeito dessa classificação dos direitos fundamentais, conforme o tipo de relação que é mantida entre o indivíduo e o Estado:

¹⁰⁶ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3ª ed. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 88-89.

[...] são três as categorias de direitos que vêm a ficar recortados: direitos de liberdade, que têm por objeto a expansão da personalidade sem interferência do Estado; direitos cívicos – em certo sentido empregado pela doutrina – os quais têm por objeto prestações positivas do Estado, de outras entidades públicas e da sociedade no seu conjunto no interesse dos súditos; e direitos políticos, os quais têm por objeto a interferência das pessoas na própria atividade do Estado, na formação de sua vontade¹⁰⁷.

Outrossim, seguindo a mesma lógica da teoria dos quatro status de Jellinek, os direitos fundamentais, conforme destacado acima, podem ser classificados em direitos pessoais ou individuais, direitos sociais e direitos políticos.

Os primeiros se preocupam com a realização e desenvolvimento individual do homem, considerado singularmente, dentre os quais se encontram a trilogia defendida nas Constituições Liberais, isto é, o direito à liberdade, à segurança e à propriedade, sem ignorar, porém, uma visão mais ampliada como o direito à vida e à integridade moral e física¹⁰⁸.

Já os direitos sociais, são aqueles que buscam promover as condições necessárias para que o indivíduo possa alcançar suas potencialidades no meio e nas relações sociais, como o direito à educação, à cultura, à seguridade social, ao consumo, ao trabalho e à iniciativa privada para empreender¹⁰⁹.

Por fim, porém não menos importante, os direitos políticos, os quais estão associados à participação do indivíduo na vida pública e na construção das decisões estatais. Aliás, assim arremata Jorge Miranda:

[...] há direitos da pessoa frente ao Estado ou no Estado, direitos de participação na vida pública (como se lê na rubrica do art. 48.º), de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos políticos do país (mesmo art. 48.º, n.º 1, e art. 21.º, n.º 1, da Declaração Universal). Identificam-se com o *status activae civitatis* de Jellinek e compreendem o direito de informação sobre os atos do Estado e das demais entidades públicas (art. 48.º, n.º 2), o direito de sufrágio (art. 49.º), o direito de acesso a cargos públicos (art. 50.º), o direito de associação política (art. 51.º), [...] ou o direito de tomar parte na administração da justiça [...]. Dum prisma valorativo, dir-se-ia que os direitos pessoais se ligam à autonomia, à liberdade e à segurança da pessoa; que os direitos sociais decorrem da sua sociabilidade e têm em vista objetivos de promoção, de comunicação e de cultura; e que os direitos políticos se ajustam à ideia de participação¹¹⁰.

¹⁰⁷ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3ª ed. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 89.

¹⁰⁸ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3ª ed. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 90-91.

¹⁰⁹ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3ª ed. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 90-91.

¹¹⁰ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3ª ed. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 90.

Portanto, quando os diplomas constitucionais e internacionais consagram e reconhecem meramente direitos de forma estática, como por exemplo, o direito à vida, o direito ao nome, o direito à associação e o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, sem mencionar quais seriam os procedimentos voltados à implementá-los, está simplesmente diante de direitos humanos ou direitos fundamentais materiais, os quais de *per se* são insuficientes, se acaso esses diplomas não oferecerem condições, informações, instrumentos e órgãos eficazes e adequados para torná-los efetivos.

Daí que surge a importância dos direitos humanos ou direitos fundamentais procedimentais, que estão intimamente associados à noção de direitos políticos, direitos à participação e *status activae civitatis*, defendido na doutrina de Jellinek.

Nessa direção, o escólio do Professor Jorge Miranda:

Referimo-nos há pouco a uma dimensão procedimental, a um *status activus processualis*, como uma das tendências de visão actual dos direitos fundamentais, querendo com isso significar a necessidade de os compreender não só estaticamente, ou da perspectiva do seu conteúdo, mas também dinamicamente, através das formas da sua efetivação, através do procedimento. Não basta declarar os direitos, reconhece-se hoje; importa instruir meios organizatórios de realização, procedimentos adequados e equitativos. Para além disso, o próprio fenómeno procedimental implica posições jurídicas subjetivas, verdadeiros direitos fundamentais. Implica-as, ou porque haja de se assegurar a intervenção de cidadãos ou de grupo de cidadãos em decisões coletivas ou porque haja de ser garantida a defesa de outros direitos contra eventuais resultados desfavoráveis a que o procedimento possa conduzir. É o caso, [...], em primeiro lugar, do direito de sufrágio [...], do direito de formação de partidos políticos [...], do direito de apresentação de candidaturas [...], assim como dos direitos de participação das organizações de trabalhadores na legislação do trabalho [...], ou dos direitos de participação dessas organizações e das organizações representativas de atividades económicas na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social [...]. E é o caso, depois, do direito, em geral, de acesso a tribunal [...], do direito de ação para defesa de direitos difusos [...], do direito de participação dos administrados em procedimentos que lhes digam respeito [...], do direito de acesso à justiça administrativa [...] ou das garantias dos arguidos em processo penal [...] e em processo disciplinar [...]. Justifica-se, pois, fazer uma contraposição entre direitos fundamentais materiais ou direitos das pessoas nas situações da vida constitucionalmente garantidas, e direitos fundamentais procedimentais ou direitos de pessoas conexas com procedimentos relativos a funções ou a órgãos de poder público; e, nestes, ainda [...] subdistinguir direitos procedimentais substantivos – em que a participação no procedimento vale de per si – e direitos procedimentais adjectivos – em que está em causa a tutela de outros direitos por meio de regras procedimentais¹¹¹.

Essas construções teóricas, a respeito do que são considerados direitos humanos ou direitos fundamentais materiais e procedimentais são, por sinal,

¹¹¹ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3ª ed. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 93-95.

perfeitamente aplicáveis, no âmbito do Direito Ambiental, independentemente do fato de estar tutelado por normas constitucionais ou por diplomas internacionais, como o foi de maneira inédita, na América Latina e Caribe, pelo Acordo de Escazú, conforme será visto mais adiante.

2.1.2 A Conferência de Estocolmo

Antes de adentrar sobre a Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, também conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, é mister contextualizar que vários passos foram dados e que convergiram para a preocupação humana em relação à preservação do meio ambiente.

Segundo Priscilla Nogueira Calmon de Passos¹¹², a ocorrência de alguns fatos ambientais graves despertou a preocupação com o meio ambiente mundial. Algumas lideranças e movimentos da década de 1960 perceberam as alterações no globo e iniciaram movimentos para reverter, estancar ou alertar aos demais sobre a problemática: o então Secretário-Geral da ONU declarou a iminência de crise mundial e que esta atingiria a todos, independentemente do desenvolvimento em que se encontrasse.

Tais problemas foram decorrentes das atividades humanas sem esta preocupação ao longo da história. Nesse cenário posto, as Nações Unidas iniciaram discussões de políticas globais para a proteção do meio ambiente e, em 1968, foi realizada a Conferência de Peritos, que tratou sobre conservação racional dos recursos da biosfera, oportunidade em que ficou evidenciada a necessidade de uma ação mais direta em defesa do meio ambiente, tendo sido percebida a vulnerabilidade deste.

Pois bem, diante da novel realidade, no ano de 1972, Dennis Meadows e um grupo de pesquisadores publicaram o estudo *Limites do Crescimento*¹¹³. Nesse estudo, houve o reconhecimento de vários trabalhos anteriores e foram apresentadas algumas conclusões que chamaram a atenção da humanidade para a realidade contemporânea, em relação ao meio ambiente, inclusive houve a

¹¹² PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 6, 2009.

¹¹³ MEADOWS, Dennis L.; MEADOWS, Donella H.; RANDERS, Jörgen; BEHRENS, William W. Limites do crescimento um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. São Paulo: Perspectiva, 1972.

proposição da mudança de rumo global, com o intuito de formar uma condição de estabilidade ecológica, como sendo:

1. Se as atuais tendências de crescimento da população mundial industrialização, poluição, produção de alimentos e diminuição de recursos naturais continuarem imutáveis, os limites de crescimento neste planeta serão alcançados algum dia dentro dos próximos cem anos. O resultado mais provável será um declínio súbito e incontrolável, tanto da população quanto da capacidade industrial. 2. É possível modificar estas tendências de crescimento e formar uma condição de estabilidade ecológica e econômica que se possa manter até um futuro remoto. O estado de equilíbrio global poderá ser planejado de tal modo que as necessidades materiais básicas de cada pessoa na Terra sejam satisfeitas, e que cada pessoa tenha igual oportunidade de realizar seu potencial humano individual. 3. Se a população do mundo decidir empenhar-se em obter este segundo resultado, em vez de lutar pelo primeiro, quanto mais cedo ela começar a trabalhar para alcançá-lo, maiores serão suas possibilidades de êxito¹¹⁴.

A proposta dos integrantes foi o congelamento do crescimento da população global e do capital industrial, expondo a realidade dos recursos limitados e rediscutir a velha tese de Malthus (a população aumenta em progressão geométrica, enquanto a produção de alimentos cresce em progressão aritmética) do perigo do crescimento desenfreado da população mundial. Contudo, tais formulações receberam ferrenhas críticas, principalmente em relação à desigualdade imposta aos países subdesenvolvidos, em relação aos desenvolvidos, que não observaram a limitação de crescimento de forma ordenada¹¹⁵.

As conclusões apresentadas receberam o apoio do denominado Clube de Roma, uma associação de pessoas, integrantes da sociedade, que se reuniam para discutir e avaliar assuntos relevantes à época, principalmente de ordem política, econômica e social com relação ao meio ambiente.

A questão ambiental naquele período despertava o interesse da sociedade, assim, o aumento populacional e o esgotamento dos recursos naturais foi a tônica mais acentuada das discussões nas reuniões.

Outro evento que exerceu forte influência sobre o encontro de Estocolmo foi a Mesa Redonda de Especialistas em Desenvolvimento e Meio Ambiente, realizada em Founex (Suíça), em 1971, oportunidade em que “[...] foram lançadas as bases do conceito de desenvolvimento sustentável”¹¹⁶.

¹¹⁴ BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 1995, p. 14.

¹¹⁵ BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 1995.

Assim, após as tratativas preparatórias, em 1972 foi realizada a Conferência de Estocolmo, que contou com a participação de 113 Estados e foi uma iniciativa que impactou os eixos de discussão sobre o tema do meio ambiente, na medida em que se tornou a primeira tentativa de sua aproximação aos direitos humanos.

A Conferência, inclusive, foi um marco para as sucessivas: as longas tratativas no período que a antecedeu propiciaram um alinhamento inicial, bem como com relação à sua estrutura, a possibilidade de reuniões informais, o que auxiliou nas conversações entre os países¹¹⁷, o que culminou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), denominado como a “consciência ambiental da ONU”, devido ao seu objetivo de coordenar ações internacionais de proteção ao meio ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável.

Trata-se de um órgão subsidiário da Assembleia das Nações Unidas e, como resultado, houve a sedimentação da Declaração dos Princípios de Estocolmo, oportunidade em que se consagrou o princípio geral de Direito Internacional do Meio Ambiente. Analisando o documento produzido, em rápida síntese e em uma visão antropocêntrica, há demonstração de diretrizes que devem ser adotadas com o intuito de balizar os rumos das ações governamentais e também comportamentais.

Aponta-se ainda um reconhecimento da essencialidade do meio ambiente natural e também do artificial para que haja melhor qualidade de vida humana, além da preocupação com a degradação do meio ambiente e o fato de que a responsabilidade não se restringe materialmente à questão de produção industrial ou ao desenvolvimento econômico, mas que há reflexos originados nas desigualdades sociais.

Estocolmo influenciou, consoante se verifica, uma onda mundial de preocupação com a preservação do meio ambiente, pois mais de 90 países trouxeram o direito ao meio ambiente sadio para as suas constituições nacionais.

Em um aspecto mais ampliado, a crise ambiental do pós-Segunda Guerra Mundial foi a mola propulsora da primeira onda de ecologização das constituições, uma vez que o conflito gerou riscos ambientais de diversas ordens e que atingiram o ser humano vivente, tais como: contaminação da água, do ar, dos alimentos, além

¹¹⁶ DIAS, Edson dos Santos. Os (des) encontros internacionais sobre meio ambiente: Da conferência de Estocolmo à Rio+ 20-expectativas e Contradições. Caderno Prudentino de Geografia, v. 1, n. 39, p. 6-33, 2017, p. 74. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/3538>. Acesso em: 15 dez. 2023.

¹¹⁷ GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. Administração de Empresas em Revista, v. 1, n. 7, p. 65-79, 2012.

da perda da biodiversidade planetária; tais riscos ocasionaram insegurança política, jurídica, social e, por fim, ambiental.

Segundo Herman Benjamin:

A constitucionalização do ambiente emerge, nos primeiros momentos em fórmula estritamente antropocêntrica e só mais tarde, componentes biocêntricos são incluídos nos textos constitucionais. Assim, restou evidente que somente através do texto constitucional um novo paradigma ético-jurídico-político e econômico pôde afastar a coisificação compartimentada e egoísta da biosfera¹¹⁸.

Neste sentido, diz a Constituição da Grécia de 1975:

PARTE 2 – DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

[...]

Artigo 24

1) A proteção do meio ambiente natural e cultural constitui uma obrigação do Estado. O Estado tomará medidas especiais, preventivas ou repressivas, com o fim de sua conservação. A lei regula as formas de proteção das florestas e espaços com arborizados em geral. Está proibida a modificação da afetação das florestas e espaços arborizados patrimoniais, salvo se sua exploração agrícola tiver prioridade do ponto de vista da economia nacional ou de qualquer outro uso de interesse público;

2) A gestão do território, a formação, o desenvolvimento, o urbanismo e a extensão das cidades e regiões urbanizáveis são regulamentadas e controladas pelo Estado, com o fim de assegurar a funcionalidade e desenvolvimento das aglomerações humanas e as melhores condições de vida possível;

3) Os monumentos assim como os lugares históricos e seus componentes estão sob a proteção do Estado. A lei fixa as medidas restritivas da propriedade para assegurar esta proteção, assim como as modalidades e natureza da indenização dos proprietários prejudicados¹¹⁹.

Por sua vez, a Constituição Portuguesa de 1976:

Art. 66 ("Ambiente e Qualidade de Vida")

1 – Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2 – Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares:

a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e paisagens biologicamente equilibradas;

c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação

¹¹⁸ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. Parte II, p. 57-130. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8-9.

¹¹⁹ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. Parte II, p. 57-130. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 6.

da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de remoção e a estabilidade ecológica¹²⁰.

Outrossim, a Constituição da Espanha de 1978:

PARTE I. DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

[...]

CAPÍTULO 3. Princípios que regem a Política Econômica e Social

[...]

Seção 45

1) Todos têm o direito de desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo;

2) Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na inescusável solidariedade coletiva;

3) Para quem violar o disposto no parágrafo anterior, nos termos que a lei fixar se estabelecerão sanções penais ou, se for o caso, administrativas, assim como a obrigação de reparar o dano causado¹²¹.

Importante ressaltar que, no Brasil, a preocupação com o meio ambiente se fez presente no arcabouço legislativo antes mesmo da CRFB/1988, o que afasta a notícia da despreocupação nacional com a proteção ao meio ambiente, pois desde 1965, ainda que de forma tímida, o Código Florestal entrou em vigor; em seguida, em 1967, ingressou no ordenamento jurídico a Lei de Proteção à Fauna e, no mesmo rumo, em 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Contudo, nessa nova onda de ecologização das constituições e seguindo a tendência mundial contemporânea¹²², nossa Constituição elevou igualmente o meio ambiente a uma posição de destaque. Assim dispõe o artigo 225 da CRFB/1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da

¹²⁰ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. Parte II, p. 57-130. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 6.

¹²¹ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. Parte II, p. 57-130. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 6.

¹²² BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. Parte II, p. 57-130. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8-9.

Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022) § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)¹²³.

Portanto, a partir daí, foi inaugurada a denominada ordem pública ambiental constitucionalizada. Logo, de um “nada-jurídico”, o meio ambiente passou ao “ápice da hierarquia normativa”, isto é, da quase-miserabilidade em matéria de direito ambiental caminhamos agora rumo à opulência ecológico-constitucional¹²⁴.

Ainda segundo Herman Benjamin, conforme se verifica das constituições europeias e da brasileira:

¹²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

¹²⁴ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. Parte II, p. 57-130. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 6 e 33.

A constitucionalização do ambiente emerge, nos primeiros momentos, em fórmula estritamente antropocêntrica, espécie de componente mais amplo da vida e dignidade humanas; só mais tarde, componentes biocêntricos são borrifados no texto constitucional ou na leitura que deles se faça; nesse último caso, pelo menos, mitigando a vinculação normativa exclusiva a interesses de cunho estritamente utilitarista¹²⁵.

Assim, restou evidente que somente através do texto constitucional um novo paradigma ético-jurídico-político e econômico pôde afastar a coisificação compartimentada e egoísta da biosfera.

Daí, no lugar do “eu-contra-o-Estado” – que foi a ideia e a marca que predominou no Estado Liberal absenteísta – e ao invés do “nós-contra-o-Estado” – que prevaleceu mais tarde durante o Estado “welfarista” ou do Bem-estar Social –, a constitucionalização do meio ambiente, desde a década de 70, abriu caminho para uma nova tendência mais solidária e fraterna, que consiste em “nós-todos-pelo-planeta” ou “nós-todos-em-favor-do-planeta”¹²⁶.

Ademais, conforme ainda adverte Benjamin, o Direito Ambiental não combina com regimes totalitários e autoritários, dependendo necessariamente de um terreno democrático para florescerem e produzirem resultados. Por isso, pressupõe participação pública, com a qual o processo decisório se democratiza, bem como se exige “fluxo permanente e desimpedido de informações de toda ordem”¹²⁷, o que, conseqüentemente, se distancia da unilateralidade da oitiva que se fazia até então apenas com os agentes econômicos¹²⁸.

Nessa orientação, como característica e marca das Constituições em vigor na atualidade, impactadas pelo processo de ecologização, como foi o caso da brasileira, temos a adoção de “processos decisórios abertos, transparentes, bem-informados e democráticos, estruturados em torno de um devido processo ambiental (*due process* ambiental)”¹²⁹.

¹²⁵ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. Parte II, p. 57-130. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8-9.

¹²⁶ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. Parte II, p. 57-130. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 3.

¹²⁷ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. Parte II, p. 57-130. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 13.

¹²⁸ BENJAMIN, Antônio Herman V. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. Revista Forense, v. 317, p. 34, 1992, p. 55.

¹²⁹ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. Parte II, p. 57-130. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 13.

Por *due process* ambiental se entende a democratização do agir administrativo e político, por meio da “intervenção direta e obrigatória dos cidadãos interessados no iter e na decisão final”¹³⁰.

Como assinalam Richard J. Pierce et al., citados por Benjamin, o procedimento se torna “mais democrático quando todos os interesses afetados por uma decisão pedem e realmente influenciam o seu resultado”¹³¹.

Por isso, com o fenômeno da internacionalização e mais tarde com a constitucionalização do meio ambiente, é possível identificar, em matéria de direito ambiental, não apenas direitos humanos ou direitos fundamentais com índole material, mas também direitos humanos e direitos fundamentais com timbre procedimental.

Disso decorre que tal direito primário deve ser analisado sob esses dois aspectos: material e procedimental. Do ponto de vista material, o direito ao meio ambiente, embora não elencado expressamente na Constituição como um direito fundamental, apresenta-se, sem dúvida, com traço de fundamentalidade.

Em primeiro lugar, o mencionado dispositivo constitucional inicia apontando o alcance e a universalidade desse direito (“todos têm direito”); em segundo lugar, vincula a necessidade de sua proteção à preservação da vida e da dignidade humana, que são os núcleos sensíveis dos direitos humanos, deixando claro a partir daí uma visão antropocêntrica; mas é evidente que, tangencialmente, estabelece uma proteção ao meio ambiente e, por fim, encontra arrimo no §2º do artigo 5º, segundo o qual o rol de direitos e garantias fundamentais não é exaustivo.

O direito ao meio ambiente se inclui dentre os direitos fundamentais de terceira geração, porquanto se situa entre os “direitos de solidariedade” ou “direito dos povos” e, nesse aspecto, apresenta-se como direito de defesa e direito prestacional, impondo-se, tanto ao Poder Público, quanto aos particulares: uma abstenção (não degradar) e um fazer (defesa e recuperação da qualidade ambiental).

Tal direito ao meio ambiente extrapola o individual e coletivo; é, portanto, de toda a humanidade. E, por ser direito fundamental, possui entre as suas características a inalienabilidade, a irrenunciabilidade e a imprescritibilidade, já que

¹³⁰ BENJAMIN, Antônio Herman V. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. Revista Forense, v. 317, p. 34, 1992, p. 26.

¹³¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. Revista Forense, v. 317, p. 34, 1992, p. 55.

se trata de uma dimensão intergeracional. Isso fez com que a relação entre direitos humanos e meio ambiente continuasse a se desenvolver, formando-se um corpo jurisprudencial de direitos humanos ambientais, ainda que na ausência de um direito humano ao meio ambiente saudável universalmente reconhecido¹³².

Quanto ao ponto de vista procedimental, especificamente no âmbito interno do Brasil, há muitos anos já existem mecanismos institucionais que permitem acesso à informação e à participação nos processos decisórios ambientais, como por exemplo: a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81); a Lei de Acesso Público aos dados e informações existentes nos órgãos públicos e entidades integrantes do SISNAMA (Lei nº 10.650/2003); as audiências públicas para discussão de impactos ambientais; a participação de indivíduos e entes intermediários em órgãos coletivos dotados de poderes normativos (Conama); a publicidade inerente ao licenciamento ambiental; e, por fim, a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº 12.527/2011).

Aliado a isso, o sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro tem diversos instrumentos processuais capazes de propiciar o acesso participativo à justiça, por exemplo: ação popular, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, ação declaratória de inconstitucionalidade de lei e atos normativos.

Pois bem, a partir de Estocolmo, as tratativas sobre o equilíbrio do crescimento e desenvolvimento econômico com a preservação ambiental ganharam destaque nas discussões políticas da agenda global, tendo expressamente implementado o cuidado e a preocupação com o direito humano ao meio ambiente saudável, considerado como um direito de terceira geração.

Na Declaração, houve destaque da cooperação internacional à proteção ao meio ambiente, ao princípio da solidariedade intergeracional, ao desenvolvimento sustentável, à soberania dos Estados para explorar seus recursos com responsabilidade e à cooperação internacional para o desenvolvimento de leis internas e internacionais.

Portanto, essa Declaração de princípios foi a base de um plano de ação para o meio ambiente, com recomendação para o desenvolvimento de políticas públicas em nível global. Importante destacar que também houve uma forma de vinculação dos Estados na observância das considerações finais constantes do documento, na

¹³² CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.). Direitos Humanos e Meio Ambiente – os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. 1ª ed. São Paulo: IDHG, 2020, p. 27.

medida em que se pode reconhecer a conferência como um alerta publicitário mundial para a problemática ambiental.

Posteriormente, outros encontros internacionais foram realizados e estudos publicados, um que merece importante destaque, logo em seguida ao ano da Conferência de Estocolmo, foi o do canadense Maurice Strong, que cunhou o conceito de ecodesenvolvimento para caracterizar uma concepção alternativa de política do desenvolvimento¹³³.

Ignacy Sachs, por sua vez, formulou os princípios básicos dessa nova visão do desenvolvimento, que integrou basicamente seis aspectos: a) a satisfação das necessidades básicas; b) a solidariedade com as gerações futuras; c) a participação da população envolvida; d) a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; e) a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas, e f) programas de educação¹³⁴.

Diante dos prognósticos estabelecidos nos estudos apresentados e da colisão entre interesses econômicos, as conferências que se seguiram não tiveram o mesmo êxito, em razão das precárias relações entre os países, devido aos conflitos de interesses macroeconômicos relacionados ao seu desenvolvimento ou subdesenvolvimento.

Dentre elas, ocorreu a Conferência de 1976, denominada Habitat I, realizada em Vancouver, no Canadá, oportunidade em que foi instituído o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat), cuja preocupação se restringiu à organização de cidades social, urbanística e ambientalmente sustentáveis, além de coordenar ações de habitação e de qualidade de vida no âmbito da ONU.

Em 1977, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desertificação, que teve importância no sentido de trazer o problema e a luta contra a desertificação no mundo, na pauta de discussão e enfrentamento da questão. Por ocasião dessa conferência, foi criado o Plano de Ação Mundial contra a Desertificação.

Na mesma seara, a Assembleia Geral da ONU, através da Resolução 37/7, no ano de 1982, ou seja, no ano de aniversário da primeira década da Conferência

¹³³ BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 1995, p. 15.

¹³⁴ BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 1995, p. 14.

de Estocolmo, aprovou a Carta Mundial da Natureza: a qual previu direitos de acesso, que foram posteriormente reafirmados, além de constar o distanciamento entre a questão ambiental e a visão antropocêntrica.

2.1.3 A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro (Rio-92)

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro (CNUMAD), também conhecida como Rio-92, ECO-92 ou Cúpula da Terra, teve a participação de 178 países, inclusive com uma expressiva presença de representantes e chefes de Estado. Porém, antes de tratar dessa reunião, vale destacar um importante documento, conhecido como Relatório Brundtland, em homenagem à presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), que foi apresentado durante a Eco-92 ou Cúpula da Terra, também denominado “Nosso Futuro Comum”.

Embora a expressão cunhada “desenvolvimento sustentável” seja encontrada em vários documentos internacionais, foi o Relatório de Brundtland que apresentou o conceito, como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”¹³⁵.

Consoante ensina Livia Gaigher Bósio Campello:

Quatro elementos recorrentes parecem incluir os elementos jurídicos do conceito de desenvolvimento sustentável, referidos nos acordos internacionais: 1) o princípio intergeracional, diante da necessidade de preservação dos recursos naturais em benefício das gerações futuras; 2) o princípio da utilização sustentável, com o objetivo de se explorar os recursos naturais, de forma sustentável, prudente, racional, sensata ou apropriada; 3) o princípio do uso equitativo dos recursos naturais ou a equidade intergeracional, implicando que o uso de um Estado deve levar em conta as necessidades de outros Estados; e, 4) o princípio da integração, pela necessidade de se assegurar que as considerações ambientais sejam integradas nos planos, programas e projetos de desenvolvimento econômico e outros, e que as necessidades de desenvolvimento sejam levadas em consideração na aplicação dos objetivos ambientais¹³⁶.

¹³⁵ BRUNDTLAND, Gro Harlem; COMUM, Nosso Futuro. Relatório Brundtland. Our Common Future: United Nations, 1987.

¹³⁶ DIAS, Eliotério Fachin; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Proteção do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e aplicabilidade do princípio da prevenção. Revista de Direito Ambiental, v. 97, Jan-Mar, p. 37-59, 2020,

A importância basilar do documento é que foi fruto de muitos debates e audiências públicas em vários países do mundo e a principal contribuição foi a formulação dos princípios do desenvolvimento sustentável¹³⁷.

Embora haja algumas críticas de viés ideológico, na verdade, o cerne da expressão significa que a atual geração deve conseguir suprir suas necessidades contemporâneas, sem comprometer a capacidade de atendimento das futuras gerações também o fazerem. Segundo Celso Furtado, citado por Edson dos Santos Dias:

A Rio 92 se notabilizou pelo inédito reconhecimento, por parte das nações desenvolvidas, de que existe uma “fatura ecológica” a ser paga pelos países que, ocupando posições de poder, beneficiaram-se da formidável destruição de recursos não renováveis, ou somente renováveis a elevado custo, que está na base do estilo de vida de sua população e do modo de desenvolvimento difundido em todo o mundo por suas empresas¹³⁸.

Os documentos oficiais aprovados durante a Rio-92 foram: a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento; a Convenção sobre Mudanças Climáticas; a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre a Biodiversidade e a Agenda 21.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento estabeleceu 27 princípios gerais, de ampla abrangência, tanto substancial quanto procedimental, vejamos: em rápida análise, é possível destacar¹³⁹:

- 1) o estabelecimento, em seu primeiro princípio e em uma visão antropocêntrica, o ser humano como centro das preocupações relacionadas ao desenvolvimento sustentável, mas já acena para a interação deste com a natureza, apontando para o próximo passo de reconhecimento dos outros atores do Direito, tais como os animais e a natureza;

¹³⁷ DIAS, Edson dos Santos. Os (des) encontros internacionais sobre meio ambiente: Da conferência de Estocolmo à Rio+ 20-expectativas e Contradições. Caderno Prudentino de Geografia, v. 1, n. 39, p. 6-33, 2017. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/3538>. Acesso em: 15 dez. 2023.

¹³⁸ DIAS, Edson dos Santos. Os (des) encontros internacionais sobre meio ambiente: Da conferência de Estocolmo à Rio+ 20-expectativas e Contradições. Caderno Prudentino de Geografia, v. 1, n. 39, p. 6-33, 2017, p. 22. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/3538>. Acesso em: 15 dez. 2023.

¹³⁹ ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Organização das Nações Unidas, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

- 2) a reafirmação do direito à soberania do Estado, bem como à exploração responsável por parte deste Estado dos recursos naturais que territorialmente lhe pertençam, sem que dos atos possa resultar danos a outras nações: em outras palavras, aponta para a preservação ambiental planejada e ajustada com a realidade econômica e social local;
- 3) a preocupação com o direito de as gerações futuras poderem desfrutar do meio ambiente preservado para que, em igualdade de condição com a presente geração, possam também atender suas próprias demandas;
- 4) a cooperação e compartilhamento das obrigações para a garantia de preservação e desenvolvimento sustentável, com foco na equidade dos povos;
- 5) a situação da multidimensionalidade, na medida em que aglutinou a agenda social e a agenda ambiental sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável;
- 6) a previsão da cooperação internacional na questão ambiental, sob todos os prismas possíveis: a) utilização de novas tecnologias; b) necessidade internacional de reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados; c) produção legislativa interna que devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento local; d) a promoção de sistema econômico internacional favorável e aberto, com o objetivo do crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável de todos os países, incluindo os em desenvolvimento, a fim de abordar adequadamente as questões da degradação ambiental; e) no mesmo sentido, a produção legislativa relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e de outros danos ambientais;
- 7) o desestímulo ou evitação do deslocamento e da transferência a outros Estados de quaisquer atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou se considerem nocivas à saúde humana;
- 8) a cooperação para fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria arcar com os seus respectivos custos de reabilitação;

- 9) a disponibilização de educação ambiental aos povos, quer fomentando políticas demográficas apropriadas, quer ampliando o intercâmbio mundial de conhecimentos científicos, inclusive com transferência de tecnologias;
- 10) o direito à participação de todos os cidadãos interessados, no âmbito de decisões, principalmente tendo o acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, e assim participar dos processos de adoção de decisões;
- 11) a aplicação ampla do critério de precaução conforme suas capacidades;
- 12) as inversões internacionais;
- 13) a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente;
- 14) a notificação imediata de outros Estados sobre desastres naturais e outras situações de emergência que possam produzir efeitos nocivos súbitos ao meio ambiente sob sua jurisdição;
- 15) o compromisso de proporcionar a informação pertinente e notificar previamente e de forma oportuna os Estados que possam se ver afetados por atividades passíveis de ter consideráveis efeitos ambientais nocivos transfronteiriços, a respeito dos quais deverão celebrar consultas em data antecipada;
- 16) a ampliação da participação das mulheres na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento;
- 17) a mobilização da criatividade, dos ideais e do valor da juventude mundial para o desenvolvimento sustentável e para assegurar um futuro melhor para todos;
- 18) a interação dos povos indígenas e suas comunidades locais na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento, devido aos seus conhecimentos e práticas tradicionais;
- 19) a proteção dos recursos naturais dos povos submetidos à opressão, dominação e ocupação;
- 20) o combate à ideia da guerra e, ao mesmo tempo, propiciar a paz, devendo os Estados priorizarem as controvérsias sobre o meio ambiente por meios pacíficos e com a coordenação da Carta das Nações Unidas;

21) a cooperação, de boa fé e com espírito de solidariedade, na aplicação dos princípios consagrados na declaração e no posterior desenvolvimento do direito internacional na esfera do desenvolvimento sustentável.

Todos os princípios elencados são de extrema relevância, todavia, destaca-se aos propósitos deste trabalho o Princípio 10, que é a base formadora do Acordo de Escazú, à medida em que assegura o direito de participação durante os processos de tomadas de decisão que afetem sua comunidade, mas que tem base primordial sobre o direito à informação.

Neste aspecto, lecionam Molinaro e Sarlet¹⁴⁰:

A liberdade de informação e os correlatos direitos à informação e de acesso à informação, além de direitos humanos e fundamentais de alta relevância, representam técnicas democráticas de alta densidade na conformação das relações humanas numa determinada comunidade política e social. Na atualidade é possível reunir tais direitos e os deveres que lhes são inerentes numa disciplina jurídica que acabou por ser denominada Direito da Informação.

O segundo documento foi a Convenção sobre Mudanças Climáticas, criada em resposta às mudanças climáticas, principalmente com o objetivo de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência humana perigosa no sistema climático.

Para a sua implementação, foram instituídos alguns órgãos internos, sendo que o principal é a chamada Conferência das Partes, cuja responsabilidade é manter a implementação da referida Convenção; também foram instituídos dois órgãos subsidiários, um de Assessoramento Científico e Tecnológico, responsável por tais assuntos; e o outro de Implementação, para auxiliar na avaliação e cumprimento efetivo da Convenção.

Em seguida, a Declaração de Princípios sobre Florestas consiste no documento de consenso global referente à gestão, conservação e o desenvolvimento sustentável das florestas de todo os tipos de biomas ou ecossistemas, além de defender a contribuição da biodiversidade e do uso do solo a uma adequada utilização para a agricultura, bem como a proteção contra os processos de degradação. O documento, sem força jurídica obrigatória, faz uma

¹⁴⁰ MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. Revista da AGU, 2014.

série de recomendações para a conservação e o desenvolvimento sustentável florestal.

O quarto documento produzido durante a Eco-92 foi a Convenção sobre a Biodiversidade, que teve como escopo três níveis de atuação: ecossistemas, espécies e recursos genéticos. Trata-se da ampliação dos ecossistemas em 15% para apoiar populações saudáveis e resilientes de todas as espécies e reduzir as extinções em pelo menos dez vezes. Está estruturada em três pilares: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos.

Trata-se do arcabouço legal e político para diversas outras convenções e acordos ambientais mais específicos, como o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura; as Diretrizes de Bonn; as Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade; os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade; as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras; e os Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecosistêmica para a Gestão da Biodiversidade.

A principal contribuição dessa Convenção foi o marco para a negociação de um Regime Internacional sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição dos Benefícios resultantes desse acesso, a partir do qual foram estabelecidos programas de trabalho temáticos e diversas iniciativas transversais.

Por fim, o último documento confeccionado durante a Rio-92 foi a Agenda 21, que é um instrumento de planejamento participativo para a construção de sociedades sustentáveis em diferentes bases geográficas e que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica, sendo, portanto, uma solução possível para a equalização dos temas Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Calcada sobre o tripé de crescimento econômico, desenvolvimento social e erradicação da pobreza e com o objetivo de criar soluções para os problemas socioambientais mundiais, o documento traz intrinsecamente a necessidade da participação e do envolvimento de toda a comunidade local, o que é possível através do diagnóstico participativo da realidade, da elaboração e da implementação do Plano Local de Desenvolvimento Sustentável, por meio de constante monitoramento, avaliação e periódica revisão e realimentação.

Em suma, propõe a busca das reais causas dos problemas e um plano com metas de curto, médio e longo prazos, visando agir em prol de soluções, sem deixar de intentar, concomitantemente, o desenvolvimento sustentável. Importante salientar que o desenvolvimento sustentável só ocorre quando a atividade econômica propicia a justiça e a promoção social, além de proteger e melhorar o meio ambiente.

O documento é organizado por grupos temáticos em 40 capítulos, divididos em 4 seções. A Seção I trata das Dimensões Sociais e Econômicas, em que são discutidas as políticas internacionais que podem ajudar a viabilizar o desenvolvimento sustentável nos países subdesenvolvidos; as estratégias de combate à pobreza e à miséria; a necessidade de introduzir mudanças nos padrões de produção e consumo; as inter-relações entre sustentabilidade e dinâmica demográfica; e as propostas para a melhoria da saúde pública e da qualidade de vida dos assentamentos humanos.

A Seção II trata da Conservação e Gerenciamento dos Recursos para o Desenvolvimento, que se refere ao manejo dos recursos naturais (incluindo solos, água, mares e energia) e de resíduos e substâncias tóxicas de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável.

A Seção III propõe o Fortalecimento do Papel dos Grupos Principais, oportunidade em que são abordadas as ações necessárias para promover a participação, nos processos decisórios, de alguns dos segmentos sociais mais relevantes.

A Seção IV se refere aos Meios de Implementação, em que são tratados os mecanismos financeiros e instrumentos jurídicos nacionais e internacionais existentes e a serem criados, com vistas à implementação de programas e projetos orientados para a sustentabilidade.

Relevante destacar que também houve o compromisso entre os países participantes, de cada qual, diante de sua realidade econômico-social-ambiental elaborar sua própria Agenda 21, com o objetivo de possibilitar o desenvolvimento de suas respectivas economias, sem prejudicar o meio ambiente.

No Brasil, a Agenda 21 previu: a) a gestão dos recursos naturais; b) o desenvolvimento de uma agricultura sustentável; c) o incentivo à concepção de cidades sustentáveis; d) a construção de infraestruturas com vistas à integração regional; e) a redução das desigualdades sociais; e f) a potencialização da ciência e tecnologia voltadas em prol da sustentabilidade.

A produção do documento, dando início ao direito de acesso consistente da participação popular, conta com a contribuição da população em processos de tomada de decisões que de alguma forma impactam a sua vida em sociedade.

2.1.4 A Cúpula do Milênio das Nações Unidas

Em 2000, no evento denominado Cúpula do Milênio das Nações Unidas, com participação de 189 países, a Assembleia Geral da ONU apresentou a Declaração do Milênio das Nações Unidas, referido documento trouxe oito grandes objetivos globais assumidos pelos membros, também conhecidos como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que são os seguintes: 1) Acabar com a fome e a miséria; 2) Oferecer educação básica de qualidade para todos; 3) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde das gestantes; 6) Combater a Aids, a malária e outras doenças; 7) Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; e 8) Estabelecer parcerias para o desenvolvimento. Além de 21 metas, que deveriam ser atingidas até o ano de 2015¹⁴¹.

Embora somente o ODM constante no item 7 se refira expressamente ao meio ambiente propriamente dito, é evidente que os demais só podem ser garantidos se houver esforços voltados à sua proteção, isto porque, consoante ensina Isabel de Los Rios¹⁴²

*El derecho al medio ambiente sano y seguro se encuentra estrechamente ligado al derecho a la vida y la integridad personal, a la salud física y mental, a la libertad e igualdad, a la educación, a la propiedad, pero también a otros derechos emergentes, como el derecho a la información y a la participación*¹⁴³.

Por fim, o grande desafio a ser enfrentado nessa ocasião era o de garantir que a globalização se tornasse uma força positiva para todos os povos do mundo,

¹⁴¹ ODM BRASIL. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 20 dez. 2023.

¹⁴² RIOS, Isabel de los. Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe. Guía de implementación. PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo; NÁPOLI, Andrés (Ed.). Universidad Nacional del Litoral, 2022, p. 47.

¹⁴³ Em tradução nossa: “O direito a um ambiente saudável e seguro está intimamente ligado ao direito à vida e à integridade pessoal, à saúde física e mental, à liberdade e à igualdade, à educação, à propriedade, mas também a outros direitos emergentes, como o direito à informação e à participação”.

eis que esta oferecia grandes oportunidades, mas os benefícios não eram igualmente compartilhados entre as nações¹⁴⁴.

2.1.5 A Conferência de Joanesburgo sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

No ano de 2002, foi realizada a Conferência de Joanesburgo, também conhecida como Rio+10, tal encontro teve como objetivos a reavaliação e implementação das conclusões obtidas na Rio-92 e verificar o cumprimento dos compromissos assumidos, principalmente referente à Agenda 21. Além disso, foram discutidas metas relacionadas às mudanças climáticas e ao crescimento da pobreza, a redução das enormes diferenças entre os padrões de vida das populações e a elaboração de estratégias para alcançar um desenvolvimento sustentável.

Em suma, foram abordados os seguintes temas: a fixação ou a reafirmação de metas para a erradicação da pobreza; água e saneamento; saúde; produtos químicos perigosos; pesca e biodiversidade; a inclusão de dois temas de difícil progresso em inúmeras negociações anteriores, quais sejam, energias renováveis e responsabilidade corporativa; somados à decisão política de criação de fundo mundial de solidariedade para erradicação da pobreza; e o fortalecimento do conceito de parcerias entre diferentes atores sociais para a dinamização e eficiência de projetos e da participação mais efetiva e construtiva do empresariado nas discussões internacionais sobre desenvolvimento sustentável.

A discussão foi ampliada de uma agenda de preservação ambiental para o ajuste de realidade social. Os documentos produzidos foram a Declaração de Joanesburgo, com seis tópicos, e um Plano de Implementação: 1) Das origens ao futuro; 2) De Estocolmo ao Rio de Janeiro a Joanesburgo; 3) Os Desafios que Enfrentamos; 4) Nosso Compromisso com o Desenvolvimento Sustentável; 5) O Multilateralismo é o Futuro; e 6) Fazendo Acontecer.

Os participantes assumiram a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os três pilares interdependentes do desenvolvimento sustentável: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental, nos âmbitos local, nacional, regional e global. Contudo, limitou-se às medidas para implementação, ainda que sem o estabelecimento do prazo de cumprimento de algumas metas, o que gerou frustração sob o ponto de vista da concretude.

¹⁴⁴ ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. *Ciência e cultura*, v. 71, n. 1, p. 33-39, 2019.

2.1.6 A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)

A preocupação da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) foi o retrocesso legislativo dos países quanto às conquistas já consolidadas. Todo Estado tem a responsabilidade de respeitar, proteger e promover os direitos humanos e, neste sentido, a democracia, a boa governança e o estado de Direito são essenciais para o desenvolvimento sustentável em cada uma de suas três dimensões: crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental, conforme estabelece Campello¹⁴⁵.

Dessa Conferência, resultou o documento intitulado *O Futuro que Queremos* e foram lançadas as bases para a construção de novos objetivos e metas para além de 2015, que culminou com o *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, tendo sido apresentado um relatório à Assembleia Geral das Nações Unidas propondo 17 novos objetivos e 169 metas para direcionar rumos e políticas pós-2015, que se traduziu na divulgada Agenda 2030.

São estes objetivos: 1) Erradicação da pobreza; 2) Fome zero e agricultura sustentável; 3) Saúde e bem-estar; 4) Educação de qualidade; 5) Igualdade de gênero; 6) Água potável e saneamento; 7) Energia limpa e acessível; 8) Trabalho decente e crescimento econômico; 9) Indústria, inovação e infraestrutura; 10) Redução das desigualdades; 11) Cidades e comunidades sustentáveis; 12) Consumo e produção responsáveis; 13) Ação contra a mudança global do clima; 14) Vida na água; 15) Vida terrestre; 16) Paz, justiça e instituições eficazes; e 17) Parcerias e meios de implementação¹⁴⁶. Mais uma vez, reforça-se a inter-relação entre a consecução dos objetivos e a defesa do meio ambiente equilibrado e saudável propício a eles.

2.1.7 O Acordo de Paris

O acordo de Paris, celebrado em 2015, foi um encontro em que se tratou dos impactos das alterações climáticas, principalmente do aquecimento global, além da

¹⁴⁵ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.). Direitos Humanos e Meio Ambiente – os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. 1ª ed. São Paulo: IDHG, 2020, p. 22.

¹⁴⁶ ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Organizações das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 4 jan. 2024.

ênfase nos investimentos dos países desenvolvidos em medidas de combate à mudança do clima e da adaptação em países em desenvolvimento.

Ele representa o novo marco jurídico de luta contra o aquecimento global e “legalmente vinculante”, ou seja, de cumprimento obrigatório. Há um esforço entre as nações em torno de se buscar alternativas consensuais para enfrentar as mudanças climáticas. Não obstante faltem ainda mais informações de como esse difícil caminho será percorrido, o documento apresenta os eixos básicos para o processo de descarbonização do planeta¹⁴⁷.

No âmbito do Brasil, este desafio pode ser encarado como uma oportunidade para o agronegócio, contudo depende do incentivo do governo, porque externalidades positivas das práticas agropecuárias de baixo impacto, como mecanismos de pagamento por serviços ambientais, proporcionam o crescimento, já que a produção agrícola é uma atividade que impulsiona a economia, o desenvolvimento e, ao mesmo tempo, promove o desenvolvimento sustentável.

2.2 A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe e Aspectos Geopolíticos Regionais

A Cepal é uma das cinco comissões regionais das Nações Unidas e sua sede está localizada em Santiago, capital do Chile. Inicialmente, sua criação teve como escopo coordenar ações referentes ao desenvolvimento econômico da América Latina, contudo, sua atuação foi ampliada do ponto de vista de alcance territorial, englobando os países do Caribe e também foi alargado seu espectro de influência, abarcando a promoção do desenvolvimento social e ambiental regional.

Importante anotar que, além de sedes sub-regionais, a Cepal também possui alguns escritórios espalhados nos territórios de nações que estão no limite de sua abrangência. A comissão desenvolve trabalhos de pesquisas e de cooperação de assistência técnicas solicitadas pelos governos. Desde sua criação, passou por diversas etapas, o que será visto em item posterior.

A gestão atual elegeu dez áreas prioritárias de atuação, quais sejam: promoção da produtividade, desenvolvimento produtivo, emprego e crescimento inclusivo; redução da desigualdade; universalização da proteção social e

¹⁴⁷ SECAF, Beatriz Stuart. O acordo de paris. *Agroanalysis*, v. 36, n. 1, p. 34-35, 2016.

melhoramento do Estado de bem-estar; melhoramento da educação e formação profissional; promoção da igualdade de gênero e da sociedade do cuidado; promoção da sustentabilidade e adaptação e mitigação da mudança climática; transformação digital; gestão adequada das migrações; promoção da integração econômica regional e no mundo; e macroeconomia para o desenvolvimento; com o fortalecimento da governança, gestão, coordenação, planejamento, qualidade institucional, diálogo social e participação como objetivo transversal.

2.2.1 As características regionais da América Latina

A América Latina possui, em sua essência, uma heterogeneidade de estruturas econômicas, sociais e de dimensões continentais, somados a uma interação limitada entre os países e uma quase nula consciência latino-americana¹⁴⁸. Soma-se uma diversidade paisagística que dificulta o intercâmbio por meio de transporte terrestre entre os países.

Assim, já foi rotulada como uma “região heterogênea e não identificável”, isto porque a pluralidade é a principal característica dessa porção de terras de grande extensão: há um hibridismo étnico e cultural, que nem o aspecto linguístico comum, pois as línguas faladas na região predominantemente derivam do latim, é suficiente para acenar para uma consideração homogênea. Além disso, divergem em relação às suas riquezas, características econômicas, matrizes produtivas e inserções em etapas de globalização. A composição da América Latina é, em sua maioria, formada por países em desenvolvimento, com exceção da economia haitiana, que é considerada subdesenvolvida, em razão do baixo IDH.

Nesta senda, há ponderações de relevantes figuras sobre essa heterogeneidade e falta de convergência, tais como a de Marcelo Niedergang, conforme destacado por Poletto, que afirmava que “a América Latina era identificável somente do ponto de vista geográfico e que só nas aparências constituiria uma unidade”. Assim, a América Latina se tratava e, de certo modo, ainda se trata até hoje de um conceito a ser construído e a Cepal tem um importante papel nessa tentativa de criar uma “consciência coletiva latino-americana”, ao menos no que

¹⁴⁸ POLETTTO, Dorivaldo Walmor. A Cepal e a América Latina. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2000.

concerne ao tripé de sua responsabilidade, qual seja, a integração e desenvolvimento econômico, social e ambiental. Os países da América Latina estão divididos em:

1) América Central e Caribe, que compreendem todos os países centro-americanos e aqueles que são total ou parcialmente banhados pelo mar do Caribe, subdivididos em América Central Ístmica, formada por uma estreita faixa com países que interligam as Américas do Norte e do Sul: México, Nicarágua, Belize e Guatemala; e América Central Insular, formada pelos países insulares que constituem as Antilhas (Grandes Antilhas e Pequenas Antilhas), como Cuba.

2) América do Sul, formada por 11 países e pelo território da Guiana Francesa. A América do Sul também pode ser dividida em América Andina: conjunto de países que são atravessados pela Cordilheira dos Andes, como Venezuela, Colômbia e Equador; a América Platina: formada por Argentina, Uruguai e Paraguai; e as Guianas: região onde se localiza a Guiana Francesa”.

2.2.2 A criação da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

Conforme destaca Wilson Ferreira Barbosa¹⁴⁹, a criação das comissões econômicas das Nações Unidas se baseou na experiência da Sociedade das Nações, no processo de reorganização das relações internacionais que se formou no pós-guerra.

Isto se deu no sistema do Acordo de Bretton Woods, pois a finalidade era de cooperação internacional através das instituições financeiras para fins de facilitar a expansão das relações comerciais internacionais, mantendo-se a estabilidade, posto que congelada a taxa de câmbio dos membros. São elas: comissões para a Europa (CEPE-EEC), para a África (CEPA-ECA), para a América Latina (Cepal-Ecla) e para a Ásia e Extremo Oriente (Cepaeo-Ecafe).

A Cepal foi criada pela Resolução 106 (VI) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, no dia 25 de fevereiro de 1948, sob forte resistência dos Estados Unidos e com previsão de existência temporária. Consoante Corazza, a Cepal não se propõe a elaborar uma “teoria geral” do desenvolvimento capitalista,

¹⁴⁹ BARBOSA, Wilson do Nascimento. Relembrando a formação da CEPAL. Pesquisa & Debate Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política, v. 15, n. 2 (26), 2004.

mas o que se poderia chamar de uma “teoria aplicada” das condições específicas do subdesenvolvimento da América Latina¹⁵⁰.

Pois bem, as comissões econômicas regionais têm como escopo propiciar o desenvolvimento dos países latino-americanos e cuidar dos problemas específicos da região¹⁵¹, em suma, pode-se dizer que o objetivo também é o assessoramento dos governos para implementação de políticas estabilizadoras dos componentes externos-internos e também de políticas compatíveis de crescimento econômico.

Assim, conforme explica Márcio Braga¹⁵², em relação ao desenvolvimento da condução da Cepal, é possível analisar sua atuação sob dois ângulos: o da integração como parte da estratégia de desenvolvimento econômico e, em particular, do processo de substituição de importações proposto na década de 50, cuja relevância destaca a situação do subdesenvolvimento na visão estrutural centro-periferia, que ressalta os mecanismos econômicos de comércio.

Na primeira década, a Cepal focou, portanto, no estudo do caráter específico do subdesenvolvimento latino-americano, a partir do qual se pôde montar um roteiro da integração com a comunidade europeia ocidental, tendo sido compartilhadas as técnicas para uma melhor interlocução entre os membros. Com efeito, a Cepal estava tendente a promover a transição entre uma economia voltada “para fora” e um crescimento voltado “para dentro”, através da industrialização¹⁵³.

O pensamento cepalino, em um primeiro momento (1950), portanto, focou na defesa da industrialização na América Latina. Tal defesa se baseou em pelo menos três diagnósticos: 1) a necessidade da industrialização como forma de absorver a crescente disponibilidade de mão-de-obra, seja em decorrência do crescimento demográfico em si ou do intenso processo de urbanização verificado na região; 2) as externalidades positivas decorrentes da industrialização manifestadas pela difusão tecnológica e pela consequente elevação da produtividade, contribuindo assim para o incremento das taxas de crescimento na região; e 3) a necessidade de se romper o processo perverso de deterioração dos termos de troca decorrente, dentre outros

¹⁵⁰ CORAZZA, Gentil. O “regionalismo aberto” da CEPAL e a inserção da América Latina na globalização. *Ensaio FEE*, v. 27, n. 1, 2006.

¹⁵¹ HAFNER, Jacqueline Hernández. CEPAL: uma perspectiva de desenvolvimento latino-americano. Porto Alegre: EdUPUCRS, 1996.

¹⁵² BRAGA, Márcio Bobik. Integração econômica regional na América Latina: uma interpretação das contribuições da CEPAL. *Brazilian Journal of Latin American Studies*, v. 1, n. 1, p. 1-26, 2002.

¹⁵³ CORAZZA, Gentil. O “regionalismo aberto” da CEPAL e a inserção da América Latina na globalização. *Ensaio FEE*, v. 27, n. 1, 2006.

fatores, das diferenças nas elasticidades renda da demanda entre produtos básicos e manufaturados¹⁵⁴.

A viabilização da industrialização, segundo essa perspectiva, seria possível a partir de uma política de substituição de importações¹⁵⁵, ou seja, atingiria essa realidade no momento em que o país deixasse de comprar determinados itens no exterior e passasse a produzi-los internamente, suprimindo sua própria demanda.

Nessa orientação, também merece destaque a deterioração dos termos de troca, pois na medida em que os volumes de exportação se mantiverem estáveis, a capacidade de compra de bens e serviços do exterior e de necessidade do país diminuiria com o decorrer do tempo. Assim, este sistema fechado em si, não seria viável na manutenção desse regionalismo.

Ocorre que a mudança do cenário geopolítico atingiu o desempenho da própria Cepal, que alterou sua atuação tendo como eixo uma progressiva diminuição de sua atividade de planejamento local e a ampliação de seu papel informador e divulgador. Nesse aspecto, conforme já mencionado alhures, a Cepal adotou na década seguinte uma política de crescimento econômico, equidade distributiva e inserção competitiva no mercado internacional, tendência mantida e melhorada na década seguinte, diante da aceleração do processo de globalização.

Dessa forma, em um segundo momento, influenciada por resultados da integração no continente e pela crescente consolidação da globalização, a partir da década de 1990, o objetivo da integração regional passou a ter o foco de uma inserção mais relevante das economias latino-americanas no âmbito da economia internacional, fase denominada de "regionalismo aberto".

Portanto, em um segundo momento, a Cepal passou para a teoria da dependência, que ressalta que a situação de subdesenvolvimento reside na relação entre as sociedades periféricas e as centrais, não apenas nas relações econômicas e comerciais entre o centro e a periferia¹⁵⁶.

Também merecem destaque as instabilidades macroeconômicas a que alguns dos membros se submeteram: processo inflacionário avassalador e endividamento interno e externo, o que retardou a cooperação macroeconômica, na medida em que

¹⁵⁴ BRAGA, Márcio Bobik. Integração econômica regional na América Latina: uma interpretação das contribuições da CEPAL. *Brazilian Journal of Latin American Studies*, v. 1, n. 1, p. 1-26, 2002.

¹⁵⁵ BRAGA, Márcio Bobik. Integração econômica regional na América Latina: uma interpretação das contribuições da CEPAL. *Brazilian Journal of Latin American Studies*, v. 1, n. 1, p. 1-26, 2002.

¹⁵⁶ CORAZZA, Gentil. O "regionalismo aberto" da CEPAL e a inserção da América Latina na globalização. *Ensaio FEE*, v. 27, n. 1, 2006.

as instabilidades interferem no desempenho da economia, uma maior integração traria mais intensos os efeitos em relação ao bloco, enquanto que com uma menor integração, os efeitos seriam reduzidos, formando-se, assim, um ciclo vicioso.

A partir daí, a Cepal lançou uma proposta de transformação produtiva por equidade, com algumas questões que merecem destaque, principalmente a conquista de uma maior competitividade internacional através das inovações tecnológicas nos processos produtivos.

Neste sentido, a própria Cepal, quando se observa pela produção dos documentos, passa a defender a maior inserção dos países-membros no comércio internacional, inclusive para fortalecê-los contra o protecionismo dos países desenvolvidos.

Assim, o regionalismo se traduz em uma estratégia de maior eficiência econômica, melhores expectativas dos agentes, maiores possibilidades de investimentos e maior difusão tecnológica entre os países do bloco econômico; e, por consequência, maior competitividade internacional. E, neste aspecto a integração não seria apenas conduzida pelo Estado, mas também pelo setor produtivo e de tecnologia de empresas nacionais e transnacionais, principalmente diante da globalização.

Ao contrário do que possa parecer, a Cepal não pode ser considerada como uma comissão protecionista, assim como também não tem o viés de desestímulo à exportação. Segundo Márcio Bobik Braga¹⁵⁷, a Cepal tem por objetivo um maior entrosamento comercial dos países da região com o mercado internacional.

O processo de integração econômica regional é traduzido na criação de um mercado comum, como resposta ao crescimento regional, processo caracterizado pela industrialização substitutiva de importações; em suma: no regionalismo que o processo de substituição de importações buscaria sua eficiência decorrente dos ganhos do livre comércio, seja a partir da exploração das vantagens da especialização regional, seja a partir de um melhor aproveitamento de economias de escala.

Assim, para concorrer com o comércio internacional e não regional, haveria uma espécie de especialização em cada um dos integrantes do bloco, de forma que

¹⁵⁷ BRAGA, Márcio Bobik. Integração econômica regional na América Latina: uma interpretação das contribuições da CEPAL. *Brazilian Journal of Latin American Studies*, v. 1, n. 1, p. 1-26, 2002.

a necessidade de importação de um poderia ser suprida por produtos produzidos em integrante do grupo.

O programa surgido nos debates da Cepal são: 1) importância do controle cambial para o domínio da política econômica; 2) necessidade de continuar as políticas de industrialização substitutiva e de adotá-las nos países ainda menos industriais; 3) prioridade para a diversificação das estruturas produtivas, com a elaboração de políticas para reduzir as disparidades das regiões de cada país; 4) políticas de regulação salarial, para obter impacto distributivo de rendas e formador de capitais locais; 5) reestruturação da administração pública, com melhorias dos aparatos fiscal e de planejamento econômico; 6) elaboração de programas de desenvolvimento agrário e de reformas agrárias; 7) formação de estrutura institucional para cooperação comercial e econômica entre países da região, com regulação do comércio exterior.

3 O BRASIL E A PROPOSTA DO ACORDO DE ESCAZÚ

Neste capítulo, apresentaremos o Acordo de Escazú propriamente dito, seus pilares de sustentação, sua construção histórica e sua entrada em vigor. Além disso, trataremos da evolução das normas no âmbito da nação brasileira e do panorama adotado pelo Poder Legislativo na construção do arcabouço normativo doméstico para, dialogicamente com as principais normas internacionais já referidas no capítulo anterior, resguardar e avançar na necessária proteção ao meio ambiente.

No âmbito interno, pois, verifica-se a tentativa do legislador, ao menos em um nível normativo, de desenvolver um tratamento homogêneo e isonômico entre as várias unidades federativas, na medida em que tem produzido ao longo dos anos e, repise-se, paralelamente aos diplomas internacionais, ampla gama de situações abstratas com o intuito de promover o direito humano ao meio ambiente sadio para a presente e futuras gerações em todos os estados da federação brasileira.

Assim, propõe-se a apresentação do Acordo de Escazú e da cronologia dos principais diplomas que tratam das matérias relevantes referentes ao meio ambiente e sua proteção no Brasil, bem como com destaques àqueles dispositivos que cuidam, paralelamente, dos pilares que sustentam o acordo em questão.

3.1 O Acordo de Escazú e a sua Tríade de Direitos

O Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, denominado Acordo de Escazú, surgiu inicialmente durante a Rio-92, diante do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os

Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes¹⁵⁸.

Na oportunidade, alguns países, dentre eles Chile, Costa Rica, Equador, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai, demonstraram interesse pela elaboração de um acordo regional e, considerando que o órgão responsável pelo alinhamento do tripé desenvolvimento econômico, social e ambiental para a América Latina é a Cepal, conforme antedito, ficou a cargo desta alavancar o instrumento regional.

3.1.1 O Contexto de Elaboração do Acordo de Escazú

O Acordo de Escazú representa uma conquista recente e importante na história dos Direitos Humanos. Com este acordo, abrem-se as portas para o processo de democratização dos Estados soberanos em matéria de meio ambiente, por meio de um tratado com força cogente e vinculante, o que faz ganharem relevo não apenas os já conhecidos direitos humanos materiais, mas principalmente os direitos humanos procedimentais, por meio do trinômio participação-informação-justiça. A base geral para introduzir a participação de todos os interessados nas questões ambientais foi o Princípio 10 da Declaração do Rio 92.

No entanto, o Acordo de Escazú não foi pioneiro no assunto, porquanto o primeiro tratado regional que cuidou igualmente do acesso à informação, participação do público nos processos decisórios e acesso à justiça em matéria ambiental foi a convenção internacional celebrada na cidade de Aarhus, na Dinamarca, em 1998. Nota-se que tal convenção foi celebrada no âmbito europeu, porém é aberta a todo Estado integrante do sistema das Nações Unidas. Essa convenção pode ser denominada coirmã do Acordo de Escazú, que, por sua vez, se trata do acordo regional na América Latina e Caribe.

Não se pode, igualmente, ignorar um precedente formado, no âmbito dos direitos humanos, antes mesmo do início das negociações do Acordo de Escazú, que é caso *Claude Reyes y otros vs. Chile* (Sentença de 19 de setembro de 2006), no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos ampliou o conteúdo do artigo

¹⁵⁸ ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Organização das Nações Unidas, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (liberdade de informação) para também proteger sua dimensão coletiva do direito de acesso público à informação.

Como se tratava de acesso público à informação sobre impactos ambientais de uma obra, a Corte IDH analisou, ainda que indiretamente, o direito a um meio ambiente equilibrado. O Chile foi condenado, então, pela violação do artigo 13 da Convenção, por ofender o princípio da máxima divulgação e negar, sem a devida fundamentação, informações sobre os impactos ambientais que o projeto Río Condor teria sobre o desenvolvimento sustentável no país¹⁵⁹, o que já apontava para uma tendência.

Segundo Carlos de Miguel¹⁶⁰, durante o seu desenvolvimento, o Acordo de Escazú contou com o assessoramento da Cepal e facilitou algumas condições para o bom funcionamento do modelo teórico-capitalista, na medida em que tratou de temas afetos à transparência e eficiência das instituições:

*Además, el Acuerdo facilita algunas condiciones para el buen funcionamiento del modelo teórico capitalista; entre ellas, competencia perfecta, ausencia de asimetrías de información y poder, internalización de externalidades, transparencia y eficiencia de las instituciones, y, en cierta forma, corrección de las fallas de mercado y de la política*¹⁶¹.

Aliás, o mesmo autor destaca que:

*El Estado de derecho y el desarrollo sostenible tienen una interrelación significativa y se refuerzan mutuamente. Contar con instituciones eficaces, responsables y transparentes a todos los niveles; asegurar la adopción de decisiones inclusivas, participativas y representativas que respondan a las urgentes necesidades de cambio; garantizar el acceso público a la información y proteger las libertades fundamentales; fortalecer las instituciones nacionales, y promover y aplicar leyes y políticas no discriminatorias en favor del desarrollo sostenible son condiciones necesarias*¹⁶².

¹⁵⁹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹⁶⁰ MIGUEL, Carlos de. Acuerdo de Escazú: pacto para la economía y democracia del siglo XXI. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo; NÁPOLI, Andrés. Acuerdo de Escazú: hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe. Santa Fe: Ediciones UNL, 2020, p. 30. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/CLACSO/248314/Acuerdo-Escazu.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

¹⁶¹ Em tradução nossa: “Além disso, o Acordo prevê algumas condições para o bom funcionamento do modelo teórico capitalista, incluindo a concorrência perfeita, a ausência de assimetrias de informação e de poder, a internalização das externalidades, a transparência e a eficiência das instituições e, em certa medida, a correção das deficiências do mercado e das políticas”.

¹⁶² Em tradução nossa: “O estado de Direito e o desenvolvimento sustentável estão significativamente inter-relacionados e reforçam-se mutuamente. A existência de instituições eficazes, responsáveis e transparentes a todos os níveis; a garantia de um processo de tomada de decisões inclusivo, participativo e representativo que responda às necessidades urgentes de mudança; a garantia do acesso do público à informação e a proteção das liberdades fundamentais; o reforço das instituições nacionais; e a promoção e aplicação de leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento

Foram relevantes nas negociações do instrumento o diálogo e a ponderação, pois essas características facilitam a mudança de comportamento e a criação da consciência global do compromisso para o desenvolvimento sustentável.

Carlos de Miguel¹⁶³ ainda salienta que o cronograma de desenvolvimento do acordo foi repleto de intensas negociações entre os envolvidos, verificadas em diversas fases realizadas em vários países.

Com avanços e bloqueios nas discussões, após quase seis anos e com o envolvimento de representantes de governos dos países, do público interessado em questões de meio ambiente e do apoio da Cepal, tornou-se realidade a concretização de um tratado regional internacional entre os países da América Latina e o Caribe, também denominado Acordo de Escazú, pois finalizado na referida cidade, que se situa na Costa Rica, em 4 de março de 2018, o qual entrou em vigor somente em 22 de abril de 2021, após ter alcançado o número mínimo de ratificações necessárias em 22 de janeiro de 2021.

Conforme anteriormente exposto, referido instrumento é um tratado juridicamente vinculativo e trouxe inovações relevantes, porquanto, além de tratar do tripé mencionado: “direitos de acessos” (informação ambiental, participação pública e acesso à justiça ambiental), é o único instrumento que prevê um artigo que trata da proteção dos defensores dos direitos humanos em matéria ambiental.

Em síntese, a construção do Acordo de Escazú se deu com a primeira reunião, em 2015, em Santiago, momento em que se identificaram as diferenças entre os participantes, tanto no conteúdo, quanto nos instrumentos; a segunda reunião, no Panamá, onde se dedicaram a discutir as modalidades de participação do público; na terceira reunião, em 2016, em Montevideu, acordaram-se as modalidades de participação do público e foi mantido um critério aberto; em Santo Domingo, na quarta reunião, foi abordado o pilar de acesso à informação; na quinta reunião, novamente em Santiago, as discussões se centraram em ambos os pilares de acesso à informação e participação; na sexta reunião, em Brasília, foi abordado um acesso à justiça de forma mais ampla e a primeira revisão sobre o fortalecimento de capacidades e também da cooperação, oportunidade em que surgiu o artigo

sustentável são condições necessárias para o desenvolvimento sustentável”.

¹⁶³ MIGUEL, Carlos de. Acuerdo de Escazú: pacto para la economía y democracia del siglo XXI. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo; NÁPOLI, Andrés. Acuerdo de Escazú: hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe. Santa Fe: Ediciones UNL, 2020, p. 30. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/CLACSO/248314/Acuerdo-Escazu.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

sobre proteção dos defensores dos Direitos Humanos em matéria ambiental; na sétima reunião, em Buenos Aires, após muitas discussões e vários países negociando, foi se esclarecendo o texto; e na oitava reunião, finalmente, em Escazú, foi adotado o Acordo Regional.

3.1.2 Os pilares do Acordo de Escazú

O Acordo de Escazú traz, em sua estrutura formal, além do objetivo: as definições; os 11 princípios que o norteiam; a descrição dos pilares básicos do instrumento; a descrição sobre o fortalecimento de capacidades e cooperação das partes; a criação de um Centro de Intercâmbio de Informações; a previsão de um Fundo de Contribuições Voluntárias, com diretrizes de funcionamento; a Conferência das Partes; o Secretariado; um Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento, com caráter consultivo; a forma para solução de controvérsias; a possibilidade de apresentação de emendas ao Acordo; a previsão da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão; a vigência; a proibição de reservas; a possibilidade de Denúncia, o Depositário e os textos autênticos do Acordo.

O instrumento fortalece a democracia ambiental, primordialmente, em que é possível haver a proteção do meio ambiente, sem impedir o desenvolvimento econômico. Reforça, ainda, a mudança de paradigma holístico da relação do ser humano com a natureza, pois amplia o campo de visão do individual para o coletivo, bem como a preocupação da preservação ambiental da presente para a futura geração, sem prejudicar o desenvolvimento econômico necessário da geração atual. Neste sentido, novamente Carlos de Miguel¹⁶⁴:

El signitcativo papel del diálogo social informado facilita las modifcaciones de comportamiento y crea la conciencia y compromiso necesarios para el cambio cultural y de paradigma de desarrollo. Todo ello —incluyendo la necesaria construcción de consensos en materia ambiental y el papel de las fuerzas sociales para alcanzar el desarrollo sostenible mediante la participación informada, la transparencia y la justicia— se ha materializado en el Acuerdo de Escazú¹⁶⁵.

¹⁶⁴ MIGUEL, Carlos de. Acuerdo de Escazú: pacto para la economía y democracia del siglo XXI. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo; NÁPOLI, Andrés. Acuerdo de Escazú: hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe. Santa Fe: Ediciones UNL, 2020, p. 32. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/CLACSO/248314/Acuerdo-Escazu.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

¹⁶⁵ Em tradução nossa: “O papel significativo do diálogo social informado facilita as mudanças de comportamento e cria a consciência e o empenhamento necessários para a mudança de paradigma cultural e de desenvolvimento. Tudo isto - incluindo a necessária criação de consensos sobre questões ambientais e o papel das forças sociais na consecução do desenvolvimento sustentável

O Acordo de Escazú está estruturado em três seções: uma primeira introdutória, que estabelece o preâmbulo, o objetivo, definições e princípios que orientam o instrumento; a segunda que se trata de seção operativa em que se aborda cada um dos pilares e, ainda, se relaciona com o fortalecimento das capacidades e cooperação, como base para sua operatividade; e, por fim, a última que se refere às disposições para colocar em funcionamento o instrumento internacional, e no total de 26 artigos¹⁶⁶.

No preâmbulo, em suma, encontram-se estabelecidas as razões da necessidade do instrumento, as normativas internacionais que o embasaram, a justificativa da necessidade do conteúdo da disposição dos pilares que tratam dos direitos humanos procedimentais que são a base de sustentação do documento, a menção dos documentos extraídos dos acordos internacionais referentes ao meio ambiente, bem como das razões sobre a necessidade da implantação.

No artigo 1º, foi alocado o objetivo do Acordo, que se traduz: o objetivo do presente Acordo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável.

No artigo 2º, o texto trouxe várias definições necessárias ao entendimento da aplicação do instrumento.

No artigo 3º, foram elencados os princípios que direcionam o Acordo, como sendo: a) princípio de igualdade e princípio de não discriminação; b) princípio de transparência e princípio de prestação de contas; c) princípio de vedação do retrocesso e princípio de progressividade; d) princípio de boa-fé; e) princípio de prevenção; f) princípio de precaução; g) princípio de equidade intergeracional; h) princípio de máxima publicidade; i) princípio de soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais; j) princípio de igualdade soberana dos Estados; e k) princípio *pro persona*.

através da participação informada, da transparência e da justiça - foi incorporado no Acordo de Escazú".

¹⁶⁶ CEPAL. Observatorio del Principio 10. Comisión Económica para a América Latina e o Caribe. Disponível em: <http://www.cepal.org/principio10>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Na sequência, o artigo 4º traz as Disposições Gerais e há uma amplitude em cada um dos itens constantes.

O artigo 5º começa a trabalhar os pilares do referido acordo pelo “acesso à informação ambiental”; cuida da acessibilidade, da denegação do acesso à informação ambiental, perpassa as condições aplicáveis ao fornecimento de informação ambiental, os mecanismos de revisão estabelecidos como independentes.

Em seguida, o artigo 6º trata da geração e divulgação de informação ambiental.

O artigo 7º trata do segundo pilar do Acordo, qual seja, a “participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais: nesta senda, traz em seu conteúdo todos os encaminhamentos necessários para que a participação seja concreta.

Já o artigo 8º cuida do terceiro pilar: o “acesso à justiça em questões ambientais”, retratando o que deve conter nas normas domésticas dos países integrantes.

O artigo 9º se refere à proteção dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais; embora seja uma inovação nominal, já que não possui correspondente no Acordo de Aarhus, reafirma a proteção que todos os Estados devem, obrigatoriamente, ter com a vida humana.

O artigo 10 se refere ao fortalecimento de capacidades, que significa que os Estados devem se esforçar para criar mecanismos de atuação com base no Acordo.

Sobre a cooperação das partes, trata o artigo 11, elencando várias ações para equalizar o conhecimento e desenvolvimento da academia.

No artigo 12, há a criação do Centro de Intercâmbio de Informações, que concede a operacionalização à Cepal, dando-lhe poderes para incluir medidas legislativas, administrativas e de política, código de condutas e boas práticas, além de uma amplitude não estabelecida de outras condutas.

O artigo 13 estabelece a implementação nacional do Acordo.

O artigo 14 menciona a criação do Fundo de Contribuições Voluntárias e algumas diretrizes de funcionamento.

O artigo 15 dispõe sobre a Conferência das Partes, discorrendo sobre todas as funções e poderes destes representantes.

Na sequência, o artigo 16 dispõe sobre o direito ao voto, de forma equitativa aos membros.

No artigo 17, o texto prevê o Secretariado, basicamente com funções administrativas.

No artigo 18, existe a previsão do Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento, estabelecendo-o como órgão subsidiário da Conferência das Partes, com caráter consultivo, não judicial e nem punitivo, mas com autorização para formular recomendações.

O artigo 19 trata da solução das controvérsias que surgirem.

O artigo 20 se refere à possibilidade de apresentação de emendas ao Acordo.

Na sequência, o artigo 21 trata da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão e o artigo 22 cuida da entrada em vigor.

O artigo 23 proíbe reservas ao acordo.

O artigo 24 trata da Denúncia.

O artigo 25 se refere ao Depositário, fixando o Secretário-Geral da ONU.

Por fim, o artigo 26 trata sobre os textos autênticos do Acordo.

Conforme exposto, Isabel de Los Rios considera que referido instrumento traduz a relevância da democracia ambiental com base nos três pilares de sustentação do referido documento internacional como sendo: o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça nos assuntos ambientais¹⁶⁷. Tais princípios são catalogados como direitos, porém há, em contrapartida, o dever de colaborar com a proteção ao meio ambiente.

Em uma primeira análise, a autora¹⁶⁸ alerta que aqueles avanços tecnológicos, outrora comemorados e que facilitam a vida na terra, diante da inobservância e razoabilidade de sua utilização, podem ser a causa do próprio perigo que arrisca a sobrevivência humana:

¹⁶⁷ RIOS, Isabel de los. Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo; NÁPOLI, Andrés. Acuerdo de Escazú: hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe. Santa Fe: Ediciones UNL, 2020, p. 48. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/CLACSO/248314/Acuerdo-Escazu.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

¹⁶⁸ RIOS, Isabel de los. Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo; NÁPOLI, Andrés. Acuerdo de Escazú: hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe. Santa Fe: Ediciones UNL, 2020, p. 46. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/CLACSO/248314/Acuerdo-Escazu.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

*Los avances científicos y tecnológicos de los que el mundo goza hoy, en consecuencia, para facilitar que el hombre pudiera alcanzar una vida más digna. No obstante, al causar una explotación de los recursos naturales y una producción de desechos que desbordan las capacidades de los ecosistemas para renovarlos y degradarlos, estos mismos avances han originado los desequilibrios ambientales que ponen en peligro nuestra supervivencia*¹⁶⁹.

Na mesma relevância do tripé, é destacada a necessidade de aplicação de conhecimentos interdisciplinares a fim de incidir em uma gestão ambiental sustentável que, sendo pública ou particular, dependem da informação ambiental.

Assim, o conhecimento científico aliado ao conhecimento natural e à informação asseguram para que seja adotada, com responsabilidade, uma gestão ambiental sustentável visando ao bem comum¹⁷⁰.

*Así, se sufre esta paradoja que entrelaza, desde el inicio, los derechos humanos con el ambiente: la necesidad de aprovechar los recursos naturales para satisfacer sus necesidades y, al mismo tiempo, la necesidad de que ese aprovechamiento sea a perpetuidad, vale decir, produciendo el menor desgaste posible. Y para ello es vital la intervención de la ciudadanía*¹⁷¹.

Saliente-se que o Direito ao Acesso à Informação deriva do Direito à Liberdade de Pensamento e Liberdade de Expressão, reconhecido com os textos da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), além da Carta Mundial da Natureza (1982).

O Direito de acesso à informação ou “direito de saber” tem duas dimensões: direito de solicitar e direito de receber a informação solicitada. Neste sentido, o Acordo de Escazú é um importante instrumento para consolidar que a maior solidez do Estado de Direito é um elemento de grande importância, vinculado aos

¹⁶⁹ Em tradução nossa: “Os avanços científicos e tecnológicos de que o mundo atual desfruta foram, portanto, concebidos para facilitar ao homem a obtenção de uma vida mais digna. No entanto, ao provocarem uma exploração dos recursos naturais e uma produção de resíduos que ultrapassa a capacidade de renovação e degradação dos ecossistemas, esses mesmos avanços deram origem aos desequilíbrios ambientais que ameaçam a nossa sobrevivência”.

¹⁷⁰ RIOS, Isabel de los. Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo; NÁPOLI, Andrés. Acuerdo de Escazú: hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe. Santa Fe: Ediciones UNL, 2020, p. 46. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/CLACSO/248314/Acuerdo-Escazu.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

¹⁷¹ Em tradução nossa: “Assim, sofremos deste paradoxo que entrelaça, desde o início, os direitos humanos e o ambiente: a necessidade de utilizar os recursos naturais para satisfazer as suas necessidades e, ao mesmo tempo, a necessidade de que essa utilização seja perpétua, ou seja, que produza o menor desgaste possível. E para isso, a intervenção dos cidadãos é fundamental”.

indicadores do desempenho ambiental, na medida em que ter conhecimento de base de dados com informações básicas é o primeiro passo para o monitoramento da biodiversidade, inclusive com incrementos de conhecimentos científicos.

Anote-se, ainda, que o referido documento trata de direito a informações aos mais vulneráveis, com a adequação dos meios de comunicação para o efetivo entendimento e, novamente, neste aspecto aponta uma visão antropocêntrica.

De igual forma, não se deve olvidar que há dados sensíveis e que podem e devem ser restritos, inclusive por questão de segurança do país e também porque há um princípio insculpido de resguarda da soberania nacional.

Por seu turno, a participação informada se apresentou como um elemento central para a governança ambiental e daí que tem reforçado o direito à reunião, espaço apropriado para debates e decisões dos interessados.

Para a autora Isabel de Los Rios¹⁷², que apresenta um ponto de vista com viés antropocêntrico, o direito ao meio ambiente sadio encontra estreita relação com direito à vida, integridade pessoal, saúde física e mental, entre outros; e a grande parte dos problemas de ordem ambiental se origina por falta de informação, seja pelo uso de métodos de exploração dos recursos naturais, a tecnologia utilizada de forma inadequada, a falta de educação ambiental, a ausência de mão de obra qualificada, o desconhecimento da população do campo, a marginalização nas cidades, uso descontrolado de recursos naturais e ausência de políticas para enfrentamento dos problemas ambientais.

Dessa forma, a autora vislumbra no acordo regional mencionado um auxílio imprescindível, porque define o que é a “informação ambiental”, base da qual emergem os demais princípios gerais do direito ambiental. Por oportuno, tem-se verificado que tal direito de informação auxilia no sentido de prevenir e solucionar conflitos socioambientais antes da judicialização e, portanto, tem impactado na ordem econômica local, dando ênfase ao que se denomina de resolução colaborativa de conflitos socioambientais.

¹⁷² RIOS, Isabel de los. Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo; NÁPOLI, Andrés. Acuerdo de Escazú: hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe. Santa Fe: Ediciones UNL, 2020, p. 46-47. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/CLACSO/248314/Acuerdo-Escazu.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

3.1.3 A Ratificação dos Estados-Membros

Em 22 de abril de 2021, mesma data em que se celebrava o Dia Internacional da Mãe Terra, entrou em vigor este importante tratado internacional de alcance regional, que objetiva garantir e promover a participação pública e o acesso a informações e à justiça em matéria ambiental na América Latina e no Caribe: o Acordo de Escazú.

Como foi visto, desde a Conferência de Estocolmo de 1972 e, depois, a Rio 92, entre outras que se seguiram, sempre se procurou afirmar e reafirmar a necessidade de defender e proteger o meio ambiente, fato que contribuiu, inclusive, com a introdução deste importante tema na órbita do direito nacional, o que resultou na Constitucionalização do Direito Ambiental ou Ecologização das Constituições, inclusive com a CRFB/1988.

É cediço que em vão seria a mera declaração e reconhecimento internacional de direitos voltados à tutela do meio ambiente se não fossem garantidas as condições, os meios, as ferramentas, as informações, os órgãos, os procedimentos e a colaboração mútua entre os Estados para tanto, o que desaguaria em uma retórica vazia, que não produziria qualquer fruto ou resultado.

Na Europa, transcorreram apenas seis anos, depois da Eco 92, para que houvesse um tratado regional com força vinculante neste sentido, o que resultou na Convenção de Aarhus, assinada na Dinamarca, já referida como coirmã do Acordo de Escazú.

Por sua vez, para pôr em execução o Princípio 10 da Declaração do Rio 92, na América Latina, foram necessários alguns anos para concluir as negociações e para entrar em vigor, o que se justifica diante da multiculturalidade presente na América Latina e Caribe.

O Acordo de Escazú conta com assinatura de 24 países, incluído o Brasil, e com ratificação de 14, sendo que, para sua vigência, foi necessário aguardar o lapso de noventa dias depois do depósito de onze instrumentos de ratificação, o que coincidiu com a data já informada acima.

Os países que já o ratificaram são: Antígua e Barbuda, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, México, Nicarágua, Panamá, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia e Uruguai.

Os países que o assinaram, porém ainda não o ratificaram são os seguintes: Belize, Brasil, Costa Rica, Dominica, Granada, Guatemala, Haiti, Jamaica, Paraguai, Peru e República Dominicana¹⁷³.

3.2 O Panorama da Legislação Ambiental do Brasil

Diuturnamente temos acompanhado manifestações de grupos e instituições nacionais e internacionais, quanto à condução da produção legislativa e também quanto às formas mais adequadas de preservação do meio ambiente natural situado dentro do território brasileiro.

Ainda que se tenha verificado a relativização da soberania dos Estados, em razão de normas e instituições transnacionais, fato é que para manutenção da ordem pública e paz social no planeta, um dos pilares é o respeito à autonomia interna de um povo em seu território físico e nação, de acordo com a sua cultura e seus costumes próprios.

Todavia, um aparente descaso é noticiado pelo mundo e replicado pelos meios de comunicação, em que são perceptíveis as tentativas de imputar aos brasileiros uma incompetência na administração e cuidado das reservas ambientais existentes dentro das nossas fronteiras, possivelmente em razão de interesses econômicos ou de outras pretensões sobre as riquezas naturais de nosso país.

Entretanto, ressalta-se que décadas antes da publicação de *Primavera Silenciosa* em 1962, obra emblemática de Rachel Louise Carson e marco mundial do movimento ambientalista, cujo quarto capítulo trata das “Águas de Superfície e Mares Subterrâneos”, em nosso país já havia iniciado a produção legislativa, ainda que fragmentada, com vistas à proteção do meio ambiente natural.

Neste sentido, o primeiro marco legal que se destaca é justamente o Decreto nº 24.643/1934, denominado Código de Águas, ou seja, mais de três décadas antes da publicação acima referida. Assim, traçando uma trajetória da legislação de política ambiental no Brasil, elencam-se os seguintes diplomas legislativos, de 1934 a 2023:

¹⁷³ CEPAL. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/taxonomy/term/8280>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Quadro 1 – Legislação Ambiental do Brasil

	DECRETO/LEI	EMENTA
1	Decreto nº 24.643/1934	Decreta o Código de Águas.
2	Lei nº 4.504/1964	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
3	Lei nº 4.717/1965	Regula a ação popular.
4	Lei nº 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
5	Decreto-Lei nº 73.030/1973	Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências.
6	Lei nº 6.225/1975	Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências.
7	Decreto-Lei nº 1.413/1975	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
8	Lei nº 6.453/1977	Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências.
9	Lei nº 6.803/1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
10	Lei nº 6.902/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
11	Lei nº 6.938/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
12	Lei nº 7.347/1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens

		e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.
13	Lei nº 7.661/1988	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
14	Lei nº 7.735/1989	Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.
15	Lei nº 7.797/1989	Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.
16	Lei nº 7.802/1989	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
17	Lei nº 7.805/1989	Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.
18	Lei nº 8.080/1990	Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
19	Lei nº 8.171/1991	Dispõe sobre a política agrícola.
20	Lei nº 8.723/1993	Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.
21	Lei nº 8.974/1995	Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.
22	Lei nº 9.433/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
23	Lei nº 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio

		ambiente, e dá outras providências.
24	Lei nº 9.795/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
25	Lei nº 9.985/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
26	Lei nº 9.966/2000	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
27	Lei nº 10.257/2001	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
28	Lei nº 10.650/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.
29	Lei nº 11.105/2005	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.
30	Lei nº 11.284/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
31	Lei nº 11.428/2006	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
32	Lei nº 11.460/2007	Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei

		no 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.
33	Lei nº 11.445/2007	Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978 (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).
34	Lei nº 11.794/2008	Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.
35	Lei nº 11.828/2008	Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.
36	Lei nº 11.934/2009	Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.
37	Lei nº 11.959/2009	Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.
38	Lei nº 12.114/2009	Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.
39	Lei nº 12.187/2009	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.
40	Lei nº 12.305/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
41	Lei Complementar nº 140/2011	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente,

		ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
42	Lei nº 12.512/2011	Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.
43	Lei nº 12.608/2012	Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.
44	Lei nº 12.651/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
45	Lei nº 12.727/2012	Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
46	Lei nº 13.123/2015	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.
47	Lei nº	Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e

	13.153/2015	Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências.
48	Lei nº 14.785/2023	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Dando sequência à cronologia, é necessário destacar a Lei nº 4.504/1964, denominada Estatuto da Terra; o Código Florestal em 1965, revogado posteriormente pela Lei nº 12.651/12, que instituiu o novo Código Florestal; a Lei nº 4.717/65, que instituiu a ação popular ambiental; o Código de Caça, Pesca e Mineração, em 1967; bem como da Lei nº 5.197/1967. Toda essa produção legislativa ocorreu de forma paralela ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹⁷⁴ e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)¹⁷⁵, ambos em 1966 e que deram origem à Carta Internacional de Direitos Humanos, no âmbito da ONU.

Na senda de proteção ao meio ambiente e já após a influente Conferência de Estocolmo (1972), nosso país continuou na missão de produção normativa protetora: o Decreto-Lei nº 73.030/1973, que criou, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA); a Lei nº 6.225/1975, que dispôs sobre as regiões que deveriam executar plano de proteção ao solo e de combate à erosão; o Decreto-Lei nº 1.413/1975, que dispôs sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais; a Lei nº 6.453/1977, que cuidou da responsabilidade por danos nucleares e, neste ponto, se deve ressaltar que esta legislação se antecipou em quase uma década aos desastres nucleares mais relevantes do mundo, dentre eles o de Chernobyl, ocorrido em abril de 1986 e

¹⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

¹⁷⁵ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

também o acidente radiológico com o Césio-137, que ocorreu em Goiânia, em setembro de 1987.

Em seguida, a Lei nº 6.803/1980, que tratou sobre as diretrizes para zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição; a Lei nº 6.902/1981, que se refere à criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental; a Lei nº 6.938/1981, que tratou da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); a Lei nº 7.347/1985, que tratou da Lei da Ação Civil Pública; a Lei nº 7.661/1988, que cuidou do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, tendo culminado com a CRFB/1988, portanto, o ápice da pirâmide normativa brasileira.

Na sequência, o legislador nacional continuou, com a promulgação da Lei nº 7.735/1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); a Lei nº 7.797/1989, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente; a Lei nº 7.802/1989, que cuidou de controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, recentemente revogada pela Lei nº 14.785/2023; a Lei nº 7.805/1989, que regulamentou as atividades garimpeiras; a Lei nº 8.080/1990, que cuida sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços, com notória ênfase à inter-relação entre a saúde da população e o seu ambiente; e a Lei nº 8.171/1991, da Política Agrícola.

Em seguida, o legislador brasileiro produziu a Lei nº 8.723/1993, que dispôs sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; a Lei nº 8.974/1995, que cuidou das normas sobre os Organismos Geneticamente Modificados (OGM); a Lei nº 9.433/1997, que cuida da Política Nacional de Recursos Hídricos; a Lei nº 9.605/1998, que tratou dos crimes ambientais; e a Lei nº 9.795/1999, que se preocupou com a Política Nacional de Educação Ambiental.

Na virada do milênio e sob a influência da denominada “Cúpula do Milênio das Nações Unidas”, nosso legislador produziu a Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação (Lei nº 9.985/2000); a Lei nº 9.966/2000, que dispôs sobre a prevenção, controle e fiscalização de poluição por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas, em águas do nosso país; e a Lei nº 10.257/2001, o denominado Estatuto das Cidades.

Na toada e contemporaneamente à Conferência de Joanesburgo, realizada em 2002, a Lei nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e às informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama; a Lei nº

11.105/2005, que criou o Conselho Nacional de Biossegurança e dispôs sobre a Política Nacional de Biossegurança; a Lei nº 11.284/2006, que cuida da gestão de florestas públicas para produção sustentável e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal; a Lei nº 11.248/2006, que trata da proteção da vegetação do Bioma Mata Atlântica; a Lei nº 11.460/2007, que trata do plantio de OGMs em unidades de conservação; a Lei nº 11.445/2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico; a Lei nº 11.794/2008, que tratou dos procedimentos para o uso científico de animais; a Lei nº 11.828/2008, que instituiu medidas tributárias aplicáveis a doações destinadas a prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento; a Lei nº 11.959/2009, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca; a Lei nº 12.114/2009, que criou o Fundo Nacional sobre a Mudança do Clima; a Lei nº 12.187/2009, que dispõe sobre a Política Nacional sobre a Mudança de Clima; a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a Lei Complementar nº 140/2011, que instituiu normas para cooperação entre os entes federados nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente; e a Lei nº 12.512/2011, que instituiu o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Seguindo, no âmbito internacional, com a realização da Rio+20, no ano de 2012, nosso legislador continuou a sua produção normativa, com a Lei nº 12.608/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, assim como autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; e a Lei nº 12.651/2012, que revogou o antigo Código Florestal Brasileiro de 1965, dispondo sobre as áreas de preservação permanente e a reserva legal.

Em paralelo ao Acordo de Paris, em nosso país, produziu-se a Lei nº 12.727/2012, que elenca as normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, bem como a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais; a Lei nº 13.123/2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; a Lei nº 13.153/2015, que instituiu a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e

previu a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação, em consonância com “a transição para uma economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável”¹⁷⁶; e a Lei nº 14.785/2023, que disciplina a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins.

Portanto, por esta apresentação cronológica, qualquer apontamento de omissão do legislador pátrio ou inferioridade na qualidade de normas criadas, pode ser interpretada sob viés de forte interesse em desconsiderar a prerrogativa das instituições nacionais sobre os temas ambientais concernentes ao Estado Brasileiro, por meio dos seus Poderes constituídos: Legislativo, Executivo e Judiciário; e, em via transversa, das demais instituições integrantes do sistema de justiça, como sendo: o Ministério Público, a Polícia Federal, a Polícia Militar Ambiental e a Polícia Civil, que já estão consolidadas e que também são corresponsáveis pela observância, implementação e fiscalização de todas as ferramentas existentes para fins de proteger e salvaguardar os nossos biomas.

Aliás, ao levar em conta a diversidade de ecossistemas do território brasileiro e a sua dimensão geográfica, é possível considerar a produção normativa nacional, em matéria ambiental, como uma das mais avançadas do mundo e até certo ponto vanguardista, à medida em que é perceptível a ampla mutação e acompanhamento das disposições internacionais, por meio da cronologia ora disposta.

A questão que se pode apresentar é se há uma execução e fiscalização ecoeficientes no cumprimento do arcabouço normativo e protetivo do meio ambiente no Brasil e, ainda assim, apesar das críticas estrangeiras, é possível afirmar que diante do gigantismo do território nacional, das dificuldades geográficas existentes, das divergências culturais e estruturais nas unidades da federação, as instituições existentes no Brasil estão consolidadas e sua rede de atuação, principalmente seus integrantes, têm se esforçado para o cumprimento de suas obrigações.

Entretanto, demanda tempo o atingimento da totalidade dos rincões do país, apesar de as atividades de fiscalização terem passado a contar progressivamente

¹⁷⁶JACOBI, Pedro Roberto; SINISGALLI, Paulo Antonio de Almeida. Governança ambiental e economia verde. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, n. 6, p. 1469-1478, 2012.

com um grande aliado, a tecnologia computacional e por satélite, que tem proporcionado uma amplitude no alcance por imagem do território brasileiro e seus biomas, o que vem possibilitando maior responsabilização referente às questões relativas ao meio ambiente.

Somados a isso, a própria população brasileira, ao longo dos anos, tem alterado seu comportamento e tem se reconhecido corresponsável pelo cuidado e proteção ao meio ambiente em que vive, especialmente as novas gerações, o que já representa avanços, mesmo que haja sempre a possibilidade de melhorias e de estímulo a uma conscientização mais bem informada.

Por oportuno, não é demais destacar que nosso país tem, como base do PIB, as *commodities* do agronegócio. Neste sentido, o arcabouço mencionado precisa ser constantemente articulado em conjunto com a educação ambiental em andamento, além do aporte da exigência de sustentabilidade do mercado mundial contemporâneo quanto à produção das mercadorias, além do objetivo global comum de meio ambiente saudável para a própria sobrevivência humana.

De acordo com a visão de Luhmann¹⁷⁷, vivemos em uma sociedade plurissistêmica, ou seja, na distinção sistema/ambiente, o ser humano deve ser colocado no sistema ou no ambiente como um todo, uma vez que dividi-lo ou fracioná-lo em terços não é empiricamente viável, não há outra possibilidade senão considerar o homem como um todo, parte do ambiente do sistema de sociedade.

Portanto, é imprescindível a utilização de mecanismos para migrar da cultura depredatória contemporânea para uma cultura de integridade sustentável e sinergia comportamental. Nessa mesma perspectiva, Oliveira, citando Sands, Peel, Fabra e Mackenzie, leciona:

A necessidade de geração de riqueza sob os fundamentos da inclusão socioeconômica, da melhoria da qualidade de vida e da proteção ambiental é tema do qual Estados, iniciativa privada e terceiro setor já não podem mais se eximir de considerar em suas atividades. As sociedades plurissistêmicas pós-industriais (altamente plurais, dinâmicas e complexas em suas tessituras e operacionalidades) têm, em maior ou menor grau, incorporado práticas mais sustentáveis em seus cotidianos. Por consequência, cidadãos e grupos sociais com maior consciência holística têm demandado por mudanças comportamentais das atividades empreendedoras privadas e públicas, de modo a afirmar uma cultura de integridade social, econômica e ambientalmente sustentáveis, nos níveis locais, regionais, nacionais e até internacional (SANDS; PEEL; FABRA; MACKENZIE, 2012)¹⁷⁸.

¹⁷⁷ LUHMANN, Niklas. GIORGI, Raffaele de. Teoria della Società. Milão: Franco Angeli, 1992.

¹⁷⁸ OLIVEIRA, Marcio Luis de et al. O instituto do *compliance* ambiental no contexto da sociedade plurissistêmica. Veredas do Direito, Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 15, n. 33, p.

Com este intuito, resta invocado o *compliance* ambiental, que pode ser considerado como um instrumento de boa governança e de gestão social quanto ao meio ambiente, até para o próprio desenvolvimento econômico do Brasil e a manutenção de sua competitividade mercadológica no âmbito geopolítico. Nesta seara, com a legislação produzida em nosso país, com a formação da consciência coletiva de necessidade de adequação de comportamentos, tem-se desenhado nacionalmente um projeto de sustentabilidade e que deve ecoar para os demais países da América Latina, quiçá do mundo.

3.3 Os Elementos do Acordo de Escazú e o Estado Brasileiro

Pois bem, com relação à necessidade de subscrição do Acordo de Escazú por nossa nação, há que se destacar que, embora haja vantagens possíveis ao estimular o engajamento em blocos internacionais, ainda que seja em razão da localização geográfica, posto que se verificou a diferença entre os países da América Latina em vários aspectos, já existem em nosso ordenamento jurídico instrumentos semelhantes ao que o referido tratado estabelece, de forma que é incoerente qualquer menção a uma frouxidão normativa por parte do Brasil.

Assim, sua ratificação, que passará a integrar o nosso ordenamento jurídico com *status* de norma constitucional, conseqüentemente geraria implicações não previstas e, de certo modo, desconhecidas, podendo-se questionar se, em nosso arcabouço jurídico atual, diante das normas elaboradas em nosso país, não estariam contemplados os elementos do seu escopo.

Conforme salientado, os pilares do referido Acordo importam em acesso à informação, à participação pública e à justiça nos assuntos ambientais. Em nossa ordem jurídica nacional, há muitos dispositivos que acolhem estes pilares, inclusive consagrados dentro do texto constitucional da CRFB/1988. Nesta linha do desenvolvimento normativo ambiental brasileiro, algumas das leis anteriormente elencadas se anteciparam e disciplinaram em diversos dos seus elementos os eixos que embasam o Acordo de Escazú, vejamos:

Quadro 2 – Normas ambientais do Brasil e direitos de acessos do Acordo de Escazú

LEGISLAÇÃO	EMENTA	INFORMAÇÃO	PARTICIPAÇÃO	JUSTIÇA
Decreto nº 24.643/1934	Decreta o Código de Águas.	-	-	Art. 60, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º
Lei nº 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Art. 8º	-	-
Lei nº 7.347/1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.	-	-	Art. 5º e Art. 6º
Lei nº 7.661/1988	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.	Art. 8º	-	-
Lei nº 7.802/1989 (Revogada pela Lei nº 14.785/2023)	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins (Lei nº 14.785/2023)	Art. 5º, inciso V; Art. 7º, inciso VIII; Art. 58 e seus incisos	Art. 54	-

Lei nº 8.171/1991	Dispõe sobre a política agrícola.	Art. 30, seus incisos e Parágrafo Único	Art. 3º, inciso IX; Art. 45, seus incisos e Parágrafo Único	-
Lei nº 9.795/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.	Art. 5º, § 2º e seus incisos, Art. 13 A, § 2º, inciso I	Art. 10, Art. 13-A, § 1º.	-
Lei nº 10.650/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.	Art. 2º e seus incisos, Art. 4º e seus incisos, Parágrafo Único e art. 8º.	Art. 2º §1º.	-
Lei nº 11.445/2007	Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978 (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).	Art. 27 e seus incisos e Art. 53.	-	-
Lei nº 12.527/2011	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.	Regula o acesso a informações previsto no Inciso XXXIII do Art. 5º, inciso II do § 3º do Art. 37 e § 2º do Art. 216 da CRFB/1988	Art. 3º; Art. 4º; Art. 5º e Art. 6º	-

Lei nº 12.651/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Art. 29, Art. 35 e Art. 51	-	-
----------------------------------	---	-----------------------------------	----------	----------

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Do quadro acima, é possível extrair que o marco legal brasileiro, estabelecido três décadas antes do início da divulgação da obra *Primavera Silenciosa*, já se preconizava o acesso à justiça com relação aos recursos hídricos, em face de outros particulares e também da própria administração pública.

A Lei nº 5.197/1967, que cuidou da proteção da fauna silvestre, já preconizou o direito de informação em relação à caça de animais, a época e a quota de exemplares autorizados à retirada do habitat natural, estabelecendo obrigação ao órgão público, para fins de proceder o controle e impedir a extinção de algumas espécies.

De igual forma, a Lei nº 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, destacou o direito à informação, ao tempo em que estabeleceu uma rede de produção de dados necessários ao acompanhamento da situação vivenciada na zona costeira. Enquanto a Lei nº 7.247/1985, trouxe os legitimados para propiciar o acesso à justiça para fins de cuidado ao meio ambiente.

A Lei nº 7.802/1989, revogada pela recente Lei nº 14.785/2023, dispõe sobre dois dos pilares previstos no Acordo de Escazú, isto porque, em seu artigo 5º e 7º, quando estabelece a obrigatoriedade do órgão público federal responsável pela agricultura dar a publicidade dos pleitos referentes a registro de agrotóxicos, registro de controle ambiental, subsome ao direito à informação, assim como quando determina a divulgação das sanções aos infratores.

A mesma lei referida, em seu artigo 54, também estabelece o direito de participação, já que determina que o poder público, através de ações educativas e instrutivas, estimule o conhecimento para fins de evitar acidentes ou impactos com utilização indevida de produtos perigosos.

A Lei nº 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola, já no artigo 30, consagra o direito de informação sobre elementos importantes referidos à produção agrícola e mercadológica brasileira; assim como prevê em seu artigo 3º o pilar da participação de todos os setores na definição dos rumos da agricultura brasileira e, para isto, o artigo 45 estabelece a conformação de instituições, como associações, cooperativas, sindicatos e condomínios para fins de organização desta participação.

A Lei nº 9.795/1999, que se refere à educação ambiental e à política nacional, estabelece, no artigo 1º, §2º, inciso I, a divulgação de informações sobre a conservação dos biomas brasileiros e também os meios de participação ativa da sociedade; na mesma senda dispõe o artigo 10 que a educação ambiental deverá ser integrada em todos os níveis e modalidades de ensino e ao instituir a Campanha Junho Verde, intensifica o chamamento da sociedade para a participação efetiva da conservação e conformação de um meio ambiente saudável.

A Lei nº 10.650/2003, que trata do acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos públicos, já dispõe em seu artigo 2º sobre a permissão de acesso público ao banco de dados e informações quanto a questões que envolvem o meio ambiente; bem como, em seu artigo 10, autoriza o acesso a estas informações por simples requerimento escrito, independentemente da comprovação de interesse específico. Ora, esta norma é o exemplo de transparência que deve nortear os cadastros públicos em nosso país, que se reputa democrático.

A Lei nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais para saneamento básico, já no artigo 27 estabelece o amplo acesso aos usuários de serviços públicos de saneamento, das informações sobre os serviços prestados, aos direitos, deveres e penalidades, bem como o relatório periódico.

A Lei nº 12.527/2011 regula o acesso às informações de um modo geral e possibilita a consulta pelo público.

A Lei nº 12.651/12, que revogou o antigo Código Florestal e, portanto, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, em seu artigo 29 criou o Cadastro Ambiental Rural em todo o território nacional, cuja finalidade é a de integração de todas as informações ambientais de propriedades e posses rurais, para fins de controle,

monitoramento, planejamento ambiental e econômico e também combate ao desmatamento; inclusive disponibilizando acesso a tais informações ao público.

Contudo, há alguns marcos legais que demandam uma discriminação mais detalhada, mantendo-se o critério cronológico. Em primeiro lugar, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) é a mais importante legislação infraconstitucional, na medida em que traçou a sistemática das políticas públicas no Brasil para o meio ambiente e disciplinou os instrumentos de política ambiental, os quais são, segundo Hayashi¹⁷⁹:

a) comando e controle de produtos (padrão de emissão, padrão de desempenho, proibições e restrições sobre produção, comercialização e uso de produtos e licenciamento ambiental); b) econômico (tributação sobre poluição, tributação sobre uso de recursos naturais, incentivos fiscais, criação e sustentação de mercados, financiamentos em condições especiais) e; c) diversos (educação ambiental, reservas ecológicas e outras áreas de proteção ambiental, informações ao público, mecanismos administrativos e jurídicos de defesa do meio ambiente), conforme especificados por Barbieri (1997a, 1997b); Silva Filho (1997) e Hayashi e Silva (2015b).

Assim, verifica-se que, do ponto de vista de diálogo com o Acordo de Escazú, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, destaca a relevância da educação ambiental, a divulgação de dados e informações referentes ao meio ambiente brasileiro, para fins de

construir a consciência coletiva sobre a necessidade de preservação ambiental, o equilíbrio ecológico, visando incentivar ações produtivas ambientalmente aceitáveis que culminem com o desenvolvimento econômico com justiça social e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana¹⁸⁰.

Na sequência da construção do arcabouço legislativo, o constituinte de 1988 dispôs, no artigo 5º da CRFB/1988 que:

[...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado¹⁸¹.

¹⁷⁹ HAYASHI, Carmino. Política nacional de meio ambiente-Lei nº 6.938/81 e outros mecanismos de gestão e desenvolvimento sustentável no Brasil. FACEF Pesquisa-Desenvolvimento e Gestão, v. 18, n. 2, 2015, p. 230.

¹⁸⁰ HAYASHI, Carmino. Política nacional de meio ambiente-Lei nº 6.938/81 e outros mecanismos de gestão e desenvolvimento sustentável no Brasil. FACEF Pesquisa-Desenvolvimento e Gestão, v. 18, n. 2, 2015, p. 231.

¹⁸¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

Neste mesmo sentido, a nossa Carta Magna, atendendo ao regime democrático, dispôs sobre o acesso à justiça, em seu artigo 5º:

[...] XXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] ¹⁸².

Na mesma toada, o artigo 37, §3º, inciso II, em continuidade à análise paralela dos eixos de sustentação do Acordo de Escazú, nosso constituinte fez constar o direito à participação na tomada de decisão:

*A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII*¹⁸³.

Por fim, o artigo 216, §2º ainda indica que: “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”¹⁸⁴.

Portanto, a CRFB/1988, em uma análise literal, consagra expressamente todos os pilares que dão sustentação ao Acordo de Escazú. Aliás, pela atual ordem jurídica do Brasil, ocorreu o que se denomina de ecologização da Constituição Federal, uma vez que, no que se refere ao meio ambiente, dispõe o artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁸⁵.

¹⁸² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

¹⁸³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

¹⁸⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

¹⁸⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

Finalmente, prossegue o constituinte: “[...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”¹⁸⁶.

Dessa forma, o constituinte brasileiro, ao inaugurar a nova ordem jurídica nacional e democrática, previu a necessidade de cumprimento de todos os pilares que dão suporte ao Acordo de Escazú, quais sejam: direito à informação, à participação e ao acesso à justiça.

Em nível internacional, o movimento de educação ambiental foi tomando corpo e culminou com a instituição da denominada década de educação ambiental, estabelecida pela ONU, ou seja Decênio das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável¹⁸⁷ ou Década Mundial para a Educação Ambiental – Declaração nº 57/254 da Assembleia Geral da ONU:

A educação é um poderoso meio de reprodução social de saberes, de valores e de mudanças socioculturais para o exercício dos direitos fundamentais, como o direito a uma qualidade de vida digna, sadia e ecologicamente equilibrada. A Educação Ambiental, na procura de modelos socioeconômicos mais sustentáveis, veio responder aos desígnios do Desenvolvimento Sustentável, de acordo com as recomendações dos encontros internacionais. Particularmente, no final do século XX, foi-se fortalecendo e conquistando um lugar estratégico para dar resposta à crise ambiental, envolvendo diversas práticas educativas de apoio à sustentabilidade¹⁸⁸.

Paralelamente, na Declaração do Rio-92, por meio do Princípio 10, houve o fortalecimento em nível global do direito de acesso à informação oportuna e confiável, para que possa haver a participação na tomada de decisões e, assim, a consolidação do acesso à justiça em temas ambientais, contribuindo para a implementação dos ODS.

Seguindo a tendência mundial, o legislador brasileiro instituiu a Lei de Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 6.975/1999), que traçou as diretrizes para fins de consolidar a consciência nacional de preservação ambiental como direito fundamental de todos. Dispõe o artigo 1º:

¹⁸⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

¹⁸⁷ DINIZ, Nilo Sérgio de Melo. Década da ONU da Educação para o Desenvolvimento Sustentável O dito e o não dito no caminho de mudanças. Pesquisa em Educação Ambiental, v. 11, n. 2, p. 46-57, 2016.

¹⁸⁸ MATOS, Alda et al. Cenário evolutivo da educação ambiental para o desenvolvimento sustentável no mundo: etapas e promotores. Egítania Scientia, v. 1, n. 18, p. 7-32, 2016.

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade¹⁸⁹.

Neste mesmo sentido, Furriela destaca que

A educação ambiental é a ponte entre a disponibilização da informação e a sensibilização para a participação na tomada de decisão sobre temas ambientais. É a ferramenta que permite a efetiva transformação da sociedade em busca de um novo modelo de desenvolvimento baseado na sustentabilidade¹⁹⁰.

Assim é que, novamente na vanguarda, e quanto ao acesso à informação, mister destacar a Lei nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e às informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, que é o órgão responsável pela gestão ambiental no Brasil.

Tal sistema, embora seja uma entidade eminentemente administrativa e governamental nas três órbitas, ou seja, federal, estadual e municipal, tem uma estrutura de integração com outras entidades e que tem permitido uma atuação articulada e coordenada, propiciando um diálogo e compartilhamento de gestão ambiental, inclusive, participação da sociedade civil, através das comissões.

Essa democratização é a tônica do próprio Acordo de Escazú e o escopo primordial de qualquer país que se pretende um diálogo participativo e inclusivo, em última análise, na implementação e resguardo da democracia ambiental.

Consoante Furriela:

A participação na tomada de decisão só se torna eficaz na medida em que se tem informação pertinente sobre aquilo que se decide. A gestão participativa de questões de interesse público pressupõe amplo acesso à informação detida pelos órgãos de governo. A informação deve apresentar algumas características básicas para que isso possa acontecer, devendo ser de qualidade, facilmente disponível, fidedigna, acessível aos interessados e útil ao processo¹⁹¹.

¹⁸⁹ BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

¹⁹⁰ FURRIELA, Rachel Biderman. A lei brasileira sobre o Acesso à Informação Ambiental como ferramenta para a Gestão democrática do Meio Ambiente. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 3, n. 1, p. 283-290, 2004, p. 289.

¹⁹¹ FURRIELA, Rachel Biderman. A lei brasileira sobre o Acesso à Informação Ambiental como ferramenta para a Gestão democrática do Meio Ambiente. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 3, n. 1, p. 283-290, 2004, p. 284.

Nessa direção, também é relevante destacar a Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), que cuida do direito de acesso à informação, que embora não seja exclusiva de questões ambientais, traz todas as normas e procedimentos necessários para dar efetividade ao direito constitucionalmente previsto de acesso à informação, conforme anteriormente mencionado.

Consoante o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, se extrai que a normativa estabelece vários mecanismos de cooperação entre os entes da federação, no sentido de atingir ao objetivo comum que é a proteção e conservação do meio ambiente, garantindo o desenvolvimento sustentável nacional, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais das várias esferas. Seu artigo 1º disciplina

[...] a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora [...]¹⁹².

Dentre os objetivos elencados, destaco o artigo 3º, que modula os objetivos fundamentais de todos os entes da federação no exercício da competência comum, quais sejam:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
 II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
 III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
 IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais¹⁹³.

¹⁹² BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

¹⁹³ BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

Importante destacar que, pela legislação citada, extrai-se a possibilidade de utilização de vários instrumentos para a participação pública, com ênfase às comissões (art. 4º, III), em que há representantes dos entes federativos, de forma paritária, “[...] com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos”¹⁹⁴ e também o disposto no artigo 17, § 1º da lei em questão, que dispõe:

Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia¹⁹⁵.

Dessa forma, observa-se que, no que concerne à proteção e fiscalização de empreendimentos, também se demanda atenção constante da própria sociedade civil, por meio de qualquer pessoa, quanto às formas de participação pública na tomada de decisões que, eventualmente, possam causar degradação ao meio ambiente¹⁹⁶.

Ademais, a recente Lei nº 14.393/2022 instituiu entre as várias inovações a Campanha Junho Verde, cujo objetivo é, conforme se extrai do artigo 1º, §1º:

[...] desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações¹⁹⁷.

¹⁹⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

¹⁹⁵ BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

¹⁹⁶ DE OLIVEIRA, Dante José; PEIXOTO, Marcelo MONTAÑO. A participação da sociedade em processos de tomada de decisão de caráter ambiental: os casos do Ministério Público Estadual e do Conselho Municipal do Meio Ambiente no município de São Carlos–SP. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 61, 2023.

¹⁹⁷ BRASIL. Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022. Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14393.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

Além disso, diversos outros enfoques são mencionados quanto à conduta para fins de educação, proteção e conservação do meio ambiente, o que está diretamente ligado à garantia do direito à cidadania. Outras leis, porém, abarcaram matérias ambientais e procedimentais mais abrangentes e não diretamente focadas nos eixos que sustentam o referido documento internacional regional, porém, sua contribuição é mais específica, apesar de não menos necessária, mas extrapolaria os limites do presente trabalho.

Dessa forma, seguindo as regulamentações internacionais e, por vezes até antecipando-se a estas, o nosso Estado atenta aos seus deveres e aos seus habitantes, além de contribuir em âmbito mundial, no que diz respeito à criação de mecanismos legais para fins de enfrentar tanto o consumo desmedido e inconsequente, quanto os ilícitos praticados em face do meio ambiente, que transcende os limites geográficos dos países.

Cumpre, pois, destacar que a participação pública na tomada de decisões depende, necessariamente, de um amplo conhecimento das informações necessárias para que aquela seja efetiva, no sentido de que, com o devido acesso a elas, seguida de reflexões, há possibilidade de tomada de decisões conscientes.

Aliás, a participação pública pode se dar através das instituições consolidadas, como sendo o Ministério Público e os Conselhos de Meio Ambiente e também pela própria sociedade civil. Peixoto e Montano destacam que:

No mesmo sentido, Tress & Tress (2003) entendem que a participação da sociedade no processo decisório, desde os níveis iniciais de planejamento, tem como consequência um maior comprometimento das diferentes instâncias envolvidas (governo e sociedade), aumenta o nível de engajamento do cidadão, cria expectativas mais realistas a respeito dos desdobramentos futuros e aumenta o nível de confiança no processo como um todo. Além disso, a própria necessidade de dividir a responsabilidade para a efetivação da preservação ambiental na sociedade pode ter como grande aliada para sua consecução o processo participativo, uma vez que o reflexo do exercício participativo acaba por levar ao que se costuma chamar de *aprendizagem social* (Collins & Ison, 2009). Para isso, a sociedade tem de ter assegurada, de maneira regular e rotineira, o acesso às informações relacionadas às questões ambientais para que possa formar uma opinião fundamentada acerca dos temas de seu interesse (O'Faircheallaigh, 2010)¹⁹⁸.

Quanto ao acesso à justiça, este é indubitavelmente garantido, conforme mencionado nos dispositivos constitucionais, principalmente o direito de petição.

¹⁹⁸ OLIVEIRA, Dante José de; PEIXOTO, Marcelo Montañó. A participação da sociedade em processos de tomada de decisão de caráter ambiental: os casos do Ministério Público Estadual e do Conselho Municipal do Meio Ambiente no município de São Carlos–SP. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 61, 2023, p. 308.

Neste ponto, são englobados todos os procedimentos e ritos procedimentais constantes do nosso ordenamento jurídico, mormente no Código de Processo Civil, para fazer valer a proteção ambiental, além de mecanismos infralegais constantes na Lei da Ação Civil Pública que, em suma, tratam da incidência, legitimação ativa, espécies de tutelas, extensão da coisa julgada e a competência, como também na Ação Popular Ambiental.

Os instrumentos de tutela ambiental encontram supedâneo no texto constitucional, ante o dever da coletividade e do Poder Público quanto à preservação e proteção do bem ambiental que, inelutavelmente, tem natureza difusa, dada a sua indivisibilidade, pois, os seus titulares estão interligados por razões eminentemente de fato. E, ao se cuidar da tutela dos direitos coletivos e da nova ordem procedimental, através da jurisdição civil coletiva, há que se pontuar que, como dito, está absolutamente superada a sistemática individualista contida no CPC para dirimir os denominados conflitos de massa¹⁹⁹.

Pois bem, diante da mudança de paradigma fático/jurídico do bem a ser tutelado, necessária a adaptação da órbita jurídica para que o acesso à justiça seja preservado e efetivamente concretizado. À evidência que o direito individual também resta preservado, na medida em que:

Quanto aos meios judiciais para a defesa do ambiente, cabe fixar que o CDC (art. 81, III) inovou a LACP ao ampliar a proteção desse diploma legislativo não só aos direitos coletivos e difusos, em consonância ao anteriormente estabelecido, mas também aos direitos ou interesses individuais homogêneos, compreendidos como tais os oriundos da mesma fonte. Em consequência, inobstante o bem ambiental tenha feição de interesse ou direito difuso (art. 81, I CDC), se a ação para a reparação de uma lesão ao ecossistema for interposta por apenas um indivíduo, tal conduta não retira desse bem a sua índole tipicamente metaindividual. De seu turno, se a ação contiver sentença genérica poderá ser liquidada para fins de ressarcimento de dano individual, uma vez demonstrado o nexo de causalidade (art. 21 LACP e 103, § 3º CDC), de sorte a amparar o bem particular. Vislumbra-se, pois, nos artigos 81, § único, III e 91 do CDC a adoção das *class action* do Direito norte-americano, ou seja, a ação coletiva para a proteção de direitos individuais homogêneos²⁰⁰.

Nessa mesma direção, Hely Lopes Meirelles leciona que:

A ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, legitimando precipuamente o Ministério Público para propô-la, como também as entidades estatais; autárquicas, paraestatais e as associações que especifica (art. 5.º), sem prejuízo da ação popular (art. 1º).

¹⁹⁹ JUCOVSKY, Vera Lucia R. S. Considerações sobre a Ação Civil e Pública. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 3, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/699>. Acesso em: 14 maio 2024.

²⁰⁰ JUCOVSKY, Vera Lucia R. S. Considerações sobre a Ação Civil e Pública. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 3, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/699>. Acesso em: 14 maio 2024.

Estas duas ações têm objetivos assemelhados, mas legitimação de autores diferentes, pois a civil pública pode ser ajuizada pelo Ministério Público e pelas pessoas jurídicas antes indicadas, e a popular só pode ser proposta por cidadão eleitor (Lei nº 4.717/65, art. 1º). Ambas têm de comum a defesa dos interesses difusos da coletividade e não o amparo do direito individual de seus autores²⁰¹.

Ainda quanto à ação popular, ressalta-se que tem legitimidade o cidadão que:

[...] com vistas à anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou ente de que participe o Estado, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, sendo isento de despesas processuais o autor, exceto má-fé plenamente demonstrada (Lei nº 4.717/65). Embora o âmbito de incidência da ação civil pública seja maior, tem ela características comuns à ação popular, tais como a defesa do ambiente, do valor artístico, estético, histórico, turístico. Contudo, a primeira cuida da defesa do consumidor e dos bens de valor paisagístico, enquanto a segunda trata dos bens de valor econômico, sem deslembrar o fato de que esta pode ser adotada para situações de perigo imediato de bens de natureza ecológica. Finalmente, a propositura de ação civil pública não obsta a da ação popular, não se havendo falar em litispendência²⁰².

Por fim, uma das situações previstas no Acordo de Escazú, que merece o devido destaque, é ser um documento internacional que prevê, expressamente, a proteção ampla dos defensores do meio ambiente. Assim dispõe seu artigo 9º:

1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança.
2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico.
3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo²⁰³.

Entretanto, mister relembrar que também já existe, no âmbito normativo interno do Brasil, o Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, que aprova a

²⁰¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Proteção ambiental e ação civil pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 165, p. 1-10, 1986.

²⁰² JUCOVSKY, Vera Lucia R. S. Considerações sobre a Ação Civil e Pública. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 3, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/699>. Acesso em: 14 maio 2024.

²⁰³ CEPAL. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/taxonomy/term/8280>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH), a partir da qual também pode ser inserida a proteção específica àqueles que se pretendem defensores do meio ambiente.

Naturalmente e, em última instância, sob o ponto de vista da própria sobrevivência humana sobre o planeta Terra, o indivíduo deve ser um defensor do meio ambiente e, no Brasil, podemos verificar que estamos no processo de conscientização coletiva e de ação para a proteção do meio ambiente natural que se situa dentro de nossas fronteiras geográficas.

Em primeiro lugar, quanto à conservação das florestas e áreas de preservação ambiental, diante do respeito ao percentual estabelecido pelo legislador para a proteção da natureza, o que é facilmente comprovado atualmente diante da legislação já mencionada e da tecnologia computacional que pode ser utilizada para a “ecofiscalização” por satélites.

Em segundo lugar, por meio do estímulo a comportamentos voltados a um consumo comedido e da mudança de hábitos da população, o que também impacta no meio ambiente, este segundo está ocorrendo com menos celeridade, mas se torna perceptível dentro do cotidiano das escolas, dos ambientes de trabalho e das convivências sociais como um todo.

Genuinamente, nosso país tem aperfeiçoado o seu caminho rumo ao respeito à diversidade e à pluralidade, ocorre que o viés ideológico que se apoderou do rótulo “defensor do meio ambiente” vem, ao longo da história, excluindo indivíduos, grupos e perspectivas diferentes das defendidas por aqueles que se pretendem como tal, baseadas não em consensos científicos, mas em estereótipos sociopolíticos tomados a priori, o que se correlaciona ao aumento das estatísticas de violência no campo e demanda a intervenção estatal para a promoção da paz social.

O Acordo de Escazú representa, portanto, um avanço histórico na América Latina e no Caribe, em termos de direitos humanos procedimentais, permitindo o desenvolvimento da democracia e da cidadania ambiental. Em suma, constitui-se um importante guia para a governança, já que auxilia a traçar os rumos na elaboração de políticas públicas regionais, para assegurar um meio ambiente saudável às gerações humanas.

Daí decorre seu lado ético-normativo, isto porque se propõe a estimular e promover o acesso às informações, à participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental: uma iniciativa, portanto, inovadora e promissora.

Contudo, devido a estarmos em franco processo de internacionalização do capital, com transnacionalização de megacorporações, diluição das fronteiras e relativização das soberanias dos Estados nacionais, fenômeno traduzido pela globalização, contribuindo para a ocidentalização do mundo, é de se pensar se o Acordo de Escazú não pode ter seus objetivos submetidos a serviço de interesses macroeconômicos hegemônicos, tanto que a sua formulação foi conduzida por uma comissão das Nações Unidas voltada a assuntos de desenvolvimento econômico e não exclusivamente ambiental ou, ao menos, social.

Portanto, é necessário cautela, para não correr o risco de, com o pretexto de proteger o meio ambiente, desguarnecer outros direitos humanos, pois nada impede que sejam usados como discursos estratégicos da ordem econômica que, se não controlada, pode acarretar o que se chama de globalismo perverso.

Por outro lado, o Acordo de Escazú, com sua função jurídico-política, pode se afigurar promissor para dissolver regimes autoritários ou resquícios autocráticos em crescimento nos países da América Latina e Caribe, começando, ainda que timidamente, pelos aspectos ambientais, para ingressar, de maneira gradual, no político e social. Contudo, devido aos conceitos abertos que se fazem presente no instrumento, deve ser analisado com maior cautela e discutido de forma exaustiva com as autoridades e a população que será impactada, pois se trata de um documento com caráter vinculante.

Reafirma-se, portanto, a competência do Estado e das instituições do Brasil, quanto à atenção ao cumprimento do arcabouço legislativo em vigência, que contou com a ampla participação dos cidadãos por representação em sua formulação, para promover a proteção e fiscalização do meio ambiente, garantindo-se a sadia qualidade de vida à presente e futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o desenvolvimento da pesquisa elaborada neste trabalho, com a análise minuciosa de textos científicos e legislativos vigentes no nosso ordenamento jurídico, demonstrou que nosso país pertence à vanguarda de proteção e cuidado com o meio ambiente, sob o ângulo proposto pelo Acordo de Escazú.

Os objetivos iniciais foram plenamente alcançados. Demonstrou-se que o pioneirismo do Brasil quanto à sua produção legislativa ambiental posiciona o país em destaque mundial. Nossa legislação antecipou, em diversas situações, as recomendações e diretrizes formuladas em conferências e tratados internacionais de governança ambiental, especialmente a partir da década de 1960. Tal antecipação revela um compromisso profundo com a sustentabilidade e a proteção ambiental, refletido em nossa vasta gama de leis e regulamentos que frequentemente servem de modelo para outras nações.

O levantamento e destaque dos principais tratados internacionais, juntamente com a descrição extensiva e a análise cronológica dos diplomas legais em vigência no Brasil, embora limitado pela vastidão do tema, fornecem um panorama abrangente da nossa trajetória legislativa ambiental. Foi necessário um recorte específico para manter o foco da pesquisa, o que impediu uma análise detalhada da aplicação jurisprudencial em comparação com os pilares de sustentação do Acordo de Escazú e os julgados nacionais. No entanto, a pesquisa ainda oferece uma visão clara e detalhada da eficácia e do alcance da legislação brasileira atual.

A principal contribuição desta pesquisa foi fornecer subsídios à reflexão sobre se, com a legislação nacional existente, faz-se necessária ou não a ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil. Considerando nosso tecido normativo de vanguarda, a pesquisa sugere que o país já possui mecanismos robustos para a proteção ambiental. Entretanto, pondera-se que a ratificação do acordo possa trazer benefícios adicionais, harmonizando nossas práticas com padrões internacionais e fortalecendo ainda mais nosso compromisso com a transparência, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais.

Por outro lado, é crucial considerar os impactos do Acordo de Escazú na área ambiental e nos interesses econômicos e de soberania nacional. Uma vez que, desenvolvido no âmbito de atuação econômica de um organismo internacional, contém disposições gerais e abstratas, típicas de qualquer diploma dessa natureza.

Tais aspectos tornam difícil mensurar de imediato todas as consequências potenciais da sua ratificação. É necessário um exame cuidadoso de como essas

disposições podem interagir com a legislação e os interesses brasileiros, considerando possíveis repercussões diretas e indiretas sobre a soberania nacional, o que gera uma prospecção de futuras pesquisas neste âmbito.

Portanto, embora a ratificação do Acordo de Escazú possa representar um avanço significativo na consolidação dos direitos ambientais e na promoção de práticas sustentáveis em toda a América Latina, é fundamental ponderar cuidadosamente seus efeitos no contexto do nosso ordenamento jurídico e dos interesses nacionais. Esta pesquisa contribuiu significativamente para esse debate, fornecendo uma base sólida para a reflexão sobre a necessidade e as implicações da ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

AMPARO, Vilches; PRAIA, João; PÉREZ, Daniel Gil. O antropoceno: entre o risco e a oportunidade. *Educação: Temas e Problemas*, Évora, ano, v. 3, n. 41-66, p. 7, 2008.

ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?. *Revista USP*, nº 103, p. 13-24, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/99279>. Acesso em: 5 maio 2024.

AYERBE, Luis Fernando. Apresentação. O Ocidente e o "Resto". A América Latina e o Caribe na cultura do Império. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina. Programa de Becas CLACSO-ASDI, 2003.

BARATA, Clara. Guerra na Ucrânia fez a UE avançar nas energias renováveis, mas não se livrou do gás. *O Público*, 25 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/02/25/azul/noticia/guerra-ucrania-fez-ue-avancar-energias-renovaveis-nao-livrou-gas-2040173>. Acesso em: 5 maio 2024.

BARBOSA, Wilson do Nascimento. Relembrando a formação da CEPAL. *Pesquisa & Debate Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política*, v. 15, n. 2 (26), 2004.

BARDINI, Pedro. Por que cientistas ainda não acham que estamos no antropoceno. *Nexo Jornal, Expresso*, 8 de março de 2024. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2024/03/08/por-que-cientistas-ainda-nao-acham-que-estamos-no-antropoceno>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. Parte II, p. 57-130. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. *Revista Forense*, v. 317, p. 34, 1992.

BODART, Cristiano das Neves. Globalização: para além da mera ideia de um mundo interligado, de trocas e intercâmbios culturais. *Café com Sociologia*, abr. 2016, p. 1. Disponível em: <https://cafecomsociologia.com/wp-content/uploads/2020/12/GLOBALIZAÇÃO.pdf>. Acesso em: 4 maio 2024.

BONZI, Ramón Stock. Meio século de Primavera silenciosa: um livro que mudou o mundo. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Editora UFPR, nº 28, p. 207-215, jul./dez. 2013.

BRAGA, Márcio Bobik. Integração econômica regional na América Latina: uma interpretação das contribuições da CEPAL. *Brazilian Journal of Latin American Studies*, v. 1, n. 1, p. 1-26, 2002.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 73.030, de 7 de novembro de 1973. Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e da outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del73030.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975. Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6225.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1413.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6803.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6902.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7661.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7735.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7797.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7805.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993. Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8723.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995. Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8974.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.650.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de

1978 (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007. Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei no 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11460.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11794.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008. Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11828.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009. Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L11934.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L11959.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12114.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12512.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12608.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,

e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12727.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13123.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015. Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13153.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022. Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14393.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 14.785, de 24 de maio de 2023. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2024/2023/lei/L14785.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRUM, Argemiro Luís; BEDIN, Gilmar Antonio. Globalização e Desenvolvimento: algumas reflexões do mundo atual e suas implicações no processo de desenvolvimento. *Desenvolvimento em Questão*, v. 1, n. 2, p. 9–35, 2011, p. 11. DOI: 10.21527/2237-6453.2003.2.9-35. Acesso em: 5 maio 2024.

BRUNDTLAND, Gro Harlem; COMUM, Nosso Futuro. Relatório Brundtland. *Our Common Future*: United Nations, 1987.

BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 1995.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.). Direitos Humanos e Meio Ambiente – os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. São Paulo: IDHG, 2020.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos Humanos e a Agenda 2030: Uma Mudança de Paradigma em Direção a um Modelo Mais Equilibrado para o Desenvolvimento Sustentável. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.). Direitos Humanos e Meio Ambiente: Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. São Paulo: IDHG, p. 22-41, 2020.

CARDOSO NETO, Nicolau. Primavera Silenciosa, de Rachel Carson, como Marco Temporal para a Questão Ambiental Mundial. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcos; POMPEU, Randal (Orgs.). Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, p. 101-122, 2022, p. 117. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600064>. Acesso em: 21 mar. 2024.

CARSON, Rachel. Primavera Silenciosa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 1969.

CEPAL. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/taxonomy/term/8280>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CEPAL. Observatorio del Principio 10. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Disponível em: <http://www.cepal.org/principio10>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CEPAL. Sobre a CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/sobre>. Acesso em: 4 maio 2024.

CORAZZA, Gentil. O "regionalismo aberto" da CEPAL e a inserção da América Latina na globalização. Ensaios FEE, v. 27, n. 1, 2006.

CRUTZEN, Paul J. Geology of Mankind. Nature, v. 415, nº 6867, 2002.

DIAS, Edson dos Santos. Os (des) encontros internacionais sobre meio ambiente: Da conferência de Estocolmo à Rio+ 20-expectativas e Contradições. Caderno Prudentino de Geografia, v. 1, n. 39, p. 6-33, 2017, p. 74. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/3538>. Acesso em: 15 dez. 2023.

DIAS, Eliotério Fachin; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Proteção do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e aplicabilidade do princípio da prevenção. Revista de Direito Ambiental, v. 97, Jan-Mar, p. 37-59, 2020.

DINIZ, Nilo Sérgio de Melo. Década da ONU da Educação para o Desenvolvimento Sustentável O dito e o não dito no caminho de mudanças. *Pesquisa em Educação Ambiental*, v. 11, n. 2, p. 46-57, 2016.

FIGUEIREDO, Janaína. América Latina perdeu 9 democracias plenas nos últimos anos, incluindo Brasil, aponta estudo. *O Globo*, 3 de outubro de 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2022/10/america-latina-perdeu-nove-democracias-plenas-nos-ultimos-anos-incluindo-brasil-apontam-estudos.ghtml>. Acesso em: 4 maio 2024.

FURRIELA, Rachel Biderman. A lei brasileira sobre o Acesso à Informação Ambiental como ferramenta para a Gestão democrática do Meio Ambiente. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 3, n. 1, p. 283-290, 2004.

G1. Bolsas despencam após Rússia invadir Ucrânia e petróleo passa de US\$ 100 pela 1ª vez desde 2014. *G1, Economia*, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/24/bolsas-da-asia-e-europa-registram-queda-apos-acao-da-russia-na-ucrania.ghtml>. Acesso em: 5 maio 2024.

GARCIA, Eugênio Vargas. O Brasil em São Francisco. In: FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse da et al. (Org.). *O Brasil e as Nações Unidas, 70 anos*. Brasília: FUNAG, 2015, p. 233-258.

GARCIA, Eugênio Vargas. *O sexto membro permanente: o Brasil e a criação da ONU*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011.

GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2002.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: SRS Editora, 2017.

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. *Administração de Empresas em Revista*, v. 1, n. 7, p. 65-79, 2012.

HAFFNER, Jacqueline Hernández. *CEPAL: uma perspectiva de desenvolvimento latino-americano*. Porto Alegre: EdIPUCRS, 1996.

HAYASHI, Carmino. Política nacional de meio ambiente-Lei nº 6.938/81 e outros mecanismos de gestão e desenvolvimento sustentável no Brasil. *FACEF Pesquisa-Desenvolvimento e Gestão*, v. 18, n. 2, 2015, p. 230.

HUNTINGTON, Samuel P. A Superpotência Solitária. *Política Exterior*, vol. 13, no. 71, 2000, p. 39–53. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20644815>. Acesso em: 15 abr. 2024.

JACOBI, Pedro Roberto; SINISGALLI, Paulo Antonio de Almeida. Governança ambiental e economia verde. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, n. 6, p. 1469-1478, 2012.

JUCOVSKY, Vera Lucia R. S. Considerações sobre a Ação Civil e Pública. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 3, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/699>. Acesso em: 14 maio 2024.

LATOUCHE, Serge. *A Ocidentalização do Mundo: Ensaio Sobre a Significação*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1989.

LUHMANN, Niklas. GIORGI, Raffaele de. *Teoria della Società*. Milão: Franco Angeli, 1992.

MARCOLLA, Fernanda Analú; ARRABAL, Alejandro Knaesel; CARDOSO NETO, Nicolau. Fragrâncias da Primavera: O Resgate de Uma Esperança a partir da Inovação Tecnológica Sustentável. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcos; POMPEU, Randal (Orgs.). *Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, p. 165-180, 2022, p. 171. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600064>. Acesso em: 21 mar. 2024.

MATOS, Alda et al. Cenário evolutivo da educação ambiental para o desenvolvimento sustentável no mundo: etapas e promotores. *Egitania Scientia*, v. 1, n. 18, p. 7-32, 2016.

MEADOWS, Dennis L.; MEADOWS, Donella H.; RANDERS, Jörgen; BEHRENS, William W. *Limites do crescimento um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade*. São Paulo: Perspectiva, 1972.

MEIRELLES, Hely Lopes. Proteção ambiental e ação civil pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 165, p. 1-10, 1986.

MIGUEL, Carlos de. Acuerdo de Escazú: pacto para la economía y democracia del siglo XXI. In: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo; NÁPOLI, Andrés. *Acuerdo de Escazú: hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe*. Santa Fe: Ediciones UNL, 2020, p. 30. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/CLACSO/248314/Acuerdo-Escazu.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3ª ed. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. *Revista da AGU*, 2014.

ODM BRASIL. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em: 20 dez. 2023.

OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto. 30, 40, 50. 30 Anos de Integração Europeia; 40 da Constituição Portuguesa; 50 Anos dos Pactos Internacionais da ONU. O que fizeram pelos nossos direitos?. *Debater a Europa*, [S. l.], n. 15, p. 105-114, 2016. DOI: 10.14195/1647-6336_15_5. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/_15_5. Acesso em: 16 jan. 2024.

OLIVEIRA, Dante José de; PEIXOTO, Marcelo Montañó. A participação da sociedade em processos de tomada de decisão de caráter ambiental: os casos do Ministério Público Estadual e do Conselho Municipal do Meio Ambiente no município de São Carlos–SP. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 61, 2023, p. 308.

OLIVEIRA, Marcio Luis de et al. O instituto do compliance ambiental no contexto da sociedade plurissistêmica. *Veredas do Direito, Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 15, n. 33, p. 51–71, 2018.

ONU. Carta das Nações Unidas. Organização das Nações Unidas, 1945. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>.

ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Organização das Nações Unidas, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Organizações das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 4 jan. 2024.

OPAS. Histórico da Pandemia de COVID-19. Organização Pan-Americana de Saúde, s.d. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 4 abr. 2024.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 6, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, v. 9, n. 2, p. 31, 2014.

POLETTTO, Dorivaldo Walmor. *A Cepal e a América Latina*. Porto Alegre: EdPUCRS, 2000.

PRADO, Luiz Carlos Delorme. *Globalização: notas sobre um conceito controverso*. Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009, p. 2. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5508853/mod_folder/content/0/Complementares/Globalizacao-LuisCarlosDelormePrado.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAPOSO, Philippe Carvalho. A Carta Constitucional das Nações Unidas e a administração pública internacional (1945-2015). Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

RIOS, Isabel de los. Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe. Guía de implementación. PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo; NÁPOLI, Andrés (Ed.). Universidad Nacional del Litoral, 2022, p. 47.

RODRIGUES, Meghie. A idade Meghalayan: um passo à frente para o Antropoceno?. Museu do Amanhã, Observatório do Amanhã, s.d. Disponível em: <https://museudoamanha.org.br/pt-br/a-idade-meghalayan-um-passo-a-frente-para-o-antropoceno>. Acesso em: 4 maio 2024.

ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. Ciência e cultura, v. 71, nº 1, p. 33-39, 2019.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Globalização e meio ambiente. Texto para discussão. IE/UNICAMP, nº91, 1999. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ademar-Romeiro/publication/255661437_Globalizacao_e_meio_ambiente/links/575a95ce08aed884620d71dc/Globalizacao-e-meio-ambiente.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. Lua Nova: revista de cultura e política, p. 105-124, 1997, p. 114.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 23.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Movimento Ambientalista e Legitimação Social dos Valores Ecológicos: Celebrando os 60 Anos da Obra Primavera Silenciosa, de Rachel Carson. In: POMPEU, Gina; HOLANDA, Marcos; POMPEU, Randal (Orgs.). Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022, p. 61-100. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600064>. Acesso em: 21 mar. 2024.

SECAF, Beatriz Stuart. O acordo de paris. Agroanalysis, v. 36, n. 1, p. 34-35, 2016.

SOARES, Ricardo; MACHADO, Wilson. O programa científico do Antropoceno. Estudos Avançados, v. 35, nº 9101, 2021, p. 289. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.018>. Acesso em: 4 maio 2024.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. Verba Juris, ano 7, n. 7, jan./dez., p. 9-34, 2008, p. 22.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. O Preço Humano Ecológico e de Uma Crise Metafísica. In: POMPEU, Gina; HOLANDA,

Marcos; POMPEU, Randal (Orgs.). Primavera Silenciosa Revisitada: uma homenagem a Rachel Carson. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, p. 143-164, 2022, p. 158. DOI: <https://doi.org/10.36592/9786554600064>. Acesso em: 21 mar. 2024.

TORRADO, Jesus Lima. Globalización y Derechos Humanos. Anuário del filosofia del derecho, 2000, p. 51. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id

TROVARELLI, Rachel Andriollo; BATTAINI, Vivian; SORRENTINO, Marcos. A transição para sociedades sustentáveis: uma abordagem a partir de processos educadores. Pesquisa em Educação Ambiental, v. 16, n. 1, p. 52-68, 2021, p. 54.

VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no antropoceno. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 31, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/N4LVLLhsfppqP64MhB5KXZj/>. Acesso em: 4 maio 2024.